

UNIVERSIDADE DE LISBOA

FACULDADE DE DIREITO



OS MEIOS DE TUTELA DO DIREITO DE AUTOR E DIREITO CONEXO NO DIREITO ANGOLANO

ADRIANO EDGAR DOS SANTOS

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

LISBOA
ABRIL/2017

UNIVERSIDADE DE LISBOA

FACULDADE DE DIREITO



OS MEIOS DE TUTELA DO DIREITO DE AUTOR E DIREITO CONEXO NO DIREITO ANGOLANO

ADRIANO EDGAR DOS SANTOS

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO EM CIÊNCIAS
JURÍDICAS ORIENTADA PELA PROFESSORA
DOUTORA ADELAIDE MENEZES LEITÃO

LISBOA
ABRIL/2017

Aos meus progenitores, irmãos, mulher e filhos, familiares, professores, amigos e colegas.

Agradecimentos

No fim deste trabalho, quero exprimir a minha gratidão a todos quanto de longe ou perto me ajudaram a realiza-lo.

Antes de mais, à Deus que me chamou a vida, me protegeu e me gerou.

Aos meus pais pelo dom da vida e pelo apoio.

Sinto o dever de agradecer à Professora Doutora Adelaide Menezes Leitão, pela paciência, estímulo e atenção bem como bela orientação, decisiva para o término deste trabalho.

Agradeço à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, por toda a oportunidade de aprendizagem e amigos que pude fazer.

Agradeço as contribuições dos Senhores Professores Doutores José de Oliveira Ascensão e José Melo Alexandrino.

Agradeço, também ao Mestre João Valeriano Decano da Faculdade de Direito da Universidade José Eduardo dos Santos – Huambo.

Agradeço aos meus familiares, particularmente à minha esposa e aos meus pais.

Agradeço ainda aos meus chefes, Mateus Balanga e Francisco Sachinguile, e aos Colegas de trabalho, amigos por toda estima, compreensão e apoio durante este percurso.

Queiram todos aceitar a expressão da minha singela e profunda gratidão.

Lisboa, Abril de 2017

Modo de Citar

A nossa dissertação encontra-se actualizada com referências a elementos publicados até Setembro de 2015. Na primeira citação as obras são identificadas pelo nome do autor, título integral da obra, volume, edição, editora, local de publicação, mês, ano e, por fim, a página ou páginas.

Nas citações seguintes, as obras são referenciadas pelo nome do autor e o título da obra ou artigo de forma abreviada a indicação da página ou páginas e também pela palavra ‘*Ibidem*,’.

As disposições legais estão indicadas as respectivas fontes, as outras serão citadas indicando a fonte respectiva por meio de abreviatura. Todas que não foram indicadas as fontes pertencem ao texto actualmente vigente na Lei dos direitos de autor e direitos conexos de Angola.

A utilização de modo itálico permite destacar palavras em língua estrangeira, latinismos, mas também realçar palavras ou expressões em língua portuguesa.

As decisões judiciais serão citadas através da indicação do Tribunal, número de acórdão, data e local publicação.

Resumo

A presente dissertação de mestrado para a obtenção do grau mestre em Direito intitula-se: “Os Meios de Tutela do Direito de Autor e dos Direitos Conexos no Direito Angolano”.

Esta temática tem por objeto uma análise e reflexão sobre os meios de tutela do direito de autor e dos direitos conexos no direito angolano.

Este instituto visa defender e proteger juridicamente o direito de autor e direitos conexos que é uma parte da propriedade intelectual, tendo em conta os fundamentos do ordenamento jurídico angolano, de modo a respeitá-los e a dar-lhes mais dignidade na República de Angola.

É verdade que a violação do direito de propriedade intelectual, em particular o direito de autor e direitos conexos (criador, intérprete, etc.), importa prejuízos e afeta o bom funcionamento e organização do mercado. Neste sentido, deve ser tutelado esse direito e os benefícios económicos decorrentes da sua criação.

A presente investigação envolveu uma análise jurídica e económica do direito e o estudo dos meios de tutela do direito autoral e conexo português e outros países lusófonos, tais como: Brasil, Cabo Verde, Moçambique.

Os meios de tutela do direito de autor têm por objeto a proteção legal de um conjunto específico de direitos sobre coisas incorpóreas no que tange à criação de obras literárias, científicas e musicais, etc.

A tutela do direito de autor leva a uma ponderação dos interesses em confronto, por um lado, temos o interesse público, coincidente com a necessidade de incentivar o respeito à dignidade, ao progresso económico e à utilização do direito de autor, por outro, temos o interesse privado, correspondente à proteção do direito exclusivo do autor e do respetivo titular.

O direito de autor e direito conexo angolano apresenta-se numa posição frágil, desprotegido, tendo em conta a não aplicabilidade, bem como o baixo número de instrumentos e dispositivos jurídicos específicos que o direito oferece para a defesa e proteção do autor, titular do direito e dos direitos conexos.

Quanto ao litígio a nível nacional, a lei aplicável à violação de um direito de propriedade intelectual, em particular o direito de autor e conexo é a Lei n.º 15/14, de 31 de julho, nos termos do artigo 91.º.

A nível internacional, tal como a Lei angolana faz referência, o Estado angolano aplica os acordos, tratados e convenções internacionais, como o acordo de ADPIC/TRIPS (Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionado com o Comércio) que veio assegurar um nível mínimo de disciplina e tutela dos direitos de propriedade intelectual em particular no direito de autor e conexo.

Assim, os meios de tutela do direito de autor e direitos conexos no Direito angolano, estão previstos no ordenamento jurídico angolano concretamente na Constituição da República de Angola nos artigos 1.º, 2.º, 7.º, 42.º, 43.º, e na Lei n.º 15/14, de 31 de Julho, que revoga a Lei n.º 4/90, de 10 de março, no Código Civil, Código Penal, no Código de processo Civil, no Código de Processo Penal, bem como nos diplomas internacionais.

Palavra-Chave: Meios de protecção/ Direitos de autor/ Direitos conexos.

Abstract

The present master's degree dissertation to obtain the master degree in law is entitled: "The Protection Means of Copyright and Related Rights in Angolan Law".

This subject is an analysis and reflection on the means of protection of copyright and related rights in Angolan law.

This institute aims to defend and protect legally the copyright and related rights that is a part of intellectual property, taking into account the fundamentals of the Angolan legal system, so as to respect them and give them more dignity in the Republic of Angola.

It is true that infringements of intellectual property rights, in particular copyright and related rights (creator, interpreter, etc.) are harmful and affect the proper functioning and organization of the market. In this sense, this right and the economic benefits deriving from its creation must be safeguarded.

The present investigation involved a juridical and economic analysis of the law and the study of the means of protection of Portuguese and related Portuguese and some Portuguese speaking countries, such as: Brazil, Cape Verde, Mozambique.

The purpose of the protection of copyright is the legal protection of a specific set of rights over intangible things in relation to the creation of literary, scientific and musical works, etc.

The protection of copyright leads to a balancing of competing interests, on the one hand, we have a public interest, coinciding with the need to encourage respect for dignity, economic progress and the use of copyright, on the other, We have the private interest, corresponding to the protection of the exclusive right of the author and the respective owner.

Angolan copyright and related rights are in a fragile, unprotected position, taking into account the non-applicability, as well as the low number of instruments and specific legal provisions that the right offers for the defense and protection of the author, holder of the right and related rights.

As regards litigation at national level, the Law applicable to the violation of an intellectual property right, in particular copyright and related rights, is Law 15/14, of July 31, in accordance with article 91.º.

Thus, the means of protecting copyright and related rights in Angolan law are provided for in the Angolan legal system specifically in the Constitution of the Republic of Angola in articles 1.º, 2.º, 7.º, 42.º, 43.º. Of Law No. 15/14, of July 31, which repeals Law No. 4/90 of March 10, in the Civil Code, Criminal Code, Civil Procedure Code, Criminal Procedure Code, As well as international diplomas.

Keywords: Protection means/ Copyrights/ Connected right.

Lista de siglas e abreviaturas

Al) - alínea

Art.º - artigo

Arts - artigos

ADPIC/TRIPS - Acordo sobre os Direitos da propriedade Intelectual Relacionado com o Comércio (Trade Related Intellectual Property Rights).

BUDA - Bureau de Direitos Autorais.

Cfr. - Conforme, conferir

CDADC - Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos

CPI - Código da Propriedade Industrial

CC - Código Civil

CE - Comunidade Europeia

CP - Código Penal

CPC - Código de Processo Civil

CPP - Código de Processo Penal

CISAC - Confederação Internacional das Sociedades de Autores e Compositores

CRA - Constituição da República de Angola

DNDA - Direção Nacional dos Direitos de Autor e Direitos Conexos

DL – Decreto-Lei

IGAC - Inspeção Geral das Atividades Culturais (Portugal)

LBM - Lei Básica de Macau

LDADC - Lei dos Direitos de Autor e Direitos Conexos - Angolana

MINCULT - Ministério da Cultura

OMC - Organização Mundial do Comércio

p. - página

pp. - páginas

RIDNDAC - Regulamento Interno da Direção Nacional dos Direitos de Autor e Conexos

SS. - Seguintes

Vg. - Verbi gratia

V. - Verificar, ver

Vol. – Volume

Índice Geral

I. Introdução.....	1
1. BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS MEIOS DE TUTELA DOS DIREITOS DE AUTOR E CONEXOS	7
1.1. Contexto mundial	7
1.1.1. Breve resenha histórica dos meios de tutela dos direitos de autor e conexos	7
1.1.2. A sua evolução (ponto de referência)	8
2. BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS MEIOS DE TUTELA DO DIREITO DE AUTOR E CONEXO EM ANGOLA.....	13
2.1. A evolução antes da independência	13
2.2. A evolução pós-independência	13
2.3. A influência das Convenções, Tratados e Acordos na evolução dos meios de tutela do direito de autor e conexo em Angola.	16
2.3.1. A Convenção de Berna	16
2.3.2. O tratado da OMPI	17
2.3.3. O acordo de TRIPS/ADPIC.....	20
3. BREVE REFERÊNCIA DOS MEIOS DE TUTELA DO DIREITO DE AUTOR E DIREITO CONEXO EM ALGUNS ORDENAMENTOS JURÍDICOS LUSÓFONOS	23
3.1. Brasil	24
3.2. Cabo Verde.....	27
3.3. Moçambique.....	31
3.4. Portugal	33
4. OS MEIOS DE TUTELA DO DIREITO DE AUTOR E O DIREITO CONEXO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ANGOLANO.....	38
4.1. Os meios de tutela no ordenamento jurídico angolano	40
4.1.1. Tutela administrativa	41
4.1.1.1. Intervenções preventivas.....	42

4.1.1.2. Intervenções repressivas	42
4.1.2. Tutela civil.....	44
4.1.2.1. Providência cautelar.....	49
4.1.2.2. Responsabilidade civil	51
4.1.2.3. Enriquecimento sem causa.....	60
4.1.2.3.1. Atuação do enriquecimento sem causa no direito de autor e conexo ...	66
4.1.3. Tutela penal	73
4.1.3.1. Usurpação	76
4.1.3.2. Contrafação e plágio	77
4.1.3.3. Apreensão do material do direito violado.....	79
4.1.3.4. A violação do direito moral	80
4.1.3.5. Regime de proibições.....	81
II. Conclusão.....	83
III. Bibliografia	87

I. Introdução

O presente trabalho tem por objeto uma reflexão sobre os meios tutela do direito de autor e direitos conexos no direito angolano. Com este trabalho, procura-se encontrar os meios de tutela dos direitos autorais, tendo em conta o estado atual do direito referente às obras literárias, científicas, artísticas (musicais), belas artes, bem como os direitos conexos, especificamente o caso do intérprete da letra musical, de modo a garantir a estabilidade de vida do autor e do intérprete nas suas obras, sob pena de se fomentar um desinvestimento na pesquisa e criação intelectual.

“O direito de autor é um direito subjectivo que tem por base bens imateriais, correspondentes a exteriorizações do espírito humano. Trata-se de direitos que estão extremamente ligados com a pessoa e deve-se respeitar as obras literárias e artísticas que atribuem ao seu titular o direito exclusivo de exploração económica”¹.

Já o direito conexo, na perspetiva doutrinária do OLIVEIRA ASCENSÃO, é um dos direitos clássicos conexos ao direito de autor (como o artista, intérprete ou executante, produtores de fonogramas, assimilando-se os produtores de videogramas, bem como os organismos de radiodifusão), considerados como direitos vizinhos do direito autor².

Assim, os meios de tutela do direito de autor são os instrumentos e institutos jurídicos atribuídos pela ordem jurídica ao autor ou titular de direito e ao artista, intérprete para que os mesmos façam valer os seus direitos que são reconhecidos junto dos órgãos judiciais (Tribunais).

Os meios de tutela do direito de autor e direitos conexos conferem ao seu titular, uma tutela conjunta dos seus interesses espirituais e materiais. Ambos os aspetos estão interligados: *“o desrespeito pelo direito moral do autor e do intérprete que atinge a sua capacidade de gerar riqueza; e o postergar (deixar ter preferência ou colocar em segundo plano) do direito patrimonial fere a dignidade da obra e do seu criador”³.* Os direitos sobre bens imateriais são facilmente violáveis. Além disso, são direitos que envolvem um forte poder económico, como exemplo a obra discográfica, o que constitui um estímulo

¹ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil - Direito de Autor e Direitos Conexos*, 1.ª edição, Coimbra, Lisboa, fevereiro, (Reimpressão), 2012, p. 12.

² *Ibidem*, p. 546.

³ CORDEIRO, António Menezes. *O Clipping e o Direito de Autor, O Direito*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Ano 144.º (2012), IV, Lisboa:Almedina, 2012.p. 747.

para terceiros explorarem, sem o consentimento do autor ou titular do direito ou até mesmo os titulares do direito conexo.

Os meios de tutela do direito de autor e direito conexo, estão formalmente consagrados na Constituição, nos termos dos artigos 42.º e 43.º⁴ e, de forma especial, na Lei n.º 15/14, de 31 de julho, que revoga a Lei n.º 4/90, de 10 de março, nas demais legislações avulsas, complementares, bem como na legislação internacional.

Já no Direito português, os meios de tutela do direito de autor e dos direitos conexos estão formalmente consagrados no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, na Lei n.º 26/2015, de 14 de abril, que procede à revogação da Lei n.º 83/2001, de 3 de agosto.

Atualmente, nas sociedades, atendendo ao nível de crescimento e desenvolvimento, regista-se um elevado número de violações do direito de autor e dos direitos conexos, especialmente o do intérprete, que tem contribuído para o seu enfraquecimento, potenciadas pela resposta ineficaz por parte da própria legislação, bem como da organização dos órgãos estatais (Ministérios da Cultura e Direção Nacional dos Direitos de autor) e das pessoas coletivas de direito privado, como é o caso das entidades de gestão coletiva (sociedade dos autor) que tratam do funcionamento e regulação destas pessoas, tendo em conta que são os órgãos que tutelam e supervisionam, não obstante a organização em si do autor e do intérprete, que o tutelam. É de notar também que a violação no direito de autor e conexo surge cada vez mais associada à criminalidade organizada, facilitadas igualmente pela sociedade da informação e pela generalização da *Internet*⁵, em que a revolução tecnológica incorporada na *Internet*, representa a morte do direito de autor⁶.

⁴ **“Artigo 42.º - propriedade intelectual**

1. *É livre a expressão da actividade intelectual, artística, política, científica de comunicação, independentemente de censura ou licença.*

2. *Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissíveis aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.*

3. *São assegurados, nos termos da Lei:*

a) *a protecção às participações individuais em obras colectivas e à reprodução da imagem e voz humanas, incluído nas actividades culturais, educacionais, políticas, e desportivas;*

b) *Os direitos aos criadores, aos intérpretes e as respectivas representações sindicais e associativas de fiscalização do aproveitamento económico das obras que criem ou de que participem.”*

“Artigo 43.º - liberdade de criação cultural e científica

1. *É livre a criação intelectual, artística, científica e tecnológica.*

2. *A liberdade a que se refere o número anterior compreende o direito à invenção, produção e divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a protecção legal dos direitos de autores.”*

⁵ Neste contexto, GOLDSTEIN defendeu que a *Internet* poderia dar um lugar mais central aos autores na criação e distribuição do seu trabalho intelectual. No entanto, a evolução da *Internet* sugere que os distribuidores continuarão a ter um papel significativo, na medida em que filtram a grande massa de material

É preciso ter em conta que a violação do direito autoral e conexo tem ainda consequências muito negativas ao nível da redução da investigação, criação e inovação, devido à perda de confiança dos potenciais investigadores, dos agentes económicos, pelo que a proteção da destes direitos é igualmente significativa para a promoção da criação, inovação e para o desenvolvimento académico, do mercado de emprego, bem como o reforço da competitividade. O sentimento generalizado aponta para a necessidade de meios de tutela mais eficazes do direito de autor, o que passa necessariamente por um reforço dos meios de tutela no plano legislativo através da elaboração de leis relativas à organização do próprio autor e boa cultura jurídica no que tange à violação do direito de autor na sociedade angolana.

Tendo em conta o crescimento do mercado internacional e a multiplicidade de relações, verifica-se a necessidade crescente de proteção deste direito, no intuito de combater a sua violação em geral, o enriquecimento sem causa, a usurpação, a contrafação e o plágio. São práticas muito frequentes no mercado angolano esbulho por parte do artista no seu direito, dado que as pessoas usam as suas obras através da venda de discos piratas no mercado informal com muita frequência, em que os produtores destes discos produzem sem a devida autorização do autor, titular do direito de autor, e até mesmo do artista e do intérprete.

Facto idêntico acontece com o autor de obra científica e literária. Estamos a falar da reprodução que é muito frequente nas escolas (universidade, institutos superiores, médios, escolas de base e, até mesmo, escolas primárias). De facto, é uma situação em que se verifica uma autêntica violação do direito do autor, sendo que muitas vezes o titular não conhece os meios de tutela acabando, assim, empobrecido outros enriquecem.

Torna-se, assim, necessário garantir a tutela dos diversos interesses que lhe são inerentes, estabelecendo meios de tutela eficazes e expeditos para a prevenção e resolução dos litígios advenientes da sua violação, sob pena de o autor e titular deste direito não

disponível. Todavia, a indústria da música e do cinema alega que a *Internet*, através da pirataria, lhe faz perder 2 bilhões de dólares por ano. Esta situação está na origem de alguns casos jurisdicionais emblemáticos, como o *A&M Records Inc v Napster Inc e MGM Studios Inc v Grokster Ltd.* V. LEITÃO, Adelaide Menezes. *Responsabilidade Civil por Violação do Direito de Autor*, Conferência proferida no XII Curso Intensivo de Verão em Direito da Sociedade de Informação e Direito de Autor, organizado pela Associação Portuguesa de Direito Intelectual, em 11 de julho de 2013, p. 3.

⁶ LEITÃO, Adelaide Menezes. *O Reforço da tutela da propriedade intelectual na economia digital através de ações de responsabilidade civil*, Separata de Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Sérvulo Correia, Almedina, Lisboa, novembro, 2008, p. 12.

poder reagir contra as mesmas, o que pode acarretar consequências nefastas como desincentivando o investimento na criação.

O tema é atual, na medida em que Angola atravessa nos dias que correm uma fase de expansão artística e tecnológica acompanhada de uma modernização dos instrumentos normativos. Terminados os anos conturbados, assiste-se um desenvolvimento significativo, sobretudo no sector artístico (música).

Sobre o direito de autor e direitos conexos é importante recordar que muitas das normas em vigor são ainda originárias do período colonial, mostrando-se, por essa razão, desajustadas da realidade política e social angolana. Aguardam-se com especial expectativa reformas, na medida em que não existe uma codificação nem regras processuais comuns do direito de autor. Por outro lado, a realidade angolana revela uma administração pública algo obsoleta que aplica procedimentos desatualizados nos casos concretos.

Neste contexto, as dificuldades práticas que os autores enfrentam no exercício das suas atividades constituem um fator adicional de risco para a violação dos direitos de autor e conexo. Neste sentido, importa, pois, analisar os meios de tutela.

Assim, é necessário encontrar a proteção jurídica ideal para as situações de investimento, uma política pública de regulação de inovação que, por um lado, incentive o processo inovador e que, por outro, calibre e compense a rigidez do sistema de direitos subjetivos sobre bens imateriais e os seus limites temporais⁷.

Um sistema de meios de proteção de bens imateriais, que distingue o ponto ótimo entre a rentabilização do esforço do inovador e do criador e o acesso à inovação terá sempre de ser completado com medidas judiciais que permitam aos titulares de direitos uma reação pronta e eficaz às respetivas violações⁸.

O presente trabalho pretendo analisar e responder aos problemas levantados, tais como: a existência ou inexistência dos meios de tutela do direito de autor e direitos conexos em Angola, o seu funcionamento, a aplicabilidade dos meios de tutela do direito de autor e direitos conexos, a sua eficácia, a garantia e efetividade dos meios de tutela, as *Tics*, a *Intenet*, baixar música sem a devida autorização, a pirataria e a contrafação das obras musicais, interpretação da música sem o consentimento do autor ou do titular da obra, o anúncio da publicação da obra e o dia da publicação, a reprodução da obra

⁷ LEITÃO, Adelaide Menezes. *O Reforço da tutela da propriedade Intelectual...*, 2008, p. 14.

⁸ *Ibidem*.

científica e literária sem o consentimento do autor e o plágio. Assim, não se pretende esgotar o tema, que merece um estudo mais aprofundado, tendo em vista a sua complexidade e importância.

No entanto, não abordaremos os meios de tutela dos direitos conexos geral. Apenas faremos referência à figura do intérprete e não só como sendo um dos grandes problemas que este vive, o que parece ser o ponto fulcral da violação, tendo em conta a venda do disco de forma abismal nas ruas. É prioritário tratar de matérias referentes ao autor como sendo a principal vítima da violação. Assim, abordaremos os meios de tutela do direito de autor e conexo (intérprete), distinguindo as áreas administrativas, civil e penal.

Para alcançarmos os objetivos deste trabalho, tendo em conta os problemas acima levantados, temos como principais objetivos discutir e analisar a regulação dos meios de tutela do direito de autor e conexos em Angola, descrever as causas principais da sua fraca tutela, discutir o real estado dos meios de tutela do direito autoral e conexo em Angola, estudar as vias principais da sua aplicabilidade e estudar as formas de garantia de uma proteção mais eficaz ao autor e a estabilidade dos meios de tutela do direito de autor e conexo em Angola.

No entanto, seguimos o método técnico-jurídico, tendo em conta que é o método por excelência da ciência do Direito. Tivemos em consideração a doutrina existente, realizamos entrevistas a vários autores (autor de obras musicais, literárias, científicas, etc.), titulares de direito de autor, intérpretes bem como aos dirigentes, funcionários e membros dos órgãos que tutelam o direito de autor e entidades de gestão coletiva (sociedade de autor). É importante dizer que este trabalho será feito com recurso a referências do direito autoral e conexo português tendo em conta que se verifica um crescimento e desenvolvimento relativamente à doutrina sobre direito de autor e conexo.

De salientar que o tema em causa praticamente é esquecido pela doutrina contemporânea civilística, por ser um ramo novo na ciência do Direito, mais concretamente no direito civil, e bastante desconhecido e esquecido no Direito angolano até à presente data. Desejamos expor o tema com clareza, na tentativa de contribuir para o desenvolvimento futuro da pesquisa e da investigação no direito angolano e de modo a ser fonte de resolução de litígios, fonte de estudo dos outros países africanos de língua oficial portuguesa.

O direito de autor em Angola encontra-se consagrado na Constituição e existe uma lei específica da proteção do direito de autor. Mas, atendendo à situação real que se vive referente ao direito de autor, pensamos que a referida legislação necessita de melhorias.

A presente dissertação está dividida em quatro pontos. No primeiro ponto, faremos uma breve evolução histórica dos meios de tutela do direito de autor e conexos em geral; no segundo ponto, abordaremos evolução histórica dos meios de tutela do direito de autor e conexo em Angola; no terceiro ponto, trataremos de uma breve referência dos meios de tutela do direito de autor e conexo em alguns ordenamentos jurídicos lusófonos; no quarto ponto, abordaremos os meios de tutela do direito de autor e direito conexo no ordenamento jurídico angolano, para terminar, apresentaremos as conclusões alcançadas ao longo do trabalho.

1. BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS MEIOS DE TUTELA DOS DIREITOS DE AUTOR E CONEXOS

1.1. Contexto mundial

Quanto a este ponto supõe-se, antes de tudo, fazer uma abordagem a nível mundial (geral) e, posteriormente, outra mais específica, tendo em conta que o direito de autor teve a sua origem e a sua evolução em vários países do mundo. Assim, a história e evolução do direito de autor e conexo via de regra é também falar da história e evolução dos meios de tutela do direito de autor e direito conexo.

1.1.1. Breve resenha histórica dos meios de tutela dos direitos de autor e conexos

Toda e qualquer sociedade é constituída por pessoas que vão interagir numa determinada comunidade, surgindo, assim, o provérbio latino *ubi ius ibi societas, ibi societas ubi ius*. São essas pessoas que vão estar sujeitas a desenvolver trabalhos ligados ao direito de autor para o seu próprio interesse e também para o país em geral. Estes trabalhos que serão desenvolvidos, uma parte são bens incorpóreos, aqueles que têm a ver com o *Know-how*, os direitos subjetivos e de personalidade. Nesta ordem de ideias podem surgir indivíduos que violam os direitos dessas pessoas.

No passado não era necessária a proteção do direito de autor e conexo, porque o trabalho intelectual (obra) não gozava de um estatuto específico para a sua proteção. “*Quando se tratava de uma determinada reprodução de uma obra, era feita na presença de todos no sentido de evitar outros fins. Estas cópias estavam mais viradas no uso para fins próprios para leituras no uso privado e não para fins comerciais*”⁹.

Apesar da abundante produção artística que marcou sobretudo o período Clássico, isto é, na sociedade greco-romana, com a consagração pública de numerosos artistas, tais obras ainda não era assegurado o *status* de propriedade, muito menos de exclusividade. Mesmo os escritos nos papiros romanos ainda não ensejavam debates quando à proteção de seu conteúdo, vez que se tratava de trabalhoso, delicado e individualizado modo de

⁹ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil - Direito de Autor e Direitos Conexos* ..., p. 12.

*expressão intelectual, cuja circulação era restrita, pela própria dificuldade de difusão social*¹⁰.

No entanto, *“foi com a invenção da imprensa, ocorrida durante a primeira metade do século XV, com a chegada da Idade Moderna, que permitiu a reprodução e a disseminação de obras literárias e artísticas com uma celeridade até aí desconhecida. Após a referida descoberta, os Estados Europeus decidiram controlar a impressão e a distribuição de obras, reservando-se, nomeadamente, o direito de conceder a autorização a quem lhes aprouvesse para a impressão e venda de certas obras ou de certas classes de obras, outorgando os chamados “privilégios” ou monopólios de impressão e de edição”*¹¹.

Nesta época, surgem os primeiros questionamentos acerca da autoria e propriedade sobre os escritos que, ao invés de permanecerem sob a guarda de seus autores, circulavam agora livremente pela sociedade, por meio de cópias gráficas facilmente produzidas em grande quantidade¹².

*“Quanto às obras artísticas, o cenário acontecia de forma diferente na Ásia Menor. Certas famílias de nômadas reservavam determinadas canções e histórias que reproduziam nas terras que visitavam em espectáculos públicos, considerando em virtude de costume não escrito que essas canções e as histórias estão em posse das famílias, pelo que ninguém que pertencesse a outra família as poderia reproduzir. Se o fizesse seria punido como ladrão, sendo a situação equiparada ao roubo de cavalos”*¹³. Assim, *“chegou-se à Idade Média, onde não se verificaram grandes evoluções e modificações, mas sempre trabalhando na protecção dos direitos de autor e conexo”*¹⁴.

1.1.2. A sua evolução (ponto de referência)

A evolução histórica do direito de autor teve o seu ponto de viragem na emergência da noção de que ao autor cabiam direitos exclusivos no tocante à respetiva criação literária e artística. *“Tendo sido defendido, ao longo do século XVII, em países como a Inglaterra, a*

¹⁰ MENEZES, Elisângela Dias. *Curso de Direito Autoral*, Belo Horizonte Editora Delvery, 2007, p. 21 e 22.

¹¹ AKESTER, Patrícia. *Direitos de Autor em Portugal, nos PALOP, na União Europeia e nos Tratados Internacionais*, Coimbra, Almedina, 2013, p. 39.

¹² MENEZES, Elisângela Dias. *Curso de Direito Autoral...*, p. 22.

¹³ LEITÃO, Luís Menezes. *Direito de Autor*, Almedina, Lisboa, 2011, p. 17.

¹⁴ *Ibidem*, p. 20.

França e a Alemanha, esse ideal apenas singrou no princípio do século XVIII, no Reino Unido, através do Estatuto da RAINHA ANA’,¹⁵.

Foi assim que em 1710, começaram a aparecer os primeiros sinais da proteção dos direitos de autor. A Inglaterra seria a grande pioneira na regulamentação jurídica do Direito de Autor, a partir da sanção, pela RAINHA ANA, da primeira lei escrita sobre o assunto, chamada de *Copyright Act*, que reconhecia o direito de cópia (*copyright*) como medida de proteção à criação artística¹⁶. Isto veio encorajar a ciência e garantir a propriedade dos livros aos legítimos proprietários, para incentivar os homens instruídos a compor e escrever obras úteis, mediante o reconhecimento de um direito exclusivo de reprodução sobre as obras por eles criadas.

É importante referir que com a evolução “*a protecção das obras viria a ser consagrada também na Inglaterra através da aplicação jurisprudencial do Estatuto da RAINHA ANA a essas obras, o que aconteceu pela primeira vez em 1777, no caso Bach v. Langaman*”¹⁷. Criou-se, assim, o *copyright* ou direito de reprodução, não já em favor dos impressores, mas em favor dos autores.

“*Até hoje é por esta via que os países da common law concedem a protecção do direito de autor. Os impressores e livres (stationers) poderiam continuar a imprimir as obras, mas teriam que adquirir previamente os direitos aos seus autores por via de cessão, podendo qualquer interessado estabelecer-se como editor*”¹⁸. “*Este estatuto da Lei da RAINHA ANA, concedia aos autores um direito exclusivo de impressão, com duração de vinte e um anos para livros publicados e de catorze anos para livros inéditos. Este prazo era contado a partir da respectiva publicação e prorrogável por iguais períodos de tempo, desde que o autor estivesse com vida à data da expiração do prazo inicial. A protecção assim concedida aos livros foi, com o tempo, estendida às gravuras, às esculturas, aos quadros, aos desenhos e às fotografias. Por outro lado, tal protecção encontrava-se condicionada ao registo da obra*”¹⁹.

¹⁵ AKESTER, Patrícia. *Direitos de Autor em Portugal, nos PALOP, na União Europeia e nos Tratados Internacionais...*, p. 39 e 40.

¹⁶ MENEZES, Elisângela Dias. *Curso de Direito Autoral...*, p. 23.

¹⁷ LEITÃO, Luís Menezes. *Direito de Autor...*, p. 25.

¹⁸ *Ibidem*. Por outro lado, dizer que quanto à esta trajetória, o Professor OLIVEIRA ASCENSÃO, também faz referência na sua obra de *Direito de autor e direitos Conexos*, ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil - Direito de Autor e Direitos Conexos*, 1.ª edição, Coimbra, Lisboa, fevereiro, 2012 (Reimpressão), 2012, p. 13.

¹⁹ AKESTER, Patrícia. *Direitos de Autor em Portugal, nos PALOP, na União Europeia e nos Tratados Internacionais...*, p. 40.

‘‘Esta protecção do direito de autor e conexo foi alastrando em vários países do continente europeu, como na França que reconhece esta protecção antes da revolução francesa. Esta orientação foi estendendo-se aos outros países europeus’’²⁰.

Assim, a consagração do direito de autor na Inglaterra faz surgir pretensões idênticas nos autores franceses. Em 1725, o advogado francês *LOUIS D’ HÉRICOURT* utilizou, pela primeira vez, a expressão *droit d’ auteur*, num processo entre livreiros de Paris e das demais províncias de França, desencadeado pelo facto de o monopólio daqueles estar a arruinar as atividades destes.

No ano de 1741, a Dinamarca reconheceu o direito de autor por meio do decreto, ao proibir a impressão de obras alheias sem autorização dos respetivos autores.

Já no ano de 1761, foi reconhecido às netas de LA FONTAINE, por direito de sucessão, um privilégio de edição das suas fábulas, após a caducidade do privilégio temporário que tinha sido concedido ao editor. Por esta via se consagrou a doutrina de que o direito sobre as obras se transmitia por sucessão.

‘‘Nos Estados Unidos e os diversos Estados Americanos logo após a sua independência, aprovaram leis estaduais relativas ao copyright. O artigo 1.º secção, 8ª da Constituição Americana de 1787 atribui expressamente ao congresso o dever de estimular as letras e as artes e introduzir normas para sua protecção. Assim, em consequência, em 1790 é publicada a primeira Lei federal sobre Direito de Autor, o denominado Copyright Act, que reconhecia aos autores o copyright sobre as suas obras pelo prazo de catorze anos, com possibilidade de extensão por mais catorze anos. Em 1831, esse prazo viria a ser dilatado para vinte e oito anos com possibilidade de extensão sido ainda aumentada em 1909 para um máximo de cinquenta e seis anos’’²¹.

Por influência da legislação francesa, a doutrina passou a considerar o direito de autor e direito conexo como uma forma de propriedade de obra intelectual: a propriedade literária ou artística. Essa teorização francesa espalhou-se depois aos restantes países europeus, criando-se, assim, o sistema de *droit d’auteur*, vigente nos países continentais, distinto do sistema do *copyright*, ou direito de cópia, que vigora nos países da *common law*. A diferença essencial entre os dois sistemas é que o *copyright* tutela essencialmente a faculdade de reprodução da obra, originalmente atribuída ao editor e posteriormente

²⁰ ASCENSÃO José de Oliveira. *Direito Civil – Direito de Autor e Direitos Conexos...*, p. 13.

²¹ LEITÃO, Luís Menezes. *Direito de Autor...*, p. 27.

reconhecida ao autor. Já o sistema do *droit d` auteur*, permite ao autor o seu aproveitamento patrimonial, atribuindo-lhe ainda direitos morais respeitantes à obra.

A globalização e, principalmente, a difusão da *Internet*, levaram à aproximação dos dois sistemas, que atualmente funcionam com base em regras muito comuns. Mesmo no Reino Unido, através do *Copyright Designs and Patents Act*, de 1988, acabou por integrar o direito moral de autor, incluindo no seu *Chapter IV* os agora denominados em língua inglesa *moral rights*. Apenas os Estados Unidos da América têm mantido uma oposição constante à introdução do direito moral de autor no sistema do *copyright*²².

LUÍS MENEZES LEITÃO debruça-se sobre “o princípio da territorialidade em que na internacionalização da protecção autoral, que tendo em conta a ubiquidade que caracteriza os bens intelectuais, colocou-se naturalmente o problema da protecção autoral perante as violações desse direito praticadas noutros países. Por outro lado, por razões de reciprocidade, os autores estrangeiros não beneficiavam da protecção autoral que os Estados concediam aos seus nacionais. Essa situação só se veio a alterar ao longo do séc. XIX no âmbito de um processo complexo que conduziu à internacionalização da protecção autoral”²³. “Foi então a partir desta data que o papel da *Association Littéraire et Artistique Internationale* (Associação Literária dos Artistas Internacionais – ALAI), fundada em Paris em 1878, a qual, presidida por VICTOR HUGO, promoveu conferências e estudos que levaram à elaboração de um projecto de convenção e à adopção, em 1886, da *Convenção de Berna para a protecção das obras literárias e artísticas*”²⁴.

Assim, numa época mais recente nota-se que o direito de autor e conexo teve sempre um dinamismo no tocante a sua evolução. Destarte, o direito de autor está sujeito a certos meios de tutela mais específicos neste novo ramo do direito. É assim que a Convenção de Berna garante certos meios de tutela para o recurso ao autor quando o seu direito estiver a ser violado, nos termos do artigo 5.º, n.º 2 da convenção. Estes meios de tutela servem para salvaguardar o direito de autor e, ainda, atribuir poderes ao autor no sentido de que, na eventualidade de haver violação no direito de autor, a legislação que poderá regular tal facto será a do país onde a protecção é reclamada²⁵.

²² LEITÃO, Luís Menezes. *Direito de Autor...*, p. 28.

²³ Pode-se consultar no seu Manual Direito de Autor, onde o Professor vai mais longe, estendendo mais aquilo que tem a ver com a internacionalização da protecção autoral.

²⁴ AKESTER, Patrícia. *Direitos de Autor em Portugal, nos PALOP, na União Europeia e nos Tratados Internacionais...*, p. 42.

²⁵ LEITÃO, Luís Menezes. *Direito de Autor...*, p. 277.

Foi assim que no dia 30 de janeiro de 2003 houve uma proposta do Parlamento Europeu e do seu Conselho relativo à certas medidas e procedimentos no sentido de salvaguardar o respeito pelo direito de autor e propriedade industrial²⁶. Esta proposta foi considerada pela maioria dos Estados-membros como demasiadamente excessiva, pelo facto de criminalizar toda a violação referente ao direito de autor, conexo e ao direito de propriedade industrial. Mais tarde, no dia 1 de maio de 2004, com o alargamento da União Europeia à 25 Estados, a proposta de criminalizar todas as violações no direito de autor, conexo e de propriedade industrial foi abandonada²⁷.

A Diretiva 2004/48/CE, de 29 de abril, relativa à aplicação efetiva do direito de propriedade intelectual, ficou limitada especificamente às consequências civis no que se refere a violação do direito intelectual e, principalmente, nas violações praticadas nas atividades comerciais²⁸. Já em 12 de julho de 2005, surgiu uma segunda proposta de Diretiva, que previa sanções penais no que tange à violação do direito de autor e conexo.

No entanto, para a proteção do direito de autor e conexo, a Diretiva 2004/48/CE não pretendeu regular especificamente o regime da propriedade intelectual nos Estados-membros, mas sim harmonizar as medidas relativamente à aplicação efetiva do direito intelectual. Assim, nos termos do artigo 2.º da Diretiva permite-se que não os Estados-membros apliquem as suas legislações quando se depararem com a violação do direito intelectual não sendo necessariamente aplicável a Diretiva, dando assim possibilidade aos Estados-membros de aplicarem as suas legislações e medidas sem depender da legislação comunitária quando depararem-se com a violação do direito intelectual.

²⁶ LEITÃO, Luís Menezes. *Direito de Autor...*, p. 277 e 278.

²⁷ *Ibidem*, p. 278.

²⁸ *Ibidem*.

2. BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS MEIOS DE TUTELA DO DIREITO DE AUTOR E CONEXO EM ANGOLA

2.1. A evolução antes da independência

A evolução histórica dos meios de tutela do direito de autor e direito conexo, antes da independência em Angola, pressupõe uma análise do regime colonial vivido durante muito tempo entre nós.

O regime colonial não reconhecia a mesma dignidade da Europa às culturas africanas. As criações artísticas africanas eram vistas como criações estranhas, por serem resultado de usos, hábitos e costumes na época e por forças maiores. O indivíduo que estava ligado à criação era obrigado a ter por excelência uma linhagem ocidental, virado para as culturas europeias, Era renunciado aos valores da identidade do homem africano, assimilado ao indígena quando mantivesse os usos e costumes africanos, as línguas nacionais, as crenças nos conhecimentos fundados nos mais velhos como depositários dos saberes fundados na cultura oral²⁹.

O Estado português aderiu em conjunto com as colónias (no caso especial Angola) à Convenção de Berna, por Decreto de 18 de março de 1911, tendo posteriormente elaborado Código do Direito de Autor e Direito Conexo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46980, 27 de abril de 1966, extensivo ao Ultramar através da Portaria 679/71, de 7 de dezembro, do Ministério do Ultramar³⁰.

2.2. A evolução pós-independência

Com a independência do Estado angolano, em 11 de novembro de 1975, muitas disposições jurídicas que não eram contrárias ao espírito da independência vigoraram por força do artigo 58.º da então Lei Constitucional de 1975 e mais tarde do artigo 165.º da Lei Constitucional de 1992. Entretanto, no ano de 1990 foi aprovada a primeira Legislação

²⁹ Neste sentido, cfr. artigos 1.º e 2.º do Estatuto do Indigenato Decreto-Lei n.º 39666, de 1954.

³⁰ O Ministério do Ultramar era o antigo departamento governativo de Portugal que se ocupava dos assuntos marítimos e dos territórios ultramarinos.

angolana sobre direito autoral - a Lei n.º 4/90, de 10 de março³¹, não existindo legislação sobre os direitos conexos ou qualquer outra lei que trata-se sobre o direito de autor.

A salvaguarda da criação intelectual e autoral exige atualmente normas claras e precisas, pois surgem novas formas de manifestação e divulgação de obras de natureza intelectual. Entre as mudanças, surge o problema da preservação do direito pessoal e patrimonial, ameaçado com cópias ilegais através da “pirataria” ou usurpação ilícita e utilizando a “criminalidade informática”³², tais como a exposição de imagens, sons e dados pela *Internet* e outros programas informáticos avançados tendo em conta as novas tecnologias.

A globalização ou a mundialização limitam, em parte, a defesa da soberania cultural dos Estados, em vias de desenvolvimento, em especial nos países onde o avanço tecnológico é ainda um desafio cultural. Com efeito, a mudança exigiu dos Estados-membros da Organização Mundial do Comércio (OMC) a criação de condições jurídicas internacionais para regular a transação dos bens de natureza intelectual, no comércio através do acordo de TRIPS/ADPIC³³, do qual Angola é membro.

No âmbito do crescimento da sociedade e da organização do Estado, foram divididas as áreas que regulavam e tutelavam o direito intelectual, ficando a propriedade industrial afeta ao Ministério da Indústria e o direito de autor e direito conexo a pertencer no Ministério da Cultura, já que no passado pertenciam à um único Ministério que era o da Cultura.

No aspecto da reestruturação do sector da cultura, foram surgindo outras pessoas coletivas, quer de direito público, quer de direito privado, que superintendiam e orientavam a política em todo o território, a nível nacional, sobre o direito de autor e direito conexo. Assim, neste contexto podemos destacar algumas pessoas coletivas de direito público que

³¹ Esta Lei foi ratificada a 2 de junho de 1990, publicada no Diário da República (D.R. n.º 26, I.ª série). “*A defesa dos direitos de autor tem sido preocupação constante da humanidade, culminando há cerca de séculos com o primeiro tratado multilateral, a Convenção de Berna de 1886, destinada a evitar a dispersão de tratados bilaterais já existentes então, para a protecção recíproca dos autores. Os aditamentos e revisões de que foi objeto, a instituição e revisão de um segundo tratado multilateral, a Convenção Universal sobre os Direitos de Autor, de 1952, são outros tantos passos na evolução internacional dos direitos de autor, estreitamente ligada ao avanço tecnológico e às transformações económicas, sociais e políticas dos últimos anos. A defesa dos direitos de Autor, tal como é agora instituída, contribuirá tanto para a promoção da política cultural do país, como para o desenvolvimento das nossas relações culturais no campo Internacional, na base da reciprocidade*”.

³² Podemos considerar que estamos perante mais um fenómeno atual - o da criminalidade informática, cujos casos desta natureza são muitos frequentes e difíceis de resolver.

³³ TRIPS/ADPIC é o acordo sobre os direitos de propriedade intelectual relacionado com o comércio (*Trade Related Intellectual Property Rights*).

são: a) Instituto Nacional do Direito de Autor (INDA); b) Direção Nacional de Espetáculos e Direito de Autor (DNEDA); c) O Instituto Nacional das Indústrias Culturais (INIC).

A Direção Nacional dos Direitos de Autor e Conexos (DNDA), por força do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 7/03, de 6 de junho, relativamente ao estatuto orgânico do (MINCULT), pertence ao Ministério da Cultura que esteve ao seu serviço e tutelava o direito de autor. Surgiu ainda a Direção Nacional dos Direitos de Autor e Direitos Conexos, por força do Decreto Presidencial n.º 268/014, de 22 de setembro, artigo 3.º, n.º 5 alínea b).

Após a independência, o direito de autor em Angola foi-se desenvolvendo no seu aspeto organizacional com o objetivo de tutelar os autores e titulares do direito de autor.

Com este crescimento, surgiu a necessidade de ter em Angola, pela primeira vez, uma pessoa coletiva de direito privado que se dedicava à tutela do direito de autor. Foi assim que a sociedade de autor foi criada em 13 de junho de 1992, por iniciativa dos criadores interessados e reconhecida a sua competência e idoneidade para a cobrança dos referidos direitos, aprovada nos termos do Decreto Executivo n.º 33-D/92, de 14 de agosto, da Secretaria de Estado da Cultura. Esta entidade era denominada Sociedade Angolana do Direito de Autor (SADIA)³⁴. Sucedeu que esta entidade não perdurou muito tempo, acabando por não funcionar como uma entidade de gestão coletiva, que se dedicava à cobrança e distribuição do direito autoral. Assim, apareceu no mercado artístico a União Nacional dos Artistas e Compositores-Sociedade de autores (UNAC-SA) que, por sua vez, manifestou a pretensão de transformar-se em Sociedade de Autores, para cobrar e distribuir os direitos dos seus filiados.

Recuando um pouco no tempo, notou-se que, por razões legais, surgiu um “monopólio” nas sociedades de autores em Angola, ficando só a SADIA no mercado, atendendo às circunstâncias da sua criação com o partido único e com uma economia socialista.

Atualmente, no país em que vivemos verificam-se sinais de crescimento que fazem com que surja uma evolução em vários aspetos. Hoje, podemos verificar mais de uma sociedade de direito autor, bem como os meios ou instrumentos legais que velam pela

³⁴ Acontece que no ano de 2006, no dia 31 de agosto, foram distribuídos direitos cobrados aos usuários, emitindo o nosso parecer sobre a matéria. Há um esforço, mas necessita-se de maior participação dos membros. Quanto à tutela que representamos, temos comunicado aos usuários públicos e particulares no sentido do pagamento dos referidos direitos.

proteção do direito de autor atendendo à legislação atual sobre o direito de autor que dá uma larga margem de liberdade no que concerne à constituição de sociedades.

Assim, tudo mostra que no âmbito da reforma legislativa devem existir mais meios de tutela do direito de autor e direitos conexos, bem como sociedades ou órgãos similares que se dediquem à tutela do direito de autor e direitos conexos.

2.3. A influência das Convenções, Tratados e Acordos na evolução dos meios de tutela do direito de autor e conexo em Angola.

2.3.1. A Convenção de Berna

“É sabido que a Convenção de Berna foi celebrada entre os grandes exportadores de obras intelectuais. Os que impulsionaram a contratação internacional, são na sua maioria países europeus, altamente desenvolvidos no ano de 1886, a Convenção de Berna é apontada como alavanca do direito de autor e conexo a nível internacional”³⁵, foi neste ano (na Suíça), onde estabeleceram diretrizes de aplicação das normas autorais em seus ordenamentos jurídicos, as garantias de proteção aos autores naquele momento pactuadas³⁶, bem como o direito angolano.

Esta Convenção de Berna veio influenciar direta ou indiretamente as soluções encontradas para o problema resultante da possibilidade e efetiva realização de traduções e cópias noutros países. No entanto, em Angola o cenário não foi diferente e adere a Convenção para os devidos efeitos. No artigo 9.º, da Lei n.º 4/90, de 10 de março estabelece que *“não se consideram abrangidas na protecção concedidas por esta Lei, os discursos e locuções feitas em público, salvo quando compilados em livros pelos autores, o noticiário publicado pela imprensa ou comunicado pela radiodifusão sonora ou visual”³⁷*.

A Lei vigente - Lei n.º 15/14, de 31 de julho, vai mais longe ao estabelecer no seu artigo 24.º que o presente diploma não abrange: as leis; decisões de órgãos administrativos

³⁵ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil – Direito de Autor e Direitos Conexos...*, p. 36. Neste sentido, MENEZES LEITÃO, não tem outra posição diferente dos outros autores, considera o mais importante tratado internacional em matéria de Direito de Autor, que tem como conteúdo fundamental a instituição de uma união de estados para proteção dos autores, onde o sistema instituído pela Convenção de Berna assenta essencialmente em dois princípios: o princípio da equiparação e o princípio da proteção mínima. *Direito de Autor...*, p. 50.

³⁶ MENEZES, Elisângela Dias. *Curso de Direito Autoral...*, p. 24.

³⁷ V. Diário da República de Angola de Sábado, do dia 10 de março de 1990, I Série – n.º 14.

e judiciais publicados ou não em Diário da República; os discursos e alocações feitas em público, salvo quando compiladas em livros pelos seus autores; as notícias do dia e relatos de acontecimentos com carácter de simples informação transmitidas pelos meios de comunicação social; e, ainda, vem dizer que os simples factos e dados; ideias; os processos; os sistemas; os métodos operacionais; os conceitos; os princípios ou descobertas não são por si só protegidas nos termos da presente Lei, salvo quando forem ou servirem de referência de uma obra seja de que natureza for³⁸. Foi através da aderência a este acordo com teor da Convenção de Berna que a Lei angolana se inspirou e se revê nela.

“No entanto, a Convenção de Berna é importante no que se refere à protecção do direito intelectual. É de notar que os seus efeitos continuam a sentir-se até hoje, cento e vinte sete (127) anos após a sua celebração, tendo sido objecto de várias alterações que adicionaram novos direitos de exploração ou foram densificados direitos anteriormente conferidos por forma à abarcar as novas formas de utilização resultantes das inovações tecnológicas que foram ocorrendo. É o facto de os Estados Unidos da América prepararem longamente a sua adesão à Convenção de Berna e a revisão simultânea desta e da Convenção Universal, feita em Paris em 1971, e foi já realizado sob a sua égide. Portanto, a adesão teve efeitos a partir do dia 1 de março de 1989’³⁹.

2.3.2. O tratado da OMPI

“Nos anos oitenta do século XX tornaram-se necessárias novas regulações do direito de autor perante a inadaptação da Convenção de Berna através das novas realidades criadas pelo ambiente digital. É assim que no sentido de evitar uma revisão, depois de várias da Convenção de Berna, a OMPI organizou e criou um comité de peritos, que em 1992 foi dividido pela Assembleia da Convenção de Berna em dois grandes grupos distintos: um, para estudar a possível elaboração de um protocolo a incluir na Convenção de Berna e, outro, para ponderar a criação de outro instrumento para protecção do artista e produtor de fonograma’⁴⁰.

Tendo em conta as constantes alterações e adesões que foram sendo feitas à Convenção de Berna e sendo instrumento padrão no que tange ao direito autoral

³⁸ V. Diário da República de Angola do dia 31 de junho de 2014, I Série – n.º 141.

³⁹ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil – Direito de Autor e Direitos Conexos...*, p. 36.

⁴⁰ LEITÃO, Luís Menezes. *Direito de Autor...*, p. 57 e 58.

internacional, houve a necessidade de surgir um tratado mais abrangente, do qual fazem parte não só os Países Europeus, mas também Americanos, Africanos, Asiáticos, entre outros, no sentido de uniformizarem os seus objetivos com vista à proteção da propriedade intelectual.

Surge, assim, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), à qual o Estado angolano aderiu dez anos após a independência, em janeiro de 1985⁴¹. A Convenção de Berna é atualmente administrada pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual.

“Em 1996 na conferência diplomática da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, sobre certos aspectos do direito de autor e direito conexo foram finalmente adoptados dois tratados: o tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre direito de autor, habitualmente por WCT (WIPO Copyright Treaty) e o tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre interpretações ou execuções e fonogramas, habitualmente designado por WPPT (WIPO Performances and Phonograms Treaty)”,⁴².

“O tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre o direito de autor estabelece expressamente que nada derroga as obrigações resultantes da Convenção de Berna nos termos dos seus artigos 1.º n.º 2, obrigando mesmo as partes a respeitar o disposto nos artigos 1.º a 21.º e no Anexo da Convenção de Berna no artigo 1.º n.º 4, estabelece, no entanto, novas regulações relativas à sociedade da informação que não constam da Convenção de Berna. Por esse motivo, prevê expressamente no seu artigo 4.º n.º 2, a protecção dos programas dos computadores como obras literárias, dando sequência no seu artigo 5.º à protecção da base de dados que constituem criações intelectuais”,⁴³.

“O tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre o direito de autor regula ainda o direito de distribuição, reconhecendo às partes o direito de estabelecer o seu esgotamento com a primeira venda nos termos do seu artigo 6.º, bem como o direito de comunicar e colocar à disposição do público as obras nos termos do

⁴¹ Angola como membro da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, participou em diversas conferências internacionais organizadas por este Organismo, que adquiriu muita experiência e conhecimentos sobre os direitos Intelectuais.

⁴² LEITÃO, Luís Menezes. *Direito de Autor...*, p. 58.

⁴³ *Ibidem*.

artigo 8.^o⁴⁴. O tratado também referiu aspetos que tem a ver com aluguer de programas de computador, dispositivos tecnológicos de protecção, etc.

“O tratado estabelece que nada derroga a Convenção de Roma nos termos do seu artigo 1.^o n.^o 1 e deixa intacta a protecção do direito de autor sobre obras literárias e artísticas no seu artigo 1.^o n.^o 2. As partes são obrigadas a atribuir tratamento nacional aos beneficiários pertencentes a outros Estados contraentes no seu artigo 4.^o. Assim os artistas e intérpretes e executantes beneficiaram dos direitos exclusivos de autorizar a fixação, a radiodifusão e a comunicação ao público das suas interpretações e execuções não fixadas nos termos do seu artigo 6.^o, a reprodução daquelas fixadas nos termos do seu artigo 7.^o e a sua distribuição, cabendo aos Estados-membros regular o esgotamento desse direito nos termos do seu artigo 8.^o”⁴⁵.

Quanto aos produtores de fonogramas, estes beneficiam dos direitos exclusivos de autorizar a reprodução dos seus fonogramas, nos termos do artigo 11.^o; a sua distribuição, cabendo aos Estados-membros, regular o esgotamento desse direito, nos termos do artigo 12.^o; o seu aluguer comercial, nos termos do artigo 13.^o, bem como a sua colocação à disposição do público, nos termos do artigo 14.^o. Beneficiam, ainda de um direito de remuneração pela utilização direta e indireta dos fonogramas publicados com fins comerciais pela radiodifusão ou por qualquer comunicação ao público nos termos do artigo 15.^o todos do acordo de TRIPS⁴⁶.

A Organização Mundial da Propriedade Intelectual passou a reforçar ainda mais, a partir do momento em que começou a administrar⁴⁷. O Estado angolano ratificou, respeita e aplica os tratados internacionais relativos ao direito de autor e direito conexo em que seja parte e, em caso de conflito com as disposições da Lei, vigora o previsto pelo direito interno, nos termos do artigo 91.^o da Lei angolana⁴⁸.

⁴⁴ LEITÃO, Luís Menezes. *Direito de Autor...*, p. 58.

⁴⁵ *Ibidem*, p. 58 a 59. Por outro lado, convida-se a consultar os seguintes artigos: 9.^o, 10.^o, 15.^o, todos do tratado da OMPI. São artigos referentes aos artistas intérpretes e executantes que beneficiam dos direitos exclusivos de autorizar...

⁴⁶ *Ibidem*, p. 59. Consultar, ainda, os artigos 16.^o, 17.^o, 19.^o, todos do tratado da OMPI.

⁴⁷ Anteriormente o diploma legal que regulava os direitos de autor e direitos conexos era a Convenção de Berna, mas acontece que posteriormente estes direitos passaram a ser administrados e geridos pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), aspetos relacionados com a vida dos direitos de autor.

⁴⁸ Cfr. Lei n.º 15/14, de 31 de julho - Lei dos Direitos de Autor e Direitos Conexos (angolana).

2.2.3. O acordo de TRIPS/ADPIC

“Ao longo do tempo foi discutido e aprovado o acordo de TRIPS (*TRADDE-RELATED ASPECTS OF INTELLECTUAL PROPERTY RIGHTS*), sob a égide da Organização Mundial do Comércio, o qual estabeleceu parâmetros internacionais de protecção, fruto de uma política de Estado e não apenas fruto da pressão exercida pelos grupos de interesses que se movem nos corredores das organizações internacionais e condicionam o desenho do direito de autor. Foi aprovado o TRIPS/ADPIC, que coloca o direito intelectual que até então era exclusivo da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), tendo-se, inclusive, alvitrado a hipótese da extinção da OMPI, tal o propósito de ligar o direito intelectual ao comércio internacional”⁴⁹.

“O acordo TRIPS é mais um dos instrumentos internacionais que tem uma grande importância para a tutela do direito de autor e direitos conexos. É um acordo sobre os aspectos do direito de propriedade intelectual relacionados com o comércio, o qual constitui o anexo IC ao Acordo de Marraquexe de abril de 1994”⁵⁰. Por força da Organização Mundial do Comércio, a Angola, de forma automática, aderiu e faz parte do acordo de TRIPS, uma vez que o Estado angolano está também no combate contra a violação do direito de autor, objetivando uma tutela forte e eficaz no direito autoral e nos direitos conexos.

Sequenciando, “o acordo TRIPS foi criado com iniciativa dos Estados Unidos América depois de terem aderido à Convenção de Berna em 1989, que procuraram redefinir o regime internacional da propriedade intelectual, na intenção de assegurar uma protecção mais efectiva do direito de autor. Por esse motivo, o modelo seguido foi o que constava do acordo da “NAFTA”, celebrado em 1992, o qual contém um vasto capítulo dedicado a este tema. Acontece que este acordo foi bastante criticado por ser considerado contrário aos interesses dos países menos desenvolvidos, levando inclusivamente a grandes especulações sobre a razão pela qual teria sido aceite por este”⁵¹.

O acordo de TRIPS foi determinado essencialmente pela globalização da economia, que entrou em contradição com o sistema vigente na Convenção de Berna e na Convenção

⁴⁹ PAIVA, João Carlos de Almeida. Os limites do Direito de Autor: Do direito de citação ao direito de acesso ao conhecimento. *Dissertação de Mestrado*, p. 18.

⁵⁰ LEITÃO, Luís Menezes. *Direito de Autor...*, p. 53.

⁵¹ LEITÃO Luís Menezes. *Direito de Autor...*, p. 54.

de Roma. O acordo de TRIPS procurou, por esse motivo, uniformizar o regime da propriedade intelectual à escala global, eliminando, na medida do possível, as diferenças existentes entre os diversos ordenamentos através da exigência de um nível mínimo de proteção.

O acordo não revogou, no entanto, a Convenção de Berna e a Convenção de Roma, continuando a reconhecê-las como pedras angulares do regime relativo à proteção internacional do direito de autor e dos direitos conexos, procurando instituir o seu regime a partir dessas mesmas convenções, pelo que estabelece uma série de conexões com as mesmas. O acordo de TRIPS não substitui a Convenção de Berna e a Convenção de Roma, pelo que os Estados signatários que eram parte dessas mesmas convenções não veem as suas obrigações reduzidas em consequências da assinatura do acordo TRIPS.

“A Convenção de Berna e de Roma são consideradas como parte do sistema instituído no acordo TRIPS que na parte relativa ao tratamento nacional pode ser restringido. Apesar de não obrigar os seus signatários a serem membros da Convenção de Berna, eles têm que assumir algumas obrigações delas resultantes, vistas à luz do acordo TRIPS.

A Convenção de Roma não se encontra integrada no acordo TRIPS, que não a assume na sua totalidade, sendo-lhe apenas feita referência nalguns pontos específicos’⁵²⁵³. “O acordo TRIPS obriga os Estados signatários a conceder tratamento nacional aos artistas intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e videogramas e organismos de radiodifusão, relativamente aos direitos que lhe são reconhecidos pelo próprio acordo TRIPS nos termos do artigo 3.º, n.º 1’⁵⁴. No entanto, o artigo 4.º do acordo de TRIPS vai mais longe do que a tradicional exigência de tratamento nacional através do princípio do tratamento de não mais favorecer, que visa impedir que alguns autores estrangeiros sejam prejudicados em comparação com outros. Assim, se algum membro do TRIPS atribuir a alguns nacionais de um Estado, com base num tratado bilateral, um tratamento mais benéfico, deverá esse mesmo tratamento ser aplicado aos estrangeiros, salvo no caso das exceções previstas nessa disposição.

O acordo TRIPS estabelece, igualmente, nos termos do artigo 10.º, n.º1, uma solução já adotada na maioria das legislações nacionais, mas ausente da Convenção de

⁵² Cfr. os artigos 3.º, n.º 1, 4.º, alínea b) e 14.º, n.º 6, todos do acordo de TRIPS.

⁵³ LEITÃO, Luís Menezes. *Direito de Autor...*, p. 55.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 56.

Berna, ao atribuir aos titulares de programas de computador uma proteção semelhante à das obras literárias. Em relação às bases de dados, o acordo *TRIPS* respeita na sua inclusão os mesmos critérios constantes do artigo 2.º, n.º 5, da Convenção de Berna para as compilações, nos termos do artigo 10.º, n.º 2.

O acordo de *TRIPS* suporta ainda medidas relativas à aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual, assumindo os Estados-membros a obrigação de as consagrar nas suas legislações nos termos do artigo 41.º. ‘*Essas medidas incluem processos civis leais e equitativos nos termos do artigo 42.º do acordo de TRIPS*’,⁵⁵⁵⁶.

No que concerne às convenções, tratados e acórdãos foram selecionadas as que mais influenciaram direta ou indiretamente, a proteção do direito de autor e direitos conexos que serviram de alavanca para a boa proteção destes direitos no mundo e especial em Angola.

⁵⁵ Quanto aos tipos de ações e medidas aplicáveis deve-se consultar os seguintes artigos: 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 49.º, 50.º, 51.º e 61.º, todos do acordo de TRIPS.

⁵⁶ LEITÃO, Luís Menezes. *Direito de Autor...*, p. 56 e 57.

3. BREVE REFERÊNCIA DOS MEIOS DE TUTELA DO DIREITO DE AUTOR E DIREITO CONEXO EM ALGUNS ORDENAMENTOS JURÍDICOS LUSÓFONOS

O direito de autor e direito conexo estão sujeitos à proteção geral tal como outros direitos. *‘No entanto, estes direitos estão sujeitos a meios de proteção específicos; é assim que a Convenção de Berna, consagra nos termos do artigo 5.º n.º 2, os meios de recursos que são garantidos ao autor, titular de direitos de autor para acautelar e salvaguardar os seus direitos’*⁵⁷. Neste diapasão entende-se ainda que o artigo acima referido estimula que os meios de recurso garantidos ao autor para salvaguardar os seus direitos se regulam exclusivamente pela legislação do país onde a protecção é reclamada (*lex loci protectionis*). Contudo, a fraca protecção, concedida por alguns Estados-membros e a violação em massa dos direitos de propriedade intelectual facilitada pela tecnologia digital que então se banalizava levaram a Comissão Europeia a propor a harmonização da tutela dos direitos de propriedade intelectual, entre os quais figuram, naturalmente, os direitos de autor’⁵⁸.

Assim, devemos ter em conta que os direitos de autor e conexos são direitos subjetivos que têm por base um bem imaterial correspondente à exteriorização do espírito humano. É um direito que se encontra extremamente ligado à pessoa, à obra literária e artística que atribui ao seu titular o direito exclusivo de exploração económica.

De salientar que, *‘o direito de autor confere ao seu titular, uma tutela conjunta dos seus interesses espirituais e materiais, se bem pensarmos, ambos os aspectos estão interligados, o desrespeito pelo direito moral do autor atinge a sua capacidade de gerar riqueza; o postergar (deixar ter preferência ou colocar em segundo plano) do direito patrimonial fere a dignidade da obra e do seu criador’*⁵⁹.

Um direito sobre um bem imaterial é facilmente violável e, além disso, é um direito que envolve um forte poder económico, como no caso da obra discográfica e outras. Em Angola, verifica-se uma gritante violação deste direito, o que constitui um estímulo para terceiros explorarem sem o consentimento do autor ou do titular de direito de autor.

⁵⁷ LEITÃO, Luís Menezes. *Direito de Autor...*, p. 277.

⁵⁸ RENDAS, Tito e SILVA, Nuno Sousa e. *Direito de Autor nos Tribunais*, Universidade Católica Editora, Lisboa, setembro, 2015, p. 361.

⁵⁹ CORDEIRO, António Menezes. *O Clipping e o Direito de autor...*, p. 747.

É verdade que cada país tem os seus meios e instrumentos jurídicos para proteger determinados bens quer, seja móveis ou imóveis. Assim, o direito de autor e conexo é regulado de forma específica pela legislação do país onde a proteção é reclamada. “*Já a protecção no país de origem da obra é regulada exclusivamente pela legislação nacional, mas quando o autor não é nacional desse país, acaba ter os mesmos direitos que o autor nacional (local), por força da convenção nos termos do artigo 5.º n.º 3 da Convenção de Berna*”⁶⁰. Atendendo ao ponto em causa, pensamos ser necessário e indispensável fazer alusão os seus conteúdos, desenvolvendo cada país em referência.

3.1. Brasil

Como questão prévia pretende-se acautelar que o conteúdo que abaixo será desenvolvido não tem como fim enumerar no sentido *lato* o direito de autor e conexo no Brasil, mas apenas fazer uma abordagem limitada à história da legislação brasileira quanto aos meios de tutela no direito autor e conexo.

Desta feita o Brasil é um país com pontos significantes/positivos quanto à proteção do direito de autor e conexo que aponta um crescimento cada vez mais favorável.

No Brasil, o direito autoral e conexo recebeu proteção constitucional na constituição de 1891 que dispunha no seu artigo 72.º, parágrafo único 26, o seguinte: “*A constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade*”. No que toca ao autor de obras literárias e artísticas, é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las, pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Isto quer dizer que, os herdeiros do autor gozarão desse direito pelo tempo que a Lei determinar⁶¹. É verdade que a proteção vigente é diferente do passado em legislação esparsa, nomeadamente, na Lei Imperial de 1827 e no Código Criminal de 1830.

A proteção da propriedade intelectual constitui-se, antes de tudo, numa garantia fundamental, postulada ao lado de outras, igualmente importantes, como o direito à vida, a inviolabilidade do domicílio e a propriedade.

⁶⁰ LEITÃO, Luís Menezes. *Direito de Autor...*, p. 277.

⁶¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição91.htm. Consultado no dia 21 de junho de 2015.

No entanto, a proteção constitucional do direito de autor esteve sempre consagrada na Constituição da República brasileira, tendo sido incluída inicialmente na Carta Magna de 1891, por sinal a primeira Constituição do período republicano, sendo a primeira a tratar do assunto, embora ainda precariamente⁶².

“Foi à Lei nº 496, de 18 de janeiro de 1898, a chamada Lei ‘Medeiros Albuquerque’, em homenagem ao deputado autor do projecto que, mais tarde, foi transformada na referida Lei – foi primeiramente alterada em 1912, a fim de que passasse a proteger também obras estrangeiras, uma vez que, até então, limitava-se à protecção de obras nacionais. Mais tarde verificou-se uma outra alteração desta Lei no dia 12 de julho de 1928, pelo então deputado GETÚLIO VARGAS. Antes disto, já em 1916 foi promulgada a Lei n.º 3.071, de 1 de janeiro de 1916, que instituiu um novo Código Civil Brasileiro, inspirado no Código Francês de Napoleão. Naquele código, a matéria autoral foi normalizada nos termos dos artigos 649.º a 673.º, no capítulo intitulado “Código da Propriedade Literária, Científica e Artística” e nos termos do artigo 1346.º a 1362.º, em que dispunha sobre edição e representação Dramática’”⁶³.

É importante salientar que o Código Civil de 1916 classificou o direito de autor e conexo como referente a bem móvel, fixou o prazo prescricional da ação civil por ofensa ao direito autoral em cinco anos e regulou alguns aspetos da matéria⁶⁴.

“Já no ano de 1973, com a Constituição Federal de 1967, a legislação esparsa sobre o direito autoral, que já naquela altura não era pouca, foi reunida em um único diploma que é a Lei n.º 5.988, de 14 de dezembro”⁶⁵.

No período colonial a imprensa era proibida e não havia estímulo para a evolução do sistema de impressão gráfica. A legislação era submetida ao ordenamento jurídico português, cuja Constituição, datada de 1838, garantia, mas não especificava, os direitos dos escritores sobre os seus textos.

Na verdade, mesmo depois da independência, o regime imperial de D. PEDRO II baseava a exclusividade de exploração económica das obras autorais no antigo sistema de privilégios. Assim sendo, apenas tinham direitos sobre as obras, os editores e impressores, mesmo assim, mediante outorga política de prerrogativas.

⁶² MENEZES, Elisângela Dias. *Curso de Direito Autoral...*, p. 25.

⁶³ LÍDICE, Marques da Silva Xavier, *Dissertação de Mestrado Científico* – 2009/2010, p.51.

⁶⁵ Legislação disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5988.htm. Consultado no dia 21 de junho de 2015.

Assim sendo, a Constituição do império de 1824, enquanto primeira constituição federal brasileira, só protegia o direito do inventor sobre a propriedade industrial, não trazendo referência ao direito autoral.

Apenas em 1875, seria proposto por JOSÉ DE ALENCAR o primeiro projeto de Lei autoral, que não chegou sequer a ser votado. Só em 1891 é que a matéria seria regulamentada, por meio da Constituição Federal Republicana, a primeira a tratar do assunto, embora precária. De facto, nada mais garantia aos autores da carta Magna de 1891 do que o simples direito de exclusividade de reprodução sobre suas, obras. Nada previa, pois, sobre os demais direitos de natureza patrimonial, muito menos sobre os chamados direitos morais de autor⁶⁶.

A primeira lei a tratar de matéria autoral fora do âmbito constitucional foi a Lei n.º 496, datada de 1898, tendo sido complementada em 1912. Trata-se de uma lei que garantia aos autores o direito sobre as obras publicadas em países estrangeiros qualquer que fosse a nacionalidade de seus autores.

Alguns anos mais tarde, a Lei n.º 496 seria revogada pelo aparecimento do Código Civil, do ano de 1916, que regulava o instituto autoral nos artigos 649.º a 673.º⁶⁷.

Atualmente, o Brasil, dentre os outros Estados Lusófonos continua a ser o que mais se dedica à proteção dos direitos autorais, tendo em conta o estado de vida, património e a garantia do autor, bem como os meios de tutela. Porém, relativamente à sua proteção, tem objetivos bem traçados, no sentido de garantir uma tutela eficaz no direito de autor e conexo. “Assim, a constituição prevê e garante no seu artigo 5.º ponto IX, a garantia de que, é livre a expressão da actividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”⁶⁸. O que demonstra de forma profunda o interesse e valor que o Estado brasileiro tem para com o direito autor e conexo.

De facto, no Direito brasileiro existem os meios de tutela do direito autoral e conexo. No entanto, verifica-se no ordenamento jurídico brasileiro, mas concretamente na Lei autoral a tutela civil, penal e a tutela de procedimento administrativo⁶⁹.

Por conseguinte, tendo em conta os meios de tutela que existem no direito brasileiro, não obstante verificam-se ainda violações, tanto em obras literárias como

⁶⁶ MENEZES, Elisângela Dias. *Curso de Direito Autoral...*, p. 25.

⁶⁷ *Ibidem*, p. 26.

⁶⁸ GOUVEIA, Jorge Bacelar. *As Constituições dos Estados Lusófonos*, 2ª edição, Lisboa, Coimbra, 2000, p. 145.

⁶⁹ MENEZES, Elisângela Dias. *Curso de Direito Autoral...*, p. 135 a 143.

artísticas. Neste sentido, as violações ao direito autoral mais frequentes são a pirataria autoral, a contrafação autoral, o plágio e a reprografia⁷⁰.

3.2. Cabo Verde

“Os Países Africanos de língua oficial portuguesa, desde os tempos mais remotos, sempre tiveram uma legislação que protegia bem ou mal o direito do autor, esta protecção foi inspirada com base no artigo 1303.º (Propriedade Intelectual) do Código Civil, que data de 25 de novembro de 1966, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44344. Porém, o direito de autor estava sempre tipificado numa legislação especial, materializada pelo Código do direito de autor e direito conexo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46980 de 27 de abril de 1966. Assim a regulação desta legislação foi estendida às colónias africanas portuguesas por diversas portarias”⁷¹.

A partir do ano de 1975, os novos governos dos países africanos de língua oficial portuguesa começaram a ter ideias de uma economia centralizada, dando assim, conformidade à propriedade coletiva em detrimento da propriedade privada. *“Tendo em conta este enquadramento, a legislação autoral do regime colonial (Portugal) encontrava-se em vigor teoricamente, caindo assim por terra tendo mais relevância o direito de autor com a transição ideológica de uma economia centralizada para uma economia de mercado livre”⁷².*

“Com a entrada em vigor da carta cultural para África no dia 19 de setembro de 1990, os seus artigos 24.º e 25.º recomendavam o seguinte: a adopção de tratados de direito de autor inter-africanos, a modificação de tratados preexistentes para que estes vão de encontro aos interesses africanos, a emanação de legislação autoral nacional e inter-africana, a criação de gabinetes de direito de autor e por fim o encorajamento ao estabelecimento de sociedade de autor vocacionada para a gestão e a defesa dos interesses morais e matérias dos criadores de obras do espírito, tudo isto tendo em conta a tutela do direito de autor”⁷³.

⁷⁰ MENEZES, Elisângela Dias. *Curso de Direito Autoral...*, p. 125 a 133.

⁷¹ AKESTER, Patrícia. *Direitos de Autor em Portugal, nos PALOP, na União Europeia e nos Tratados Internacionais...*, p. 247.

⁷² *Ibidem*.

⁷³ AKESTER, Patrícia. *Direitos de Autor em Portugal, nos PALOP, na União Europeia e nos Tratados Internacionais...*, p. 247.

No entanto, sublinhe-se que desde as primeiras leis constitucionais o autor começou a ter dignidade e proteção constitucional, consagrada assim em certos artigos das diversas constituições, sobretudo africanas nos referimos deste modo em jeito de introdução dos meios de tutela do direito de autor e direito conexo dos países africanos, no entanto, começaremos a abordar sobre os direitos de autor e direito conexo em Cabo Verde.

Os meios de tutela dos direitos de autor e direito conexo em Cabo Verde sempre tiveram uma proteção jurídica, constituindo assim uma das bases do desenvolvimento sustentável das sociedades modernas. *“É neste sentido que, o legislador cabo-verdiano providenciou, desde 1990, a regulação da matéria relativa a esses direitos, através de um diploma próprio, que absorvesse as principais orientações existentes, nessa altura, a nível do direito comparado e das convenções e tratados internacionais”*⁷⁴.

Apegando-se no princípio da retroatividade, DAVID HOPFFER ALMADA⁷⁵ defende que *“até então o direito de autor não era protegido nem definido por falta de legislação e regulamentação”*. A primeira legislação específica destinada à proteção na defesa e combate do direito de autor foi através da portaria n.º 679/71, de 7 de dezembro, do então Ministro do Ultramar, publicada no boletim oficial de Cabo Verde, n.º 28, de 12 de julho de 1972, foi a primeira legislação específica destinada à proteção na defesa e combate do direito de autor. O Decreto-Lei n.º 46980, de 27 de abril de 1966, que aprovou em Portugal, o Código dos Direitos de Autor, também se estendeu a Cabo Verde. Mais tarde, em 1990, foi aprovada e publicada no Boletim oficial n.º 52, de 29 de dezembro de 1990, 3.º Suplemento, a Lei n.º 101/III/90, de 29 de dezembro, assim conhecida como Lei dos Direitos de Autor.

Todavia, com o passar do tempo, tendo em conta o crescimento das sociedades e o dinamismo do próprio direito, surgiu a necessidade de uma revisão da Lei dos Direitos de Autor, com o objetivo de proceder à adaptação da mesma ao acordo de TRIPS e à OMC.

Atualmente, os meios de tutela dos direitos de autor têm suporte constitucional. Assim, *“no artigo 53.º fala da liberdade de criação intelectual, artística e cultural, onde no seu n.º 2, diz claramente que o Estado cabo-verdiano garante a protecção dos direitos de autor”*⁷⁶. *“Especificamente falando, Cabo Verde possui um outro diploma legislativo que está em vigor, trata-se do Decreto Legislativo 1/2009, de 27 de abril, sendo um*

⁷⁴ *Ibidem*, p. 467.

⁷⁵ FONSECA, George Carlos. Direito e Cidadania, *Revista cabo-verdiana*, Praia, setembro, 2002, p. 123.

⁷⁶ GOUVEIA, Jorge Bacelar. *As Constituições dos Estados Lusófonos...*, p. 426.

Decreto que procura responder à necessidade de introduzir as necessárias alterações legislativas no corpo do ordenamento jurídico, visando assim, construir um sistema de protecção jurídica das obras, prestações e produções protegidas, eficaz e assente numa tutela dos direitos de autor, baseada no elevado nível de protecção, que permite a criação de condições básicas de desenvolvimento à escala nacional das actividades’’⁷⁷.

Em Cabo Verde, a matéria de direito de autor é regulada pelo Decreto-Legislativo 1/2009, de 27 de abril. É *“um diploma que está em vigor diferente com a Lei anterior n.º 101/III/90 de 29 de dezembro, tendo em conta as alterações que traz como é caso dos artigos 5.º que prevê a definição do direito de autor, artigo 25.º que vai tratar da duração dos direitos de autor que prevê a durabilidade cinquenta anos após a morte; o artigo 63.º prevê a reprodução para fins privados, os artigos 74.º, 75.º prevêem licenças, o artigo 115.º vai tratar sobre o direito conexo, já no artigo 129.º vai tratar da violação e defesa do direito de autor onde prevê a penalidade e considera a violação deste direito de autor como crime e crime público como a contrafacção; por fim temos o artigo 135.º que prevê o instituto da responsabilidade civil quanto a violação do direito de autor’’⁷⁸.*

A responsabilidade civil emergente da violação dos direitos previstos na Lei cabo-verdiana é independente do procedimento criminal a que dê origem, podendo, contudo, ser exercida em conjunto com a ação penal⁷⁹. A legislação cabo-verdiana é mais aberta e oferece uma série de elementos para o titular da obra reaver o seu direito e prevê consequências acentuadas para quem violar o direito de outrem.

O estado atual do direito de autor em Cabo Verde, no que tange aos meios de proteção já é aceitável. Com o aparecimento da SOCA (Sociedade Cabo-Verdiana de autores) que se dedica à gestão, dinâmica e proteção do direito de autor, bem como à proteção e promoção dos direitos morais e patrimoniais do autor de todos os géneros e formas de criação literária, artística científica e, principalmente, estabelecer as tarifas e proceder à cobrança dos direitos correspondentes e à sua distribuição pelos respetivos titulares, cobrar, em representação dos respetivos titulares, todos e quaisquer direitos devidos pela utilização e exploração das suas obras e prestações, distribuir e liquidar aos respetivos titulares os direitos cobrados nos termos que acima já se referiu. Após a dedução

⁷⁷ AKESTER, Patrícia. *Direitos de Autor em Portugal, nos PALOP, na União Europeia e nos Tratados Internacionais...*, p. 469.

⁷⁸ Cfr. Decreto-Legislativo 1/2009, de 27 de abril cabo-verdiana.

⁷⁹ AKESTER, Patrícia. *Direitos de Autor em Portugal, nos PALOP, na União Europeia e nos Tratados Internacionais...*, p. 268.

das comissões devidas, administrar, como mandatária dos associados, todas as obras intelectuais cuja o direito autoral aqueles que sejam titulares, qualquer que seja o seu género, forma de expressão, mérito, modo de comunicação e objetivo.

Inicialmente, Cabo Verde não cobrava nenhuma remuneração aos direitos de autor e direito conexo no sector cultural. No entanto, verificou-se que se perdia muito com esta isenção, o que conduziu à implementação de um sistema de recolha e remuneração do direito de autor e direito conexo. Assim, muito recentemente, o Ministério da Cultura de Cabo Verde, junto da Direção Nacional das Artes, criou uma equipa de trabalho denominada Bureau de Direitos Autorais (B.U.D.A), através da portaria n.º 65/2014, de 22 de dezembro⁸⁰.

A equipe de trabalho criada foi responsável pela gestão de cobrança e distribuição do direito de autor e direito conexo. Esta entidade pretende ser também o interlocutor internacional temporário da referida gestão, fomentando, assim, a cooperação internacional entre as sociedades de autores e apoiando os organismos de gestão coletiva no registo dos titulares de direito de autor⁸¹.

Assim, no exercício das suas competências, compete-lhe ainda propor e promover a aplicação de medidas de política na área dos direitos de autor e direitos conexos assegurando-lhe a execução das medidas e ações do Governo cabo-verdiano nesta área⁸².

A SOCA tem essencialmente o principal papel de fiscalizar o cumprimento da legislação relativa ao direito de autor, constatar as infracções à mesma e requerer às instâncias competentes as providências adequadas⁸³.

A SOCA controla mais de 350 autores que estão inscritos na sociedade, num universo de 1500 autores existentes em Cabo Verde. A SOCA é membro observador da CISAC e tem parcerias com a Sociedade Portuguesa de Autor (SPA). Com esta parceria, a SOCA ganha mais experiência e dispõe de todas as ferramentas necessárias para garantir a proteção do direito de autor e direito conexo cabo-verdiano⁸⁴. No entanto, já com a

⁸⁰ Disponível em: www.rsa.IP.com/wp-content/uploads/2015/09/direitos-de-autor-verde pdf. Consultado no dia 8 de julho de 2016.

⁸¹ Disponíveis em: www.rsa.IP.com/wp-content/uploads/2015/09/direitos-de-autor-verde pdf. Consultado no dia 8 de julho de 2016).

⁸² Disponível em: www.rsa.IP.com/wp-content/uploads/2015/09/direitos-de-autor-verde pdf. Consultado no dia 8 de julho de 2016).

⁸³ Estes dados encontram-se disponíveis em: www.soca.cv/index.php?option=com. Consultado no dia 8 de julho de 2016.

⁸⁴ Entrevista feita com um dos membros da SOCA, de nome VERÓNICA OLIVEIRA, no dia 27 de julho de 2015, na faculdade de direito da universidade de Lisboa, pelas 14h:42m.

Confederação Internacional das Sociedades de Autor e Compositores (CISAC), os artistas têm tido uma proteção mais eficaz quanto aos seus direitos materiais e morais.

Assim, quanto aos meios de tutela do direito de autor e direito conexo, o Decreto Legislativo 1/2009, de 27 de abril, no seu título IV, trata e regula das violações e defesa do direito de autor e direito conexo⁸⁵.

O Decreto Legislativo 1/2009, que prevê no seu artigo 127.º, o meio de tutela penal, no artigo 133.º, o meio de tutela administrativa e, por último, no artigo 135.º, o meio de tutela civil⁸⁶.

Portanto, no ordenamento jurídico cabo-verdiano, concretamente na lei específica encontramos os meios de tutela do direito de autor e direito conexo. Deste modo, pensamos que existe uma proteção nestes direitos se bem que ainda são considerados frágeis.

3.3. Moçambique

A proteção legal no Estado moçambicano obedeceu a várias etapas desde o tempo colonial até o tempo presente. Passou pelos diferentes estágios de desenvolvimento político, cultural social e económico, tendo em conta o regime político que se viveu⁸⁷.

O Estado moçambicano foi sempre a favor da proteção do direito de autor e conexo, devido à importância que os mesmos apresentam, uma vez que verificava-se no direito de autor e direito conexo uma certa fragilidade por natureza. Neste sentido, o direito de autor foi evoluindo, e prova disto é o facto de Dez anos após a independência, ter havido a intenção de aderir o acordo de TRIPS à Convenção de Viena.

Moçambique teve, assim, a sua primeira Lei ordinária que protegia e garantia o direito de autor no ano de 2001. A Lei 4/2001 foi aprovada pela Assembleia Nacional no dia 27 de fevereiro e entrou em vigor no dia 28 de maio, tendo sido revogado o Código do Direito de Autor.

A lei do direito de autor e direito conexo apresenta nos seus preceitos legais uma característica eminentemente de direito substantivo, o que significa que carece de uma

⁸⁵ Disponível em: www.wip.int/wipolix/em/text.jsp?file_idc=202948. Consultado no dia 23 de julho de 2016.

⁸⁶ *Ibidem*.

⁸⁷ Disponível em: www.ipi.gov.mz/IMG/.../Direito_de_Autor_e_Direito_Conexos_-_Versão_Final.doc. Consultado no dia 23 de julho de 2016.

⁸⁷ *Ibidem*.

norma adjectiva para a sua aplicação⁸⁸, Assim teve como novidade o que vem expresso no artigo 76.º a prevalência do direito internacional, quando dá melhor tratamento ao autor, produtor, intérprete ou executante.

De realçar que o Direito de autor e direito conexo em Moçambique começou a ter dignidade constitucional em 1990. Na Constituição de 2004, passou a ter o seguinte teor: *“a liberdade de criação e protecção da propriedade intelectual, pelo Estado moçambicano”*⁸⁹.

*“O Estado moçambicano tem procurado garantir a sua conformidade com o quadro legal internacional, de tal modo que, embora Moçambique não tenha aderido oficialmente à Convenção de Berna, tal Lei incorpora vários princípios dessa Convenção”*⁹⁰.

No que tange ao reconhecimento de autores, a Lei moçambicana é um pouco mais rígida quanto aos seus meios de tutela prevendo que a mesma é aplicável às obras cujo autor ou qualquer outro titular originário do direito de autor ou conexo seja moçambicano ou, sendo estrangeiro, desde que tenha sua residência habitual ou sua sede em Moçambique, e *“no que se refere às obras audiovisuais cujo produtor seja moçambicano ou, sendo estrangeiro tenha a sua residência habitual ou a sua sede em Moçambique, às obras publicadas em Moçambique ou publicadas pela primeira vez no estrangeiro e editadas em Moçambique, ainda assim, são protegidas as obras que carecem de ser protegidas, desde que Estado moçambicano seja parte no tratado internacional”*⁹¹.

*“É de realçar que só são protegidos, os beneficiários que têm obras literárias, artísticas e científicas, os intérpretes ou executantes, os promotores de fonogramas e de videogramas e os organismos de radiodifusão visando-se estimular a produção intelectual na área da literatura, da arte e da ciência”*⁹².

A Lei sobre o direito de autor protege certas matérias no que tange às obras literárias artísticas e científicas, bem como as interpretações ou execuções, as produções de fonogramas e videogramas e as emissões de radiodifusão.

⁸⁸ Disponível em: www.ipi.gov.mz/IMG/.../Direito de Autor e Direito Conexos - Versão Final.doc. Consultado no dia 23 de julho de 2016.

⁸⁹ Disponível em: www.ipi.gov.mz/IMG/.../Direito de Autor e Direito Conexos - Versão Final.doc. Consultado no dia 23 de julho de 2016.

⁹⁰ AKESTER, Patrícia. *Direitos de Autor em Portugal, nos PALOP, na União Europeia e nos Tratados Internacionais...*, p. 271.

⁹¹ *Ibidem*, p. 272.

⁹² *Ibidem*.

Como se pode verificar no quadro comparativo, a Lei moçambicana não prevê uma série de obras protegidas. Por outro lado, a Lei moçambicana estabelece que na violação de direito de autor e direito conexo é passível haver responsabilidade civil e criminal, bem como administrativa. Os crimes sobre o direito de autor são também considerados crimes públicos, tendo, assim, mais peso para aquele que violar tal lei, embora frágil na sua penalidade que só prevê pena de prisão e multa. “*Deste modo, a Lei moçambicana indica e prevê expressamente a permanência do direito internacional, desde que acolhido na ordem jurídica interna e preveja melhor tratamento para o autor, o produtor ou o intérprete ou executante*”,⁹³.

Todavia, no que tange aos meios de tutela do direito de autor e direito conexo, sempre houve proteção começando pela constituição, no sentido de garantir o direito autor moçambicano. No artigo 79.º n.º 1 e 2, da constituição moçambicana, “*existe uma garantia e protecção na criação científica e técnica, literária, artística e na protecção da propriedade industrial*”,⁹⁴.

É verdade que o Estado sempre teve atenção na proteção do direito de autor, mas também é verdade que no Estado moçambicano se verifica uma carência de diplomas legais para regular e proteger o direito de autor e o direito conexo, existindo apenas a constituição e a Lei n.º 4/2001, de 27 de fevereiro. Como instrumentos fundamentais para proteção do direito de autor que consideramos insuficientes. Assim, a Lei moçambicana é clara quanto aos meios de tutela, considerando como meios mais importantes na proteção do direito autor e direito conexo a tutela civil, penal e administrativa⁹⁵.

3.4. Portugal

Falar dos meios de tutela do direito de autor e direito conexo no direito português, é falar do direito de autor e conexo de forma extensiva. Sendo que o Estado português é fonte comum a nível dos países lusófonos, especialmente os países africanos de língua oficial portuguesa neste ramo do Direito.

⁹³ AKESTER, Patrícia. *Direitos de Autor em Portugal, nos PALOP, na União Europeia e nos Tratados Internacionais...*, p. 278.

⁹⁴ GOUVEIA, Jorge Bacelar. *As Constituições dos Estados Lusófonos...*, p. 544.

⁹⁵ Disponível em: www.ipi.gov.mz/IMG/.../Direito_de_Autor_e_Direito_Conexos_-_Versão_Final.doc
Consultado no dia 24 de julho de 2016.

Embora não possamos afirmar que a tutela do direito de autor e conexo em Portugal é absoluta, ela não deixa de ser relativamente estável comparada com os países africanos de expressão portuguesa.

Fazendo uma retrospectiva, vamos verificar que Portugal sempre se preocupou com a proteção do direito de autor como instrumento essencial do fenómeno cultural. *“Foi assim que em Novembro de 1994 realizou-se em Lisboa, o II congresso Ibero- Americano de Direito de Autor e Direito Conexo; de facto foi um grande avanço e uma alavanca para o lançamento e realização desta iniciativa conjunta entre os institutos, a Biblioteca e do Livro e a Direcção Geral de Espectáculos”*⁹⁶. *“Na verdade, Portugal já passou por fases mais de difíceis, na protecção do direito de autor que aconteceu com a revolução liberal de 1820 que se deu em França”*⁹⁷.

*“Os Direitos de autor, enquanto tais, existem na ordem jurídica portuguesa há pouco mais de um século e meio, por força das Revoluções Liberais de oitocentos Os Direitos de Autor, enquanto direitos exclusivos de exploração económica, são considerados herdeiros dos privilégios de impressão e de venda de livros que se praticavam no Antigo Regime, no contexto da estadualização ou regulação pública do comércio”*⁹⁸.

*“Com a luta feita, o direito de autor teve a consagração legal pela primeira vez através da constituição de 1838, nos seus artigos 23.º n.º 4 e seguintes, onde reconhecia o direito de propriedade dos inventores sobre as suas descobertas e dos escritores sobre os seus escritos pelo tempo e na forma que a lei determina”*⁹⁹. Naquela altura, não existia uma lei ordinária que tutelava a vida do direito de autor.

Em 1867, o direito de autor foi reconhecido no Código Civil, no artigo 570.º, sob a designação de propriedade literária e artística. O artigo 579.º do então Código Civil previa a protecção do direito de autor até cinquenta anos depois da morte do autor.

⁹⁶ CORDEIRO, Pedro/ VIDEIRA, Rosa/ FRIAS Vítor. *Direito de Autor em Portugal – um percurso histórico*, Lisboa, 1ª edição, Biblioteca Nacional e do Livro, 1994, p. 9 a 11.

⁹⁷ LEITÃO, Luís Menezes. *Direito de Autor...*, p. 32.

⁹⁸ PEREIRA, Alexandre Libório Dias. *Direitos de Autor e Liberdade de Informação, Teses de Doutoramento*, Almedina:Coimbra, 2008, p. 52.

⁹⁹ LEITÃO, Luís Menezes. *Direito de Autor...*, p. 32.

O desenvolvimento do direito de autor na ordem jurídica portuguesa ocorre a nível internacional e foi passando por várias datas históricas quanto à tutela dos direitos de autor e direitos conexos, seguindo assim, com várias normas com as suas respetivas datas¹⁰⁰.

No ano de 1911, “já no regime republicano, deu-se a adesão de Portugal à Convenção de Berna. Em vista da exigência desta Convenção e dos progressos dos novos meios tecnológicos de utilização de obras literárias e artísticas, seria adoptado o Decreto n.º 13725, de 27 de Maio de 1927, que aprovou um novo regime legal dos direitos de autor, em cujos trabalhos preparatórios se destacam JÚLIO DANTAS E CUNHA GONÇALVES. Autonomizou-se o regime legal dos direitos de autor do Código Civil, embora se tenha retomado a perpetuidade da protecção. Além disso, estabeleceu-se a necessidade de publicação como requisito de protecção e abrangeram-se as faculdades de representação e exposição nos direitos protegidos”¹⁰¹.

O Código do Direito de Autor, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46980, de 27 de abril de 1966, veio revogar o Decreto de 1927. Este novo diploma legal “Codificou o regime legal dos direitos de autor, aprovando o (primeiro) Código do Direito de Autor, no quadro das reformas legislativas em curso, em especial no domínio do direito privado, de que é expressão maior o Código Civil do mesmo ano. O CDA ressaltou todavia os artigos 11.º, 65.º a 68.º da Lei de 1927. A Lei dos direitos de autor 1966 teve por base um projecto já de 1953, o qual se apoiava na Convenção de Berna, na Lei italiana de 1941 e no projecto Escarra que estaria na base da Lei francesa de 1957”¹⁰².

¹⁰⁰ Foi assim que em 1889, tendo celebrado uma convenção entre Portugal e Brasil, em 1911 Portugal aderiu o ato de Berlim da Convenção de Berna. Em 1927, os direitos de autor passaram a ser regulados pelo decreto n.º 13725, de 13 de junho. Em 1953, surgiu um projeto para eliminar a perpetuidade do direito de autor. Em 11 de maio de 1956, Portugal ratificou a Convenção Universal do Direito de Autor. Mais tarde, surge uma revisão encarregada pelo OLIVEIRA ASCENSÃO, para o nascimento do Código do direito de autor, aprovado pelo decreto-Lei N.º 46980, de 27 de abril de 1966, o qual voltou a fixar o prazo de duração do direito de autor em 50 anos após a morte do autor e determinou, após 25 anos, a queda no domínio público das obras que tinham estado anteriormente sujeitas ao regime da perpetuidade, nos termos do artigo 37.º, n.º 2. Com o tempo tornou-se imperiosa a revisão do código do direito de autor sendo sempre encarregado pelo OLIVEIRA ASCENSÃO, onde elaborou um anteprojeto que se encontrava na câmara corporativa em 1974. Em 1984, foi posto à discussão pública um anteprojeto do Código do Direito de Autor e dos direitos conexos, o qual, após algumas críticas, veio a ser objeto de revisão por parte do OLIVEIRA ASCENSÃO, surgindo assim o Código do Direito de Autor e dos direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março. Destas revisões surgiram outras revisões, tendo sido o Código sucessivamente alterado pela Lei n.º 334/97, de 27 de novembro, Lei n.º 50/2004, de 24 de agosto, Lei n.º 24/2006, de 30 de junho, e a Lei n.º 16/2008, de 1 de abril. Em concordância com LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito de Autor...*, p. 35 e 36.

¹⁰¹ PEREIRA, Alexandre Libório Dias. *Direitos de Autor e Liberdade de Informação...*, p. 54 e 55.

¹⁰² PEREIRA, Alexandre Libório Dias. *Direitos de Autor e Liberdade de Informação...*, p. 55.

Neste âmbito, Portugal aderiu também à Convenção Universal sobre os Direitos de Autor (Genebra), de 6 de setembro de 1952, que foi assinada por JÚLIO DANTAS em representação de Portugal¹⁰³.

É necessário realçar que “*a história do direito de autor não é apenas a história da sua adaptação aos desafios colocados pelas novas tecnologias é também definida como a história do alargamento e o aprofundamento da protecção dos direitos de autor. Mas recentemente, o alargamento e aprofundamento da protecção dos direitos de autor resultam, sobretudo, das directivas comunitárias, que adaptam estes direitos aos problemas que apresenta a nova realidade tecnodigital*”¹⁰⁴.

“*A tutela do direito de autor conheceu mais reforço a partir do momento em que foi aprovada a Directiva da União Europeia que diz respeito ao direito de propriedade intelectual, onde deu um elevado nível de protecção à propriedade intelectual e com a aprovação da Directiva, o Estado português aderiu ao mesmo dando assim mais protecção no direito intelectual*”¹⁰⁵.

Realmente, para se ter uma dimensão dos meios de protecção do direito de autor e direito conexo, no Estado português “*houve na sequência da implementação dessa Directiva, o CDADC (Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos) que institui certos pontos tais como: medidas da obtenção de prova na violação de direito de autor, medidas de preservação de prova na violação de direito de autor, a possibilidade de as medidas para obtenção e preservação da prova serem aplicadas sem audiência prévia da parte requerida, obrigação de prestar informações detalhadas sobre a origem e as redes de distribuição dos bens ou serviços em que se materializa a violação do direito de autor; providências cautelares a proibir a violação do direito de autor; apreensão dos bens móveis e imóveis do alegado infractor; apreensão dos bens que o tribunal suspeite violar o direito de autor; A determinação; medidas inibitórias; a indemnização quando houver violação do direito de autor de outrem; e por fim a publicidade das decisões judiciais*”¹⁰⁶. Todos os meios ao dispor do autor visam garantir que os seus direitos, tanto materiais como imateriais, sejam bem tutelados.

¹⁰³ V. Textos da Presidência do Conselho de Ministros Secretaria de Estado da Cultura Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro Direcção-Geral dos Espetáculos. *Direito de Autor em Portugal – Um percurso histórico*, Lisboa, 1994, p. 9.

¹⁰⁴ PEREIRA, Alexandre Libório Dias. *Direitos de Autor e Liberdade de Informação...*, p. 56 e 57.

¹⁰⁵ AKESTER, Patrícia. *Direitos de Autor em Portugal, nos PALOP, na União Europeia e nos Tratados Internacionais...*, p. 195.

¹⁰⁶ *Ibidem*, p. 196.

Neste âmbito, é importante realçar que o ordenamento jurídico português prevê três meios tutela que são: a) tutela administrativa¹⁰⁷, que está associada à intervenção preventiva, o condicionamento, intervenção repressiva, a intervenção em matéria de fonogramas e videogramas; b) Tutela civil, que visa a atribuição ao autor de direitos de comunicação prévia, informação e de fiscalização, as medidas de obtenção e preservação de prova, medidas provisórias e cautelares, e, por fim, as medidas de reação à violação do direito de autor e direito conexo; c) Tutela penal que tem a ver com a usurpação, a contrafação, a violação do direito moral, o aproveitamento de obra contrafeita ou usurpada, penas e sanções acessórias, processo penal, e a tutela contraordenacional.

Por outro lado, o Estado português tem três fontes legais para atingir uma protecção mais forte que são: a Lei interna (Código de Direito de Autor e Direito Conexo), a Lei comunitária (Diretivas) e a Lei internacional (Convenções, Acordos e Tratados, etc.).

Não se esgotou tudo o que poderia ser referido a propósito dos meios de tutela do direito de autor e direito conexo no Direito português, no entanto, tendo em conta que a nossa abordagem vai obrigar a analisar frequentemente a doutrina portuguesa (em jeito de direito comparado) ao longo da dissertação por causa da escassez de doutrina sobre o direito de autor e direito conexo em Angola.

¹⁰⁷ OLIVEIRA ASCENSÃO faz referência a esta tutela dizendo que há situações em que basta a tutela administrativa, dispensando assim as outras tutelas. *Direito Civil - Direito de Autor e Direitos Conexos...*, p. 636 e segs.

4. OS MEIOS DE TUTELA DO DIREITO DE AUTOR E O DIREITO CONEXO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ANGOLANO

É verdade e bem-sabido por nós que todo e qualquer bem carece de proteção, sobretudo jurídica, atendendo o modo e a forma como o mesmo é exposto na sociedade ou no mercado. Neste aspeto, estamos a falar de direitos de autor e conexos como bens incorpóreos, mas que devem ser protegidos pelo valor jurídico que os mesmos ostentam. Estamos na presença de um direito subjetivo de personalidade sempre que exista uma disponibilidade de meios jurídicos para a realização da dignidade da pessoa que tem como tutela geral o artigo 70.º do C.C. “*A questão nuclear do direito de autor e conexo centra-se no seu âmbito de protecção na obra intelectual, obras originais, mas que outro tipo de material mais banal acaba por receber igualmente tutela*”¹⁰⁸.

O direito de autor e conexos não é uma exceção quanto à proteção dos bens jurídicos. Têm um sistema de meios de tutela, correspondente ou não ao regime geral. Tendo em conta a importância prática desta matéria que é muito vasta e rara na doutrina angolana.

É extremamente importante entender que certos “*direitos subjectivos se encontram especialmente vulnerabilizados numa sociedade digital. Os direitos intelectuais (Direito de Autor, Direito Conexos e Direito de Propriedade Industrial) fragilizaram-se com a globalização e a sociedade de informação. Com efeito, o desenvolvimento tecnológico da sociedade de informação enfraqueceu as criações intelectuais, tendo dado azo a duas tendências opostas: uma, a favor da liberalização da propriedade intelectual na rede e, outra, que apela a um reforço da protecção da propriedade intelectual e ao combate às suas violações*”¹⁰⁹.

O ponto em referência tem grande importância pelo facto de que o direito de autor e direito conexo são direitos que podem ser facilmente violados pelo que carecem de meios suficientes e eficazes em caso de litígios. Mas também é necessário recordar que os meios de tutela protegem os autores, titulares de direitos autorais, bem como os direitos conexos.

¹⁰⁸ LEITÃO, Adelaide Menezes. *Responsabilidade Civil por Violação do Direito de Autor*, referente a conferência proferida no XII Curso Intensivo de Verão em Direito da Sociedade de Informação e Direito de Autor, organizado pela Associação Portuguesa de Direito Intelectual, em 11 de julho de 2013, p. 4.

¹⁰⁹ LEITÃO, Adelaide Menezes. *O Reforço da tutela da propriedade Intelectual...*, p. 12.

No Direito português, diferente com o Direito Angolano, a tutela do direito de autor e direito conexo tem uma triplicidade de fontes, nomeadamente: textos internos, textos comunitários, textos internacionais e diplomas de aprovação e ratificação. Estes textos devem ser considerados Leis que vão regular, defender e proteger a vida do autor e do titular do direito e os titulares do direito conexo.

A Diretiva 2004/48/CE, 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual, considera que a proteção da propriedade intelectual é importante não apenas para a promoção da inovação e da criação, mas também para o desenvolvimento do emprego e o reforço da competitividade.

A proteção da propriedade intelectual deve permitir ao inventor ou ao criador auferir um lucro legítimo da sua criação ou invenção, devendo, assim, permitir a mais ampla difusão possível das obras, das ideias e dos conhecimentos novos e, ao mesmo tempo, não deve colocar obstáculos à liberdade de expressão, à livre informação. A Diretiva tem como principal objetivo aproximar as legislações dos Estados-membros, a fim de assegurar um nível elevado de proteção da propriedade intelectual equivalente e homogéneo ao mercado interno.

Quanto às Diretivas, a Diretiva 2006/116/CE, de 12 de dezembro de 2006, relativa ao prazo de proteção do direito de autor e direito conexo, as legislações nacionais atualmente em vigor em matéria de prazos de proteção do direito de autor e do direito conexo contêm disparidades que podem colocar entraves à livre circulação das mercadorias, bem como a livre prestação de serviços, e falsear as condições de concorrência no mercado comum.

Todavia, é necessário, na perspetiva do bom funcionamento do mercado interno, harmonizar as legislações dos Estados-membros de modo a que os prazos de proteção sejam idênticos em toda a comunidade europeia. A Diretiva estabeleceu, no artigo 1.º, que o prazo de proteção do direito de autor deve ser harmonizado em setenta anos após a morte do autor ou setenta anos após a colocação lícita da obra à disposição do público. Tudo isto com o objetivo da defesa e proteção dos direitos autorais.

“Já no artigo 5.º n.º 2, da Convenção de Berna vai tratar dos meios de recurso que garantem para uma maior protecção e salvaguarda dos seus direitos, onde consigna ab initio, a legislação do país onde a protecção é reclamada”¹¹⁰.

¹¹⁰ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil - Direito de Autor e Direitos Conexos...*, p. 607.

Ainda assim, “a comissão europeia decidiu apresentar por sua iniciativa em 30 de janeiro de 2003 a proposta de Directiva do Parlamento Europeu e Conselho relativa às medidas e aos procedimentos destinados a assegurar o respeito pelos direitos de propriedade intelectual, proposta está que foi assim considerada excessivamente radical, na medida em que obrigava todos os estados-membros a criminalizar toda e qualquer violação intencional dos direitos de propriedade intelectual à escala comercial conforme vem consagrada da directiva e não apenas os casos mais graves e permitia atingir qualquer consumidor”¹¹¹.

Portanto, como já frisamos mais acima, em que não podemos falar de direito intelectual em geral sem antes fazermos referência à doutrina portuguesa, buscando assim a grande passagem bíblica que diz que “ninguém vai ao pai sem passar por me”. Na verdade, foi a colocação no ponto, para agora entrarmos no tema da presente dissertação que é os meios de tutela dos direitos de autor e direitos conexos no Direito Angolano.

4.1. Os meios de tutela no ordenamento jurídico angolano

Os meios de tutela são entendidos como instrumentos que o autor e titular do direito de autor conexo tem para poder recorrer aos órgãos judiciais (tribunais), com a finalidade de proteger e salvaguardar o seu direito que está a ser violado ou que foi violado e possuem garantia constitucional.

O ordenamento jurídico angolano prevê, embora de forma omissa e tímida, certos meios de tutela que são: a tutela administrativa, civil e a tutela penal.

É verdade que a Lei n.º 4/90, de 10 de março, sobre os direitos de autor já previa alguns meios de tutela, no entanto, a Lei nova tem uma especificidade e aspeto bem como figuras novas pelo facto que prevê os meios acima citados e com alguma novidade quando no seu artigo 2.º trata sobre o âmbito da sua aplicação, no seu n.º 3 estabelece o seguinte: “para todos efeitos a Lei vem proteger também no mesmo pé de igualdade todas obras que incidem sobre o saber tradicional e os usos e costumes às obras de natureza literária, artística e científica”. Percebe-se aqui uma referência ao artigo 7.º da Constituição, quando determina que *é reconhecida a validade e a força jurídica do costume que não seja contrário à Constituição nem atente contra a dignidade da pessoa humana.*

¹¹¹ LEITÃO, Luís Menezes. *Direito de Autor...*, p. 277 e 278.

Por outro lado, a nova Lei prevê de forma clara que devemos considerar como um dos meios de tutela do direito de autor e direito conexo as entidades de gestão coletiva que estão previstas no terceiro capítulo, nos artigos 77.º a 79.º. Ainda neste diapasão de certos aspetos recentes que a Lei oferece, encontramos outros pontos que são considerados novos (novidades) que vão ajudar na tutela do direito de autor e direito conexo em Angola.

4.1.1. Tutela administrativa

A tutela é o “conjunto de poderes de intervenção de uma pessoa colectiva pública na gestão de outra pessoa colectiva, a fim de assegurar a legalidade ou o mérito da sua actuação”¹¹². Esta tutela estende-se também às pessoas coletivas privadas. A Constituição angolana também estabelece que uma entidade de tutela pode ser uma pessoa coletiva privada, isto é, de direito privado. Assim, a tutela administrativa é confiada ao governo, órgão máximo da Administração Pública, nas suas competências administrativas.

Ainda relativamente à tutela administrativa no direito de autor e direito conexo, a forma de atuação não é diferente em Angola. Tal tutela é feita pelo Estado (Ministério da Cultura), mais concretamente pela Direção Nacional dos Direitos de Autor e Direitos Conexos (DNDA), que é o órgão executivo central do Ministério da Cultura, a quem compete propor a legislação no domínio dos direitos autorais e conexos, bem como assegurar a promoção, o controlo, a fiscalização e a orientação sobre as questões de natureza intelectual, nos termos do artigo 1.º do Decreto executivo n.º 141/2004, de 30 de novembro, Regulamento Interno da Direção Nacional dos Direitos de Autor e Conexos.

Na Lei n.º 15/14, de 31 de julho (angolana), está prevista a tutela administrativa nos artigos 89.º, 88.º, n.º 2. Assim, o artigo 89.º, n.º 1, estabelece que é competente para a aplicação das multas o órgão de gestão administrativo dos Direitos de Autor e Conexos, e no n.º 2 determina que a apreensão é efetuada por entidades ou organismos policiais no âmbito das suas competências não prejudicam a aplicação de multas em matéria de natureza autoral. Já no n.º 3, estabelece que as receitas derivadas de multas têm como finalidade estimular a criação intelectual, devendo ser 70% revertido para a Conta Única do Tesouro e 30% para o Programa de Apoio às Atividades Artísticas e Cultura.

¹¹² AMARAL, Diogo Freitas do. *Curso de Direito Administrativo*, 2ª edição, Vol. I, Almedina, 2003, p. 699.

Sendo assim, a tutela administrativa angolana é feita por duas intervenções: intervenção preventiva e intervenção repressiva.

4.1.1.1. Intervenções preventivas

Em Angola, as intervenções preventivas estão incumbidas à um determinado órgão. As mesmas são oficiosas, embora haja também a faculdade de o autor ou o titular intentar uma ação (providências cautelares) junto do tribunal com objetivo de defender os seus direitos.

As intervenções preventivas estão previstas nos termos do artigo 88.º n.º 1, 2, 3, 4, da Lei dos Direitos de Autor e Direitos Conexos (Lei angolana) e o artigo 1.º, 2.º, o artigo 8.º do Decreto executivo n.º 141/2004, de 30 de novembro, Regulamento Interno da Direção Nacional dos Direitos de Autor e Conexos e o artigo 19.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/2013, de 23 de agosto, Estatuto Orgânico do Ministério da Cultura. Relativamente à gestão administrativa dos direitos de autor e direitos conexos é competente para dirimir um determinado conflito (litígio), a Direção Nacional dos Direitos de Autor e Direitos Conexos, afeta ao Ministério da Cultura.

4.1.1.2. Intervenções repressivas

No caso de se verificar uma violação já concretizada, isto é, em que o direito já foi violado, a Lei angolana prevê os mecanismos a adoptar para averiguar a infracção. O órgão competente que é a gestão administrativa dos direitos de autor e direito conexo tem legitimidade para o efeito, estas intervenções podem ser vistas nos termos do artigo 89.º n.º 1, 2, 3, da Lei dos Direitos de Autor e Direito Conexos e no artigo 12.º do Decreto executivo n.º 141/2004, de 30 de novembro, Regulamento Interno da Direcção Nacional dos Direitos de Autor e Conexos.

No Direito português existe também a tutela administrativa, havendo assim muitas intervenções das entidades administrativas ao serviço e na defesa dos direitos de autor e direitos conexos. As intervenções feitas por estas entidades são preventivas e repressivas e

são as formas de tutela administrativa mais frequentes na prática portuguesa, previstas na Lei portuguesa¹¹³.

As intervenções repressivas são exercidas pelo próprio autor ou pelo titular do direito e pela Inspeção Geral das Atividades Culturais, sendo as intervenções officiosas. No entanto, as mesmas podem ser por via de fiscalização e condicionamento, previstas nos termos dos artigos 9.º do Decreto-Lei n.º 227/89, e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 39/88, bem como nos artigos 12.º, 13.º, 143.º n.º 1, 2, 4 e 201.º do CDADC, no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 39/88, no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 227/89, no artigo 111.º do CDADC, o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 39/88, o artigo 3.º, n.º 1 alíneas a) e d) e artigo 227/89 dos Decretos-Leis 39/88, e o artigo 10.º, n.ºs 4 e 5 do Decreto-Lei¹¹⁴. São os vários dispositivos legais nos quais podemos encontrar a consagração legal das intervenções preventivas como tutela administrativa no direito autor e direito conexo na Lei portuguesa.

As intervenções repressivas aparecem como um tipo de intervenção nova, de carácter repressivo, em que face à uma violação concreta, o autor tem de intervir fazendo assim o requerimento.

Deste modo, as intervenções repressivas podem ser feitas por duas formas¹¹⁵: à requerimento do autor e officiosamente, previstas nos termos dos artigos 112.º, 209.º CDADC, e em caso de intervenções em matéria de fonogramas e videogramas estão previstas nos termos dos Decretos-Leis 227/89 e 39/88, (angolanos), o artigo 201.º n.º 3 do CDADC, o artigo 8.º n.º 2, 5, 6 e o artigo 14.º n.º 6 do Decreto-Lei n.º 227/89, e o artigo 14.º n.º 8 do Decreto-Lei n.º 39/88, são os artigos em que encontram consagração na Lei portuguesa¹¹⁶.

Portanto, a Lei angolana bem como a portuguesa, não existe muita divergência no *modus operandi*, na forma de intervir, tendo em conta que quanto a tutela administrativa, as duas Leis consagram as intervenções preventivas e repressivas. Dizer que são nucleares, diferenciado apenas nas suas legislações, verificando No ordenamento jurídico português, vários diplomas legais tanto no campo do direito de autor como nos direito conexo que regulam todas actividades destes direitos, tendo como meta final a tutela do direito de autor e direito conexo.

¹¹³ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil - Direitos de Autor e Direitos Conexos...*, p. 636.

¹¹⁴ *Ibidem*, p. 636 a 639.

¹¹⁵ *Ibidem*, p. 639.

¹¹⁶ *Ibidem*, p. 639 a 641.

4.1.2. Tutela civil

A doutrina define o direito civil como ramo comum ou geral do direito privado é um ramo subsidiário aos outros ramos do direito privado, é o ramo da ciência Direito que é visto e vivido nas relações entre particulares, que está ao dispor dos mesmos para recorrerem quando sentirem-se lesados nos seus direitos.

Em geral os contratos obedecem certas fases e em Angola, os contratos passam na fase preliminar que inclui o momento das conversações entre as partes, numa primeira instância que já é suscetível de produzir efeitos jurídicos nos termos do artigo 227.º do C.C. Um dos meios que o autor ou o titular de direito pode apegar-se e fundamentar a causa é o direito a comunicação prévia. Assim, nos ensinamentos de LUÍS MENEZES LEITÃO¹¹⁷, faz referência sobre o direito de comunicação prévia como um dos meios de tutela civil que são atribuídos ao autor ou mesmo ao titular do direito, bem como à informação e prestação de contas, bem como o direito de fiscalização. Ainda assim o Professor faz uma divisão quanto a comunicação que é da seguinte forma:

- a) Direito a comunicação prévia de certas utilizações da obra;
- b) Direito à informação e à prestação de contas pela exploração da obra;
- c) Direito de fiscalização.

A Lei angolana n.º 15/14, de 31 de julho, prevê este meio de comunicação que é considerado o meio imediato para a celebração de um contrato ou da utilização de uma obra. A obra por ser um direito absoluto, a Lei angolana concede uma maior faculdade ao titular do direito, no sentido que a mesma seja protegida de qualquer forma. A proteção do direito de autor e direito conexo ocorrem por força da lei. É a lei, enquanto instrumento jurídico, que determina quando os direito de autor e conexo podem ser utilizados e os efeitos da sua proteção são independentes. Quanto ao registo, não é necessário que uma determinada obra seja registada para ser protegida, o que implica dizer que a Lei só vem obedecer ao regime regra, quanto à produção de efeitos, mostrando mais uma vez que o registo tem efeitos meramente declarativos, nos termos do artigo 25.º da Lei dos direitos de autor e direitos conexos.

É neste sentido que a Lei vem determinar e identificar o autor ou o titular do direito quanto à sua proteção. No artigo 42.º estabelece que o autor é a pessoa legítima e o

¹¹⁷ LEITÃO, Luís Menezes. *Direito de Autor...*, p. 280 e 281.

preferente o primeiro titular dos direitos morais e patrimoniais sobre uma obra, sem prejudicar a propriedade intelectual dos conhecimentos sobre o saber tradicional. O autor goza da mesma proteção em todos os casos e tem ainda direito de ser protegido pelo Estado como sendo a pessoa máxima quando se trata de aspetos ligados à cultura.

O regime regra da titularidade do direito de autor e direito conexo estipulado no artigo 48.º, n.º 3 determina que nos casos em que a obra esteja concluída devem os sucessores ou herdeiros ser informados sobre as questões patrimoniais, sendo-lhes exigíveis a cooperação na continuidade e salvaguarda do projeto. É um dos casos que a Lei esclarece mais uma vez a proteção dos direitos de autor. Nota-se uma obrigação e direito para os sucessores da obra ou projeto que o *de cuius* deixou para serem informados.

A título de exemplo, podemos remeter ao artigo 49.º n.º 1, quando impõe que é ao produtor de fonogramas, videogramas ou de instrumentos informáticos relevantes para a afixação de dados ou factos que possam servir de informação ou transmissão de conhecimentos, presume-se a titularidade exclusiva a título oneroso ou gratuito a reprodução, distribuição, comunicação ao público, exportação e quaisquer outras modalidades análogas¹¹⁸.

Isto mostra que a Lei angolana não deixa de fora a compensação quanto à cópia privada, tudo isto para proteger o autor, artista, intérpretes ou executantes, editores e, até mesmo os produtores, no caso de preço de venda ao público de quaisquer aparelhos de diversa natureza, desde que sejam meios de fixação de reprodução de obras; são meios de garantir a compensação pela utilização da criação intelectual pelo público, que vem assim consagrado nos termos do artigo 79.º da Lei em causa.

Todavia, a Lei portuguesa¹¹⁹ também prevê o direito de comunicação, de informação e de fiscalização, como meios primários na proteção do direito de autor e direito conexo. É assim que quanto ao direito à comunicação prévia de certas utilizações da obra o artigo 122.º, n.º 1, estabelece que o promotor, o organizador da execução ou recitação de qualquer obra, que deverá ser exposta ao público, deve afixar previamente no local o respetivo programa e identificação da obra. Já no n.º 2 do mesmo artigo, determina que o autor ou o representante deve ter como direito seu a cópia do programa.

O artigo 96.º vem garantir ao autor a prestação de contas, ou seja, o autor tem toda a faculdade de solicitar a prestação de contas da venda de certa obra ao editor em que esta

¹¹⁸ V. Lei n.º 15/14, de 31 de julho (Lei angolana).

¹¹⁹ V. Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos (português).

informação pode ser adquirida por terceiros, especialmente quando se trata da exploração da obra. A lei vai mais longe quanto ao direito de informação nas pessoas que estão sujeitas a este dever, nos termos do artigo 126.º.

Quanto à fiscalização, que também é considerada como um dos meios de tutela civil, está previsto no artigo 86.º, n.º 7, ao estabelecer que o autor tem direito de fiscalizar por si ou através do seu representante, o número de exemplares da edição, podendo, para esse efeito e nos termos da lei, exigir exame à escrituração comercial do editor ou da empresa que produziu os exemplares. Se esta não pertencer ao editor, deve-se recorrer a outro meio que não interfira com o fabrico da obra, como no caso, a aplicação da sua assinatura ou chancela em cada exemplar. São formas de proteção que a lei garante e que consideramos que passam a ser leis eficazes, que possam dar uma resposta certa ao autor. Mas, o que tem acontecido na prática é que as mesmas são ignoradas acabando por não serem aplicadas pelos autores ou titulares de direito e, como consequência, surgem muitas violações.

Na visão de OLIVEIRA ASCENSÃO, para além dos meios de tutela civil já referenciados, existe uma figura importante com a mesma função – o direito de compensação por lesão enorme. O autor afirma que este direito é autónomo, ou seja, não depende de uma outra figura e em relação ao direito de autor, mas admite que faz parte do criador intelectual e que o direito de compensação por lesão enorme poderia ser considerado um direito de remuneração, como aqueles que surgem como conteúdo do direito de autor.

Mas, tem uma característica específica que é um direito complementar em relação a disposições negociais desvantajosas. Antes se integraria assim entre os direitos complementares por se destinar a reparar uma situação antecedente. Parece surgir melhor no capítulo dedicado à tutela do direito de autor, reforçando a garantia contra atos próprios de disposição. Mas, como dissemos, representa uma tutela do criador intelectual e não necessariamente do titular do direito de autor¹²⁰.

Assim, referindo-nos à Lei portuguesa, mais concretamente ao Código de Direitos de Autor e Direitos Conexos, no seu artigo 211.^{o121} refere da indemnização por perdas e

¹²⁰ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil - Direitos de Autor e Direitos Conexos...*, p. 617.

¹²¹ Art.º 211.º – “*Quem, com dolo ou mera culpa, viole ilicitamente o direito de autor de outrem, fica obrigado a indemnizar a parte lesada pelos danos resultantes da violação. 2- Na determinação do montante da indemnização por perdas e danos, o tribunal deve atender nomeadamente ao lucro obtido pelo infractor e os danos emergentes e lucros cessantes sofridos pela parte lesada e devera ter em consideração os encargos*

danos e no seu n.º 2, dispõe que “*para a determinação do montante da indemnização, dentre outros critérios, o Tribunal deve atender ao lucro obtido pelo infractor e aos danos emergentes e lucros cessantes sofridos pela parte lesada e deverá ter em consideração os encargos suportados com a protecção do direito de autor ou direito conexo, bem como a investigação e a cessação da conduta lesiva do seu direito*”. No n.º 3, determina que no cálculo da indemnização devida à parte lesada, deve atender-se à importância da receita resultante da conduta ilícita do infractor, designadamente do espectáculo ou espectáculos ilicitamente realizados e, no n.º 5, determina que “*o Tribunal pode estabelecer uma quantia fixa com recurso à equidade, que tenha por base, no mínimo, as remunerações que teriam sido auferidas pela parte lesada caso o infractor tivesse solicitado autorização para utilizar o direito de autor ou direito conexo*”.

Perante este dispositivo legal, vimos uma série de aberturas em saber qual o instituto ou (institutos) consagrados pelo legislador. Isto é, saber se estamos perante um meio de reacção civil em caso de lesão aos direitos de autor. Se o Código de Direitos de Autor e Direitos Conexos (CDADC) deixa em aberto de saber qual é o instituto em causa, se consta o instituto do enriquecimento sem causa ou se à responsabilidade civil nele instituída, além da função reparadora que está ligada, também pode existir a função punitiva, tendo em vista a possibilidade de fixação da verba indemnizatória em montante superior ao dano ou, ainda, se houver a criação de uma disciplina específica para restituição do enriquecimento em matéria de direitos de autor e direito conexo.

O artigo abrange uma série de institutos, mas o certo é que o mesmo, vem mostrar a tutela do direito de autor e direito conexo na possibilidade de encontramos vários institutos.

suportados com a protecção, investigação e a cessação da conduta lesiva do seu direito. 3- Para o cálculo da indemnização devida a parte lesada, deve atender-se à importância da receita resultante da conduta ilícita do infractor, designadamente do espectáculo ou espectáculos ilicitamente realizado. 4- O tribunal deve atender ainda aos danos não patrimoniais causados pela conduta do infractor, bem como as circunstâncias da infracção, à gravidade da lesão sofrida e ao grau de difusão ilícita da obra ou da prestação. 5- Na impossibilidade de fixar, nos termos dos números anteriores, o montante do prejuízo efectivamente sofrido pela parte lesada, e desde que este não se oponha, pode o tribunal, em alternativa, estabelecer uma quantia fixa com recurso à equidade, que tenha por base, no mínimo, as remunerações que teriam sido auferidas caso o infractor tivesse solicitado autorização para utilizar os direitos em questão e os encargos por aqueles suportados com a protecção do direito de autor ou direitos conexos, bem como com a investigação e cessação da conduta lesiva do seu direito. 6- Quando, em relação à parte lesada, a conduta do infractor constitua pratica reiterada ou se revela especialmente gravosa, pode tribunal determinar a indemnização que lhe é devida com recurso à cumulação de todos ou de alguns dos critérios previstos nos n.ºs 2 a 5. V. LEITÃO, Adelaide Menezes. O Reforço da tutela da propriedade Intelectual..., p. 30 e 31.

Assim, a Diretiva 2001/29/CE, do Parlamento Europeu e do conselho, de 22 de maio, na qual se fixa o quadro sancionatório relativo às violações dos direitos de autor e direito conexo e que os Estados-membros deverão adotar.

Nos termos do artigo 8.º, n.º 1 da referida Diretiva os Estados-membros devem prever as sanções e as vias de recursos adequados para as violações dos direitos e obrigações nela previstas e tomar todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação efetiva de tais sanções e vias de recurso, devendo as sanções previstas ser efetivas, proporcionais e dissuasoras. E, ainda, assim dando continuidade, no seu artigo 8.º n.º 2 prevê que os Estados-membros devem estabelecer ações de responsabilidade civil e medidas cautelares para garantir que o autor prejudicado por ação ilícita seja indemnizado, bem como medidas cautelares contra intermediários que colaboram na violação de direito de autor nos termos do mesmo artigo n.º 3¹²².

Os considerandos da Diretiva revelam de forma expressiva o papel decisivo atribuído à propriedade intelectual nas trocas internacionais e na própria concorrência. *“De facto, foi sobretudo este carácter instrumental atribuído à propriedade intelectual, em relação à concorrência no mercado interno, que justificou a elaboração da Directiva 2001/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade de informação e, posteriormente, o reforço do respeito dos direitos de propriedade intelectual pela Directiva 2004/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de abril de 2004”*¹²³.

Ainda em relação à tutela civil, como faz referência OLIVEIRA ASCENSÃO, *“geralmente as violações não necessitam de serem ilícitas, basta que haja uma causa objectiva de contrariedade ao direito, portanto a lesão objectiva do direito de autor, para que a elas se possa recorrer. Distinguimos a violação do direito e a violação ilícita do direito, nomeadamente, para que haja ilicitude é necessário que se verifique dolo ou negligência do infractor, porque o ilícito é pessoal. Mas aqui é irrelevante que assim aconteça. A divulgação não autorizada pode ser feita cessar, por maior que seja a boa-fé do utente. O carácter ilícito da violação só relevará para efeito de perdas e danos”*¹²⁴.

¹²² LEITÃO, Adelaide Menezes. *Responsabilidade Civil por Violação do Direito de Autor...*, p. 5.

¹²³ *Ibidem*.

¹²⁴ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil - Direitos de Autor e Direitos Conexos...*, p. 618.

Nesta conjuntura far-se-á um exame minucioso dos critérios anteriormente referidos e expostos no artigo 211.º do Código de Direitos de Autor e Direitos Conexos, por forma a identificar qual o instituto jurídico e se os mesmos podem ter uma relação¹²⁵. Mas, o certo é que na interpretação que se faz o CDADC prevê este artigo como meio de tutela civil.

Assim, o direito de autor e direito conexo são direitos absolutos, considerados como um direito pleno que recebe a tutela como comum dos direitos subjetivos, no entanto, o autor tem um reconhecimento judicial da situação e que pode recorrer as ações de simples apreciação, generosamente concedidas pela ordem processual, tanto angolana como portuguesa.

4.1.2.1. Providência cautelar

No direito em geral e em especial no direito civil, mais concretamente no direito autoral e conexo, existe um meio de tutela que se pode recorrer quando o titular receia que o seu direito possa ser violado ou mesmo quando à um perigo eminente para evitar danos maiores, futuros, ou até mesmo um dano difícil de ser reparado, estamos a falar da providencia cautelar que o meio por excelência nestas situações.

A providência cautelar vem defender, como qualquer outro meio, quando há perigo eminente da violação de um direito. No entanto, dissemos que o autor pode recorrer a este meio de tutela, fazendo seguir-se das ações definitivas no sentido em que os violadores sejam acautelados e condenados em violações futuras. O direito autoral e conexo tem esse lado positivo na defesa dos seus direitos que não carece de forma ou previsão especial de protegê-los.

A Lei angolana prevê as medidas judiciais provisórias¹²⁶ de forma específica, que estão consagradas no artigo 80.º, da Lei 15/14, de 31 de julho, desde que o titular do direito

¹²⁵ Quanto à aplicação do artigo 211.º do CDADC, é necessário uma atenção tendo em conta a dificuldade que oferece o próprio artigo, atendendo às constantes alterações que têm surgindo nos ordenamentos jurídicos da União Europeia e de Portugal. A sua regulamentação é complexa. V. LUÍS MENEZES LEITÃO. *Direito de Autor...*, p. 296 e 297.

¹²⁶ O artigo 80.º vem especificar as seguintes medidas cautelares: “a) *Proferir uma injunção preliminar proibindo a violação ou o prosseguimento da violação de um direito protegido em virtude da presente lei; b) Ordenar a apreensão cautelar das copiais ou exemplares de obras ou de fonogramas que suspeita tenham sido realizados ou importados sem autorização do autor ou do titular do direito de autor, caso a sua realização ou importação esteja sujeita à autorização, assim como a apreensão dos matérias e instrumentos que se suspeitam ter sido utilizados principalmente para realizar essas cópias ou exemplares ou de o vir a*

de autor e conexo solicite ao Tribunal competente para reconhecer as ações civis movidas em virtude da Lei, desde que o faça em conformidade as disposições pertinentes do Código do Processo Civil angolano. A Lei faz referência que tais medidas são aplicáveis com a legislação relativa às buscas e apreensões.

Quando o autor achar que o seu direito está a ser violado deverá instaurar uma providência cautelar, nos termos do artigo 381.º do CPC. É nos termos deste artigo que o lesado poderá recorrer para evitar prejuízos maiores no seu direito. A providência cautelar é um meio de tutela do direito autoral e direito conexo que a Lei prevê antes de partir para um outro meio.

Já a Lei portuguesa, para além das providências cautelares que consagra a Lei adjetiva, isto é, o Código de Processo Civil, prevê no seu artigo 209.º do CDADC, as medidas cautelares administrativas em que o autor despoletando o princípio do dispositivo, pode requerer as autoridades policiais ou mesmo administrativas, no local onde o direito está a ser violado, a imediata suspensão de representação, recitação, execução ou qualquer outra forma de exibição de obra protegida que se estejam realizando sem a devida autorização e cumulativamente requerer a apreensão da totalidade das receitas.

A Diretiva 2004/48/CE, de 29 de abril de 2004, no seu artigo 9.º prevê também as medidas provisórias e cautelares, que por sua vez vem acautelar aos Estados-membros que as autoridades judiciais competentes possam garantir o pedido que o requerente solicitar e que os Estados-membros apliquem contra o presumível infrator uma medida inibitória de qualquer violação iminente de direitos de propriedade intelectual ou de proibição, a título provisório e eventualmente sujeita a quaisquer sanções pecuniárias compulsivas previstas na legislação nacional, da continuação da alegada violação dos referidos direitos, ou fazer depender da constituição de garantias destinadas a assegurar a indemnização do titular.

Ainda assim, no n.º 2 do artigo supracitado, os Estados-membros devem ordenar a apreensão ou entrega dos bens que se suspeite violarem direitos de propriedade intelectual, a fim de impedir a sua entrada ou circulação nos circuitos comerciais da comunidade, bem como os n.º 4 e 5, que partilham a mesma ideia de garantir e assegurar as medidas provisórias previstas no n.º 1 da Diretiva.

“O artigo 8.º n.º 2, da Directiva 2001/29/CE, do parlamento Europeu e conselho, de 22 de maio, acrescenta ainda que os Estados-membros devem estabelecer acções de

ser de futuro; c) Ordenar medidas cautelares rápidas e eficazes para salvaguardar os elementos de prova pertinentes para a violação alegada”.

*responsabilidade civil e medidas cautelares para garantir que os autores prejudicados por acções ilícitas sejam indemnizados, bem como medidas cautelares contra intermediários que colaborem na violação de direitos de autor, nos termos do 8.º n.º 3*¹²⁷.

Por conseguinte, LUÍS MENEZES LEITÃO apresenta as providências cautelares que “*estão consagrados 209.º e 227.º que são: providências cautelares específicas do Direito de autor, arresto específico do Direito de Autor, medidas cautelares de natureza administrativa, procedimentos cautelares previstos na lei geral*”¹²⁸. Providências estas que o autor ou titular de direitos a autor ou direitos conexos pode acionar no âmbito da Lei portuguesa.

4.1.2.2. Responsabilidade civil

Qualquer ato ou negócio jurídico pode suscitar obrigações para quem os praticar, e no caso de uma das partes violar as cláusulas de um determinado contrato ficará sujeito às consequências na reparação do dano causado. É bem verdade que não havendo culpa, regra geral não há obrigação de reparar o respetivo dano, o que faz levantar a necessidade de provar o nexo entre o dano e facto praticado pelo agente, que está consagrado no artigo 483.º do Código Civil angolano como princípio geral.

O instituto da responsabilidade civil de forma geral, sem falar das suas modalidades é visto como um dos meios de tutela dos direitos de autor no quadro de ilícito civil, mas, para tal, é necessário termos em conta os tipos de responsabilidade objetiva e subjetiva¹²⁹.

Depois de termos em conta os tipos de responsabilidade civil, é notável que em direito de autor e direito conexo não podemos falar em responsabilidade civil objetiva, porque se entende que a responsabilidade civil pressupõe, nos termos gerais, um ato ilícito em que o agente aja com dolo ou negligência consciente, indemnizando, assim, danos ilicitamente causados¹³⁰. No entanto, OLIVEIRA ASCENSÃO diz que há violação do direito de autor e conexo não é só quando existir um ato ilícito, mas também quando houver uma contrariedade objetiva na lei.

¹²⁷ LEITÃO, Adelaide Menezes. *Responsabilidade Civil por Violação do Direito de Autor...*, p.5.

¹²⁸ LEITÃO, Luís Menezes. *Direito de Autor...*, p. 286.

¹²⁹ COSTA, Mário Júlio de Almeida da. *Direito das obrigações*, 11ª edição, revista actualizada, Coimbra, Almedina, 2008, p. 528 e 529. Pensamos em remeter estes tipos de responsabilidade civil em doutrina própria, no sentido de aprimorar melhores conhecimentos.

¹³⁰ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil - Direitos de Autor e Direitos Conexos...*, p. 623.

Uma questão que também pode ser levantada é exatamente a questão de saber se no direito de autor e direito conexo podemos encontrar a responsabilidade civil por atos lícitos. Nesta questão, não podemos estender muito, mas o certo é que segundo OLIVEIRA ASCENSÃO diz que há a responsabilidade do autor por atos lícitos, que podemos encontramos nos casos de exercício do direito de retirada e de outros com este apresentado¹³¹.

Nos direitos de autor e conexos, é facilmente verificável a responsabilidade subjectiva, logo verifica-se os pressupostos condicionantes do dever de indemnizar.

Assim, “*havendo um cúmulo de infracções, cada utilização ou execução deve originar uma indemnização diferente, pois os ilícitos acrescem uns aos outros e as indemnizações naturalmente devem ser cumulativas*”¹³². Tem-se levantado alguma discussão na atribuição à própria indemnização de carácter punitivo. É assim que, dando uma volta nos sistemas anglo-saxónicos, podemos verificar que a função punitiva da responsabilidade civil¹³³ é muito utilizada quando a conduta do infrator é de tal modo reprovável, que este é condenado a pagar uma indemnização ao lesado em montante superior ao dano por este sofrido.

Realmente, a função punitiva é concretizada com a condenação do lesante ao pagamento de danos punitivos, valor que acresce ao montante da indemnização, tendo como fim punir o agente e mudar o mesmo e outros que pensam praticar tal ato. E, nesta altura, haverá aqui, uma prevenção especial para o agente e uma geral para os demais respetivamente, de uma possível prática ilícita.

PAULA MEIRA LOURENÇO leciona que “*genericamente e como regra, o quanto a ser conferido a título de danos punitivos que assim a norma o diz, não é determinado antecipadamente, deve-se considerar vários critérios para a sua fixação, tais como, o enriquecimento do agente, a natureza e extensão dos danos suportados pelo lesado e a riqueza do infractor tida como adquirida na sua intervenção*”¹³⁴. É necessário considerar

¹³¹ Quanto à esta questão o Professor deixa em aberto, não indo mais longe atendendo que em direito de autor não é relevante abordar sobre esta figura, mas não descarta a possibilidade de outros autores abordarem o assunto.

¹³² ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil - Direitos de Autor e Direitos Conexos...*, p. 623.

¹³³ Tendo em conta o que se está a abordar, para uma maior compreensão e desenvolvimento sobre este ponto, remetemos para a bibliografia existente sobre o mesmo, em especial: LOURENÇO, Paula Meira. *A função punitiva da responsabilidade civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006 e os Danos Punitivos. *Separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Vol XLIII. Nº 2, Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

¹³⁴ LOURENÇO, Paula Meira. *Os Danos Punitivos...*, p. 319 e 320.

a receita auferida pelo infrator como critério para a fixação do montante da indemnização por perdas e danos. O legislador atribui uma função punitiva à responsabilidade civil ou essa parcela (lucro do infrator) não possui prerrogativas de lhe atribuir tal função punitiva.

Nesta situação, devemos ter em conta que os danos punitivos são concedidos em razão da conduta ilícita do infrator e possuem fins sancionatórios e preventivos, sendo que o objetivo preventivo é alcançado na medida em que a hipótese de uma sanção pode tirar a coragem ao agente a agir com o intuito de causar danos a outrem.

A Professora PAULA MEIRA LOURENÇO defende que *“a lei não prevê que o titular do direito violado tenha direito de receber as receitas auferidas pelo infrator mas estabelece que estas consubstanciam um critério de determinação do quanto indemnizatório, ou seja, deve-se atender ao montante que o lesante obteve com a prática do facto ilícito para efeitos de cálculo do dano sofrido pelo lesado”*.

Assim, pode-se afirmar que o montante da indemnização varia em função das receitas auferidas pelo agente, pelo que será tanto mais elevado, quanto maiores forem as receitas, penalizando o infrator em benefício do lesado, que terá direito a receber parte dessas receitas”¹³⁵.

*“Entendemos que a partir do momento em que o legislador prevê a ponderação das receitas obtidas pelo agente, como critério de determinação do montante da indemnização, afasta-se do conceito de dano como diferença no património do lesado e consagra uma manifestação da função punitiva da responsabilidade civil”*¹³⁶.

“Com efeito, tendo em vista a punição do agente de uma forma clara e explícita, o legislador teve de prever que o infrator será obrigado a pagar ao titular do direito de autor ou direito conexo uma quantia que acrescesse aos danos efectivamente sofridos por este, independentemente da receita obtida, atribuída mesmo que o agente não conseguisse obter quaisquer lucros (um montante punitivo) “¹³⁷. Neste contexto, ao prestamos atenção o lucro do infrator na determinação do quanto da indemnização, estabelece-se uma sanção a este, pois a verba indemnizatória irá variar de acordo com o lucro, deixando de consistir unicamente ao dano sofrido.

Por outra, não podemos negar que os danos punitivos estabelecidos no Código de Direito de Autor e Direitos Conexos, cumprem com mais rigor o seu fim preventivo, na

¹³⁵ LOURENÇO, Paula Meira. *Os Danos Punitivos...*, p. 320.

¹³⁶ *Ibidem*.

¹³⁷ *Ibidem*, p. 321.

medida em que desencoraja o agente e terceiros a violar o direito autoral alheio, tendo em vista que os eventuais lucros obtidos serão considerados para a fixação da indemnização. Constatase, assim, a atribuição de uma função punitiva à responsabilidade civil.

Todavia, ADELAIDE MENEZES LEITÃO, pronunciando-se acerca do artigo 13.º da Diretiva 2004/48/CE, declara que “*ao prever o enriquecimento ilegítimo como elemento relevante para o estabelecimento da obrigação de indemnizar, prepara-se uma indemnização pelo legislador comunitário do instituto da responsabilidade civil com a função sancionadora e preventiva, para além da reconstitutiva*”¹³⁸.

Neste domínio, é de salientar que a Diretiva 2001/29/CE, do parlamento Europeu e conselho, de 22 de maio, fixa o quadro sancionatório relativo às violações dos direitos de autor que os Estados-membros deverão adotar¹³⁹.

Com efeito, o artigo 8.º, n.º 1 da referida Diretiva estabelece que os Estados-membros devem prever sanções e as vias de recurso adequadas para as violações dos direitos e obrigações nela previstas e tomar todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação efetiva de tais sanções e as vias de recurso, devendo, as sanções previstas ser efetivas, proporcionais e dissuasoras¹⁴⁰.

A Diretiva centra-se essencialmente no direito de reprodução, no direito de comunicação de obras ao público, bem como o direito de distribuição, nos termos dos artigos 2.º, 3.º, 4.º.

Destaca-se ainda que essa medida mostra-se favorável em sede de direitos de autor, tendo em vista que neste campo, em regra, o agente é movido por uma racionalidade económica, isto é, analisa os lucros que serão obtidos com a ingerência indevida e os compara com o possível valor da indemnização por perdas e danos que, em regra, este é inferior aquele.

Neste domínio, ADELAIDE MENEZES LEITÃO, depois de uma análise aos n.ºs 2 a 6 do artigo 211.º do CDADC, e o artigo 496.º, n.º 1 do CC, entende que o “*sistema de responsabilidade delictual especial por violação de direito de autor não é isenta de dificuldades práticas de aplicação e comporta uma difícil harmonização com o sistema de*

¹³⁸ LEITÃO, Adelaide Menezes. *A tutela dos direitos de propriedade intelectual na directiva 2004/48/CE*, in Estudo em Homenagem ao Professor Doutor Marcelo Caetano, No centenário do seu nascimento, Vol I, Coimbra, 2006, p. 42 e 43. V. LEITÃO, Adelaide Menezes. *O Reforço da tutela da propriedade Intelectual...*, p. 21 e 22.

¹³⁹ LEITÃO, Adelaide Menezes. *Responsabilidade Civil por Violação do Direito de Autor...*, p. 5.

¹⁴⁰ LEITÃO, Adelaide Menezes. *Responsabilidade Civil por Violação do Direito de Autor...*, p. 5.

*cômputo do dano estabelecido no Código Civil, tendo sido aprofundada uma dimensão punitiva sem paralelo no nosso direito. Acrescenta que, a responsabilidade especial por violação de direito de autor e direito conexo inaugura, assim, novas orientações no domínio do cômputo do dano e do respectivo cálculo indemnizatório. Todavia, as fórmulas de cálculo da indemnização cumulam critérios múltiplos, alguns dificilmente conjugáveis entre si, parecendo a fórmula subsidiária de difícil aplicação*¹⁴¹.

A Professora diz ainda que “o conjunto de critérios estabelecidos no artigo 211.º do CDADC apontam para uma dimensão punitiva da responsabilidade por violação do direito de autor e direito conexo que permite reflectir sobre as constantes metamorfoses das funções da responsabilidade delictual, nas quais o lastro anglo-americano nos direitos continentais, por via da legislação europeia, parece ser incontornável”¹⁴² e que “o papel fundamental na reacção aos ilícitos autorais através da responsabilidade civil, caberá essencialmente aos Tribunais, mediante uma aplicação equilibrada dos critérios adoptados com a transposição da Directiva 2004/48/CE; noutras, atendendo ao carácter incompleto da referida transposição, impor-se-á uma interpretação do direito nacional em conformidade com a Directiva”¹⁴³.

Todavia, é notável que a função punitiva da responsabilidade civil estabelecida pelo legislador não é tão perfeita, capaz de atuar em todos os atos em que o agente tenha uma conduta ilícita, com dolo, má fé, com a intenção definida de causar prejuízos ao titular do direito autoral, pois nos casos em que a atuação, embora ilícita e digna de punição, não gere lucros ao lesante, a indemnização será fixada considerando apenas os lucros cessantes, danos emergentes sofridos pelo lesado e encargos suportados com a proteção, investigação e a cessação da conduta lesiva. Logo, o fim punitivo não se manifestará em todas as situações.

Para instituir uma ampla punição do infrator, o legislador não deveria ter condicionado o pagamento de uma indemnização em quantia superior ao dano à aferição de lucros, isto porque os danos punitivos podem ser impostos ao lesante quando este teve a expectativa de obter lucros, mas não lucrou alcançá-los ou quando os lucros que obteve foram inferiores a indemnização que tem de pagar ao lesado para reparar prejuízo sofrido por este.

¹⁴¹ LEITÃO, Adelaide Menezes. *Responsabilidade Civil por Violação do Direito de Autor...*, p. 13 e 14.

¹⁴² *Ibidem*.

¹⁴³ LEITÃO, Adelaide Menezes. *Responsabilidade Civil por Violação do Direito de Autor...*, p. 13 e 14.

Contudo, embora o facto de muitos casos o lucro do lesante poder ser tido como critério de determinação do quanto a impor por danos punitivos, estes podem ser atribuídos quando tais lucros não existem (pois, a sua finalidade é punir o agente), e não são impostos quando a conduta do agente seja lícita¹⁴⁴.

*“No Direito alemão delitual, o § 823 II BGB, relativo às normas de protecção exige culpa, mesmo que a norma de protecção não contenha esse elemento subjectivo. Dolo e negligência têm que se relacionar com a violação da norma de protecção. Em contrapartida, o dano não tem que ser abrangido pela culpa (Verschulden), uma vez que ele não pertence a causalidade que provoca a responsabilidade, mas à que preenche a responsabilidade, pressupondo só uma imputabilidade objectiva”*¹⁴⁵.

Por outra, pode-se justificar que no considerando n.º 26 da Diretiva se explica que a maneira instituída para se fixar o montante da indemnização trata-se não de introduzir a obrigação de prever indemnizações punitivas, mas de permitir um ressarcimento fundado num critério objetivo que tenha em conta os encargos, tais como de investigação e de identificação, suportados pelo titular da obra¹⁴⁶.

Parece-nos que o disposto no artigo 13.º da Diretiva não tem união com a orientação inserida no considerando n.º 26 *in fine*, salvo posição contrária. É de notar que os parâmetros apresentados no n.º 1, alínea a), do referido artigo, salvo melhor entendimento, e pelo que indica o dispositivo legal, são cumulativos exemplificativos, ao estabelecerem o montante das indemnizações por perdas e danos, as autoridades judiciais, *“devem ter em conta todos os aspectos relevantes, como as consequências económicas negativas, nomeadamente os lucros cessantes, sofridos pela parte lesada, quaisquer lucros indevidos obtidos pelo infractor e se for caso disso, outros elementos para além dos factores económicos, como os danos morais causados pela violação ao titular do direito”*. Analisando este dispositivo legal, verifica-se que para estabelecer o montante da indemnização deve-se ter em conta todos os aspetos relevantes devem ser considerados e não apenas alguns.

Certamente que a ilustração do artigo 13.º, alínea a), ao transpor o dispositivo para o ordenamento jurídico interno, isto é, português (artigo 211.º, n.ºs 2 e 3 CDADC), o

¹⁴⁴ LOURENÇO, Paula Meira. *Os Danos Punitivos...*, p. 1101.

¹⁴⁵ LEITÃO, Adelaide Menezes. *Responsabilidade Civil por Violação do Direito de Autor...*, p. 7.

¹⁴⁶ Cfr. Parte final do texto do considerado 26, da Diretiva n.º 2004/48/CE (numerado 35, na versão em português, no sitio eletrónico).

legislador teve o cuidado de acrescentar outros aspetos que devem ser atendidos pelo Tribunal na determinação do quanto da indemnização, que são: os danos emergentes; os encargos suportados pelo lesado com a proteção; investigação; a cessação da conduta lesiva do seu direito. A receita resultante da conduta ilícita não se trata apenas de permitir um ressarcimento fundado em um critério objetivo¹⁴⁷, em razão das dificuldades de se provar o dano na seara dos direitos de autor, pois, se assim fosse, o valor da indemnização deveria ser fixado considerado somente um dos critérios permitidos e não possibilitaria a cumulação de vários critérios¹⁴⁸.

Realmente, no direito de autor e no direito conexo a regulamentação da responsabilidade civil era protegida, verificando-se a mesma necessidade de reforçar os meios de tutela civil na vertente da indemnização dos danos. Sem obstáculo de normas dispersas pelo Código de Direitos de Autor e Direitos Conexos (v.g. o artigo 112.º), para as típicas infrações valia essencialmente o que dispunha o artigo 203.º, nos termos do qual a responsabilidade civil emergente da violação dos direitos previstos neste Código é independente do procedimento criminal, bem como o artigo 211.º ao prescrever que para o cálculo da indemnização devida ao autor lesado, atender-se-á importância da receita resultante do espetáculo ou espetáculos ilicitamente realizados’.

Depois de várias posições, OLIVEIRA ASCENSÃO esclarece que “o artigo 211.º do CDADC manda ter em conta a receita do lesante para efeitos de cálculo da indemnização por lucros cessantes, e não para dar o direito à totalidade das receitas, acrescentando faz uma chamada de atenção na palavra se atende logo, podemos dar conta, que é incompatível com uma apropriação, que o titular apenas pode exigir todo o lucro obtido enquanto se demonstrar que foi à custa do titular, portanto, que este o teria obtido se não fosse a intervenção do terceiro”.

No entanto, conclui dizendo que o preceito manda ter em conta a receita para efeitos de cálculo da indemnização por lucros cessantes, e não para dar o direito à totalidade das receitas¹⁴⁹. Nesta conformidade, não nos abtemos desta posição, até porque dá-nos não só o sentido de justiça, que é um dos fins do direito, mas também um sentido de

¹⁴⁷ A Professora PAULA MEIRA LOURENÇO defende que não se nega a hipótese da indemnização ser fixada apenas considerando o lucro obtido, tendo em vista a impossibilidade de comprovação dos demais elementos que deve compor o montante.

¹⁴⁸ A jurisprudência alemã admite que em caso de violação culposa em direitos de propriedade industrial o lesado pode escolher uma das duas formas de cálculo de dano: a indemnização por lucros cessantes ou a restituição dos lucros.

¹³³ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil - Direitos de Autor e Direitos Conexos...*, p. 626 e 627.

humanismo, porque estaríamos a chamar o instituto do enriquecimento por parte do lesado, ou seja, o lesado é que estaria a enriquecer-se¹⁵⁰.

É importante destacar que a diretiva consagre um padrão mínimo de proteção, mas para todos os efeitos prevê a possibilidade de indemnização punitiva aos Estados-membros de tomarem posições de níveis mais altos e de tutelar os direitos autorais. Os Estados são livres de adotarem aquilo lhes aprouver, não havendo nenhuma proibição quanto a este aspeto.

No entanto, são discussões e posições que se levantam à volta da atribuição à própria indemnização do carácter punitivo e, por outro lado, se a receita que o infrator obtém podemos atribuir o elemento punitivo derivado da responsabilidade civil. E, neste sentido, a doutrina e a Lei portuguesa adotam a posição acima exposta.

Assim, à luz do Direito angolano, a figura não está solta, reconhecida no ordenamento jurídico. Está consagrada como princípio geral no artigo 483.º do Código Civil como uma norma que acolhe (abraça) todas questões a responsabilidade civil.

Em Angola, tem-se verificado atos que podem ser enquadrados no instituto da responsabilidade civil no direito autoral e no direito conexo, como exemplo, temos o caso do cantor, REI HELDER, vivendo em Lisboa, o REI HELDER fez-se passar por um cantor chamado SEBEM fez concertos e adquirido lucros e outros benefícios, enquanto que o verdadeiro cantor SEBEM, na altura, encontra-se em Angola e era muito querido em Lisboa, tendo muita aceitação nos apreciadores da música angolana de estilo KUDURO’’¹⁵¹.

Tendo em conta a figura da ilicitude podemos encontrar no caso acima exposto, quando o infrator sem a devida autorização e de livre e espontânea vontade decide intitular-se como o verdadeiro cantor e passa a ser reconhecido (sucedido) e solicitado tirando proventos. Em consequência, por outro lado, criou danos e aqui entende-se danos emergentes, morais para todos os efeitos pelo pensamento, dor, frustração de saber que o infrator arrecadou receitas e sabendo que a imagem que está estampada é do infrator e não do verdadeiro autor da obra. Assim, existem vários exemplos do género e mostrando que a proteção do direito de autor e direito conexo é débil¹⁵².

¹⁵⁰ O que vem espelhado no artigo 211.º do CDADC, a que se refere o lucro obtido pelo infrator não da possibilidade de lucro cessante e dano emergente de forma independente, mas sim o contrário. Repitimos, soma-se todos elementos que se deve atender na determinação do montante da indemnização.

¹⁵¹ Sobre este facto, *vide* dos arquivos da Rádio Luanda, Nacional e da Televisão Pública de Angola (TPA).

A Lei especial, isto é a Lei dos direitos de autor e direito conexo angolana, no seu artigo 81.º, trata das medidas de responsabilidade civil por violação do direito de autor e conexo, em que basta estar provado que o ato ou mesmo um negócio constitui violação de um direito de autor protegido que a Lei consagra, o Tribunal deverá atender à respetiva solicitação, desde que o interessado o autor ou titular do direito de autor coloque uma ação dentro dos parâmetros da lei processual.

Mas, a depender do tipo de responsabilidade o autor (ofendido) pode solicitar o pagamento de uma compensação ao infractor se o mesmo tinha conhecimento ou tinha motivos válidos para pensar que estava a afetar esse direito por danos e prejuízos para reparar o prejuízo sofrido em consequência do ato de violação, assim como pagamento de despesas causadas por essa violação, as quais podem incluir as despesas judiciais¹⁵³.

A Lei angolana não descarta aquilo que a Lei portuguesa e a doutrina afirmam, ou seja, é verdade que tem que haver os requisitos da responsabilidade civil em que prevê os danos emergentes, os lucros cessantes e também as custas do processo (preparos iniciais, subsequentes, etc.), embora a doutrina e a Lei adjetiva, isto é, o Código de Processo Civil, esclareçam que quando alguém perde numa ação civil é este que deve arcar com as custas do processo.

Para avaliar o quanto tem que se indemnizar ou compensar o autor, a lei leva em consideração um conjunto de elementos, como a importância do prejuízo material e moral sofrido pelo autor ou pelo titular do direito tendo em conta na base o princípio da justiça¹⁵⁴.

No n.º 3 do artigo 81.º da Lei angolana dá mais um avanço na defesa e proteção do direito de autor e direito conexo quando a lei lhe confere poderes para cobrar e recolher os benefícios e toda a vantagem ilícita que o infrator adquiriu, ainda que o autor ou titular do direito de autor não tivesse conhecimento que um seu direito estava a ser afetado ou estava a ser violado.

O autor ou titular do direito de autor ou do direito conexo pode mandar destruir exemplares de cópias desde que seja provada a violação do direito velando a proporção da violação e da sanção aplicar, pode estender-se até mesmo aos terceiros quando se tiver provas que houve um grau de culpa, o autor pode mandar destruir as cópias ou exemplares e das suas embalagens ou a sua eliminação dos circuitos comerciais por qualquer outro meio razoável, sem dar nenhuma indemnização aos infratores, evitando prejuízos futuros.

¹⁵³ Cfr. Artigo 81.º n.º 2, da Lei n.º 15/14, de 31 de julho - Lei dos direitos de autor e conexos (angolana).

¹⁵⁴ Cfr. Artigo 81.º, n.º 3, da lei 15/14, de 31 de julho - Lei dos direitos de autor e conexos (angolana).

O artigo 83.º, n.ºs 1 e 2, vem reforçar aquilo que o artigo 82.º consagra na defesa da proteção do direito de autor, o que é muito diferente da Lei antiga, limitando-se apenas a definir a origem da responsabilidade civil, e que a mesma é independente do procedimento criminal, mas não obsta a que a mesma ação penal seja exercida em conjunto¹⁵⁵. No entanto, a Lei antiga vem ser mais restrita, omitindo muitos aspetos referentes à defesa e proteção do direito de autor e direito conexo.

4.1.2.3. Enriquecimento sem causa

A doutrina considera o instituto do enriquecimento sem causa como sendo outro meio de tutela dos direitos de autor no âmbito da tutela civil. Acerca deste instituto, tem-se levantando alguns pontos de vista dos vários autores dedicados ao estudo desta matéria. No entanto, estes pontos de vista têm sido levantados especialmente a nível da doutrina e da Lei portuguesa, como é óbvio.

Como é do nosso conhecimento, nas matérias estudadas, mais concretamente em direitos das obrigações¹⁵⁶, encontramos o instituto do enriquecimento sem causa cujo conceito não vai para além daquele que está consagrado no código civil, nos termos do artigo 473.^o¹⁵⁷.

ANTUNES VARELA diz que o instituto do enriquecimento sem causa “é constituído por um enriquecimento injusto ou de locupletamento à custa alheia”¹⁵⁸ e deste, verificamos diversas modalidades que o compõem que são: o enriquecimento por prestação; o enriquecimento por intervenção; o enriquecimento resultante de despesas efetuadas por outrem, o enriquecimento por desconsideração do património do alienante em caso de transmissão de bens para terceiro e, por último, vimos o enriquecimento resultante de fenómeno natural¹⁵⁹. Foram e são as modalidades que pertencem ao instituto do enriquecimento sem causa, mas acontece que para o nosso trabalho apenas devemos ter em conta a modalidade do enriquecimento por intervenção, visto ter sido esta que adotamos para o desenvolvimento do nosso trabalho especialmente neste ponto.

¹⁵⁵ Cfr. Artigo 36.º da Lei n.º 4/90, de 10 de março - Lei do Direito de Autor (angolana).

¹⁵⁶ LEITÃO, Luís Menezes. *Direito das Obrigações...*, p. 369 e segs.

¹⁵⁷ *Ibidem*, p. 369 e segs.

¹⁵⁸ VARELA, Antunes. *Das Obrigações em geral...*, p. 485.

¹⁵⁹ LEITÃO, Luís Menezes. *O Enriquecimento Sem Causa no Direito Civil*, Coimbra, Almedina, 2005, p. 441, 663, 791, 815 e 827.

Verificadas as circunstâncias que podem fazer surgir o enriquecimento sem causa, que estão previstas no artigo 473.º, n.º 2 do Código Civil, ainda assim podemos encontrar alguém que em virtude da ingerência nos bens alheios, isto é, por si só, sem a devida autorização, por ter obtido um enriquecimento consistente no uso, consumo, fruição ou até mesmo disposição (alienação) desses bens. ANTUNES VARELA, diz que este fenómeno do enriquecimento sem causa “*se observa em muitos outros casos típicos de intromissão em direitos ou bens jurídicos alheios, sob a forma de uso ou fruição da propriedade intelectual ou industrial de terceiro ou de fruição dos direitos de personalidade de outrem*”¹⁶⁰. Mas, em contrapartida acontece que nas leis específicas nos seus dispositivos legais não prevê por completo e de forma clara esta situação a que chamamos lucro por intervenção e o que nos parece tem sido violado de forma constante o direito de autor com esta modalidade.

Podemos ver que as hipóteses mais comuns de enriquecimento por intervenção nas sociedades reconduzem-se nas intervenções de direitos absolutos, como os direitos de personalidade, os direitos reais, os direitos de autor (por exemplo, a publicação de um livro alheio) e os direitos da propriedade industrial, cuja violação culposa é suscetível *ab initio* de constituir o interventor em responsabilidade civil, nos termos da cláusula geral do artigo 483.º do Código Civil ou mover ação de enriquecimento sem causa, no sentido de restituir aquilo que injustamente se locupletou¹⁶¹.

Apesar do direito português não efetuar qualquer distinção nos direitos absolutos, relativamente ao objeto desses direitos, parece-nos adequado tratar diferenciadamente a situação consoante o tipo de direito no âmbito do qual se desencadeia, uma vez que, conforme se verá, a aplicação do enriquecimento sem causa suscita problemas distintos, especialmente atendendo à natureza material ou imaterial do objeto sobre o qual se exerce a intervenção.

Assim, para qualificar o enriquecimento por intervenção existem várias teorias que se debruçam sobre esta modalidade, em que cada uma delas adota a sua posição, que são¹⁶²: a) Teoria da ilicitude; b) Teoria do conteúdo da destinação; c) Teoria da diferença.

¹⁶⁰ VARELA, Antunes. *Das Obrigações em geral...*, p.487.

¹⁶¹ LEITÃO, Luís Menezes. *Direito de Autor*, Almedina, Lisboa, 2011, p. 388 e 389.

¹⁶² Dizer que existem outras teorias quanto à qualificação desta modalidade, não se descarta a possibilidade de estudar outras teorias que podemos encontrar em vários autores e especialmente nas obras do Professor Doutor Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *o enriquecimento sem causa no direito civil e Direitos das obrigações*.

Continuando, verificamos que a teoria da ilicitude é “*aquela que manda devolver todo o enriquecimento, fundamentando que as pretensões do enriquecimento ilícito residem na ilicitude, então é justo que se restitua toda receita adquirida*”¹⁶³.

A teoria do conteúdo da destinação é “*aquela que assenta na tese de que qualquer direito subjectivo absoluto (direitos reais, direitos de personalidade, direitos sobre bens imateriais no caso direito de autor e conexos) atribui ao seu titular a exclusividade, o monopólio do uso consumo gozo, fruição da utilidade económica do bem, em que só haverá obrigação de devolver o enriquecimento com ligação económica ao conteúdo da destinação*”¹⁶⁴.

Enquanto a teoria da diferença diz o seguinte: se confrontarmos a situação patrimonial do autor após a violação com que se verificaria se a violação não tivesse havido, no entanto, não se encontra qualquer relevância sobre aquela do enriquecimento obtido por terceiro o que se pode dizer o que o terceiro recebeu não equivale ao que o autor perdeu¹⁶⁵.

No entanto, a exclusividade que a teoria do conteúdo da destinação se refere implica uma ordenação jurídica dos bens e dá a conhecer aos terceiros que o bem está protegido e tem o seu titular e que caso seja desrespeitado através da intervenção de certa pessoa no âmbito exclusivamente destinado ao titular do direito, este tem a possibilidade e os mecanismos que permitam-lhe intentar a ação de enriquecimento sem causa¹⁶⁶ quando não houver um outro meio para restituir ou reaver a coisa ou mesmo quando houver um outro instituto que não produza por si só o resultado.

Feitos os devidos estudos, nota-se que a conceção da teoria da ilicitude não dá solução aos problemas suscitados no caso de enriquecimento por intervenção, já que para esta teoria, tem como fim à obtenção de qualquer lucro indevido obtido pelo infrator e tendo como fórmula a obrigação de indemnizar ao centrar na violação do direito alheio.

Neste contexto, admite-se a teoria do conteúdo da destinação conjugada com a teoria da diferença¹⁶⁷, como apta a fundamentar o instituto do enriquecimento sem causa na

¹⁶³ LEITÃO, Luís Menezes. *O Enriquecimento Sem Causa no Direito Civil...*, p. 767.

¹⁶⁴ *Ibidem*, p. 772 e segs. Neste sentido, LEITÃO, Adelaide Menezes. *O Reforço da tutela da propriedade Intelectual...*, p. 22 e 23.

¹⁶⁵ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil - Direitos de Autor e Direitos Conexos...*, p. 628.

¹⁶⁶ LEITÃO, Luís Menezes. *Enriquecimento Sem Causa no Direito Civil...*, p. 772.

¹⁶⁷ De facto, são teorias que têm o mesmo primado no princípio da justiça, baseando-se nos bens em causa que foram retirados pelo infrator e é destes bens que se pode calcular o que tem que ser devolvido. Já na

modalidade por intervenção. Parece, efetivamente, possuir maior força explicativa. Ao centrar a atenção na violação do direito alheio fará desaparecer ou eliminará, uma vez que o objetivo destes institutos é a repressão do enriquecimento injustificado e não a tutela do empobrecido resultante de uma violação de direito.

A teoria do conteúdo da destinação e da diferença permitem explicar em termos mais adequados a obtenção no caso de um enriquecimento sem causa onde o elemento central reside na obtenção do enriquecimento à custa de outrem, uma vez que o que importa é determinar qual a posição jurídica do empobrecido que foi afetada e se essa afetação determina ou não o surgimento de pretensões de enriquecimento, o que consiste precisamente no chamado conteúdo da destinação e a diferença em causa que podemos retirar nos bens violados¹⁶⁸. Assim, a questão que se coloca quanto ao direito de autor é a de saber se possui um conteúdo de atribuição, um exclusivo na fruição da sua utilização económica.

No âmbito das teorias ora adotadas, OLIVEIRA ASCENSÃO, num dos seus ensinamentos diz que “*a lei que estabelece o direito sobre o bem imaterial não dá ao titular faculdades que ele anteriormente não tivesse*”¹⁶⁹, o seu sentido é excluir terceiros do exercício dessas faculdades, assim o direito de autor e direito conexo como direito pleno “*erga omnes*”, recebe a tutela comum dos direitos subjetivos, o autor e os titulares do direito de autor e conexo têm direito ao reconhecimento, mesmo judicial da sua situação, poderão fazer cessar as violações e impor a abstenções de terceiros quanto às perturbações que receiam¹⁷⁰. Por isso, parece-nos de rejeitar a admissão de um conteúdo positivo, que não seja mero reflexo da proibição imposta aos terceiros.

Deve-se dizer que os direitos reais, bem como o direito da propriedade intelectual (direitos de autor, direito conexo e direito da propriedade industrial), não constituem simples direitos de exclusão, assentes sobre o dever geral de abstenção da não ingerência (de terceiros) na ligação do titular com a coisa, a obra (literária, científica artística, etc.), patente, marca, insígnia, etc. Mais do que isso, “*os direitos reais e os direitos absolutos afins reservam para o respectivo titular o aproveitamento económico dos bens*

teoria da diferença, vai se ter em conta apenas o valor arrecadado e aquilo que se retirou da esfera jurídica de outrem.

¹⁶⁸ LEITÃO, Luís Menezes. *Enriquecimento Sem Causa no Direito Civil...*, p. 787.

¹⁶⁹ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Comercial II. Propriedade industrial*, Vol VII, Almedina, Lisboa, 1988, p. 399.

¹⁷⁰ *Ibidem*, p. 618 e 619.

correspondente, expressos nas vantagens provenientes do seu uso, consumo fruição, ou alienação''¹⁷¹.

A disciplina estabelecida no Código de Direitos de Autor e Direitos Conexos também se coaduna com esse entendimento, ao dispor no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2 que no exercício dos seus direitos patrimoniais o autor tem o direito exclusivo de dispor da sua obra e de fruí-la e utilizá-la, ou autorizar a sua utilização por terceiro, total ou parcelarmente. No artigo 67.º, n.º 1 estabelece que o autor tem direito exclusivo de fruir e utilizar a obra, no todo ou em parte, no que se compreendem, nomeadamente, as dificuldades de a divulgar, publicar e explorar economicamente por qualquer forma, direta ou indiretamente, nos limites da lei.

No mesmo sentido, o artigo 112.º estabelece que a representação sem autorização ou que não se conforme com o seu conteúdo confere ao autor o direito de a fazer cessar imediatamente, sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal do empresário ou promotor do espetáculo.

De modo geral, os direitos de autor e direito conexo possuem um aspeto patrimonial que deve ser protegido pelo ordenamento jurídico. Sobre eles recai um direito de propriedade especial, demarcado à vertente patrimonial dos mesmos, sendo certo que o aspeto pessoal só ganha algum destaque em relação as criações intelectuais, ou seja, à parte em que são suscetíveis de proporcionar uma fruição económica e exclusiva.

“Esta solução não se funda apenas no facto de o texto do Código de Direitos de autor e Direitos Conexos (CDADC), a cada passo utilizar essa qualificação, mas especialmente por se tratar de direitos patrimoniais e absolutos cujo desenho corresponde por aproximação, às características do direito de propriedade e por se tratar de bens que apresentam a suficiente individualidade e ecumenicidade para ser objecto de um direito autónomo do mesmo tipo do direito de propriedade''¹⁷².

Pensamos que a possibilidade do enriquecimento por intervenção em caso de violação nos direitos de autor e direito conexo, embora não esteja claro nas Leis (angolanas e portuguesa) ainda assim é possível a sua aplicação. Em consequência, temos alguma

¹⁷¹ VARELA, João de Matos Antunes e KROETZ, Maria Cândido do Amaral. *Enriquecimento sem causa no direito civil brasileiro contemporâneo e recomposição patrimonial*, Tese de Doutoramento apresentada no Programa de Pós-graduação em Direito, Sector de Ciências Jurídicas e sócias da Universidade Federal de Paraná, 2005.

¹⁷² GONSALVES, Couto Luís. *Manual de Direito Industrial: Patentes, Desenhos ou Modelos, Marcas, Concorrência Desleal*, Coimbra, 2008, p. 30.

jurisprudência onde se reconheceu aplicação do instituto do enriquecimento sem causa nos direitos de autor, bem como no direito conexo. Assim, ilustraremos com as seguintes jurisprudências:

Relativamente alguns exemplos sobre o enriquecimento sem causa, a jurisprudência alemã avança com certos casos reais que aconteceram na vigência do B.G.B em tempos mas recuados “*No dia 28/11/1961, em que o Réu divulgou sem autorização no seu hotel, aos hóspedes por intermédio de altifalantes emissões de rádio protegidas, tendo o Tribunal determinado a restituição do enriquecimento ao lesado. Por outro lado, no dia 2/7/1971, foi o caso em que os herdeiros de um compositor exigiram a restituição do enriquecimento por plágio de uma sua obra musical, tendo o Tribunal julgado a acção procedente*”¹⁷³. Todos eles deram-se na República Federal da Alemanha.

Podemos salientar, o caso mais recente, que teve o seu desfecho (acórdão) no Tribunal da relação de Lisboa, no dia 21 de março de 2012, em que a empresa denominada B PORTUGAL (Ré) celebrou um contrato de prestação de serviços com a duração de um ano renováveis (ano de 2000), nos termos da qual a outra parte (*autora*) comprometeu-se a prestar serviços de locução e gravação em ações de informação sobre os produtos. Após a data da cessação do contrato, isto é, no ano 2005, a empresa B PORTUGAL, continuou a utilizar e a divulgar publicamente as locuções e gravações de voz efectuadas pela *autora* sem o devido consentimento e sem lhe pagar qualquer contrapartida. Feita a sua tramitação o Tribunal da primeira instância julgou improcedente e foi intentado recurso para o Tribunal da segunda instância julgou procedente o recurso e condenou a Ré.

Neste sentido, podemos ter em conta também o caso já aqui referido que trata dos músicos angolanos que se deu em Lisboa, em que o REI HELDER fez-se passar de SEBEM, para dali tirar certos proveitos sem a devida autorização por parte do titular de direito, enriquecendo à custa de outrem

Houve aqui, um aproveitamento ilícito, por isso, deve restituir os valores à *autora* que teria de receber durante todos os anos que foi utilizada as gravações e locuções contendo registo de voz da autora, etc. Dizer que são os casos que nos podem ilustrar para admitimos o instituto do enriquecimento sem causa nos direitos autorais¹⁷⁴».

¹⁷³ LEITÃO, Luís Menezes. *Enriquecimento Sem Causa no Direito Civil...*, p. 699 a 726.

¹⁷⁴ Disponível em: www.dgsi.pt/jtr11.nsf/o/674e2e166d0350b802579d00036a35d. Consultado no dia 30 de agosto de 2015, Data do acórdão, dia 21 de março de 2012, no Tribunal da Relação de Lisboa. Para além deste acórdão, temos outros, tais como acórdãos: acórdão de 26 outubro de 2004, processo n.º 4583/04; acórdão de 19 de novembro de 1998, processo n.º 889/98, acórdão de 14 de março de 2013, processo n.º

4.1.2.3.1. Atuação do enriquecimento sem causa no direito de autor e conexo

O enriquecimento sem causa é o meio de tutela mais utilizado e comentado pelos autores e titulares de direitos, bem como pelos titulares do direito conexo em Angola. Posto isto, é imperioso analisarmos como ocorre a atuação e manifestação deste instituto.

O artigo 473.º, n.º 1 do Código Civil estabelece que “*aquele que, sem causa justificativa, enriquecer á custa de outrem é obrigado a restituir aquilo com que injustamente se locupletou*”. Deste modo, devemos dar uma especial atenção ao que diz respeito os direitos de autor. O enriquecimento por intervenção que decorre da intromissão em bens ou direitos alheios é a modalidade apontada para o objeto de estudo do nosso trabalho.

Como primeiro requisito para aferimos a restituição do enriquecimento é que este seja alcançado sem causa justificativa, ou seja, que não haja fundamento para o enriquecimento, sendo certo que no âmbito do enriquecimento por intervenção não existe uma causa específica, através da qual se possa averiguar o carácter injustificado do locupletamento. Por outro lado, o requisito de que o enriquecimento deve ocorrer à custa de outrem, este tem relevância na medida em que a sua definição determina qual será o objeto da restituição ao lesado. Este é um dos pontos que nos pode chamar atenção.

Dando sequência, LUÍS MENEZES LEITÃO leciona que a “*princípio a questão que se coloca é mesmo de saber qual é o objecto da restituição quando se verifica uma intervenção nesse tipo de direito*”¹⁷⁵. Desta feita, a posição que tem vindo a prevalecer na jurisprudência alemã é a de que geralmente nos casos de intervenção sobre bens imateriais, a restituição por enriquecimento deve ter por objeto o preço da licença que o autor teria podido obter em condições normais e não o lucro por intervenção, ou seja, todos os ganhos obtidos pelo interventor através da exploração da obra. Esta posição também é defendida em face do ordenamento jurídico português¹⁷⁶.

Efetivamente, os ganhos da exploração da obra não constituem o que é obtido à custa de outrem, para efeitos do artigo 479.º, n.º 1, uma vez que tem antes por base a atuação empresarial do interventor. O que o interventor obtém é apenas a utilização de uma

1287/08.6TJLS.L1; acórdão de 12 de novembro de 2008, processo n.º 2511/08. V. Coletânea de jurisprudências.

¹⁷⁵ LEITÃO, Luís Menezes. *Enriquecimento Sem Causa no Direito Civil...*, p. 701 e segs.

¹⁷⁶ LEITÃO, Luís Menezes. *Enriquecimento Sem Causa no Direito Civil...*, p.702 e segs.

obra alheia, pelo que não sendo possível essa restituição em espécie, deve restituir ao autor o seu valor, ou seja, o preço da licença em condições normais do mercado¹⁷⁷.

PEREIRA COELHO declara que “a teoria do conteúdo da destinação, o enriquecimento será obtido à custa do empobrecido quando lhe pertencia ou estava reservado para ele, em face do conteúdo da destinação do direito ou do bem jurídico violado”¹⁷⁸. Outrossim, aceita claramente a aplicação do enriquecimento por intervenção em caso de exploração do património de outrem, argumentando que nestas situações não se pode restituir todos os ganhos, mas antes o interventor deve restituir, nos limites do enriquecimento.

A ação do enriquecimento sem causa pretende apenas retransmitir ao património do empobrecido valores que saíram em consequência ou, pelo menos, teriam entrado, se tal intervenção não acontecesse. É certo que a partir do dogma da deslocação patrimonial, assim entendida, como pressuposto da obrigação de restituir o enriquecimento sem causa, o empobrecido, logicamente, só pode readquirir o que perdeu, não se concebendo o pedido de restituição do enriquecimento onde não haja um dano do empobrecido ou para além do dano concretamente sofrido por ele, ou seja, só se pode pagar o preço que normalmente pagaria na utilização da obra¹⁷⁹¹⁸⁰. É neste sentido que OLIVEIRA ASCENSÃO aborda a teoria da diferença.

Todavia, nesta modalidade do enriquecimento por intervenção existe uma dicotomia entre autores, tal como as duas teorias fazem referência. Por um lado, aqueles que entendem que o infrator deve restituir todo o ganho obtido por via da intervenção, baseando-se na conceção da restituição e, por outro, na tese de o que se obtêm à custa de outrem é a possibilidade de gerar ganhos e que, por isso, os ganhos gerados devem ser restituídos ao lesado¹⁸¹.

Outros autores em sentido diverso têm o entendimento de que o interventor deve restituir o valor da exploração dos bens alheios explorados, o valor da utilização, pois o valor económico do bem a que a intervenção se refere constitui um dos limites da

¹⁷⁷ No mesmo sentido se pronuncia o Professor Doutor Luís Menezes Leitão na sua obra, *Enriquecimento sem causa no Direito Civil*, p. 700 a 701, que não concorda em parte com esta posição.

¹⁷⁸ COELHO, Francisco Manuel Pereira. *O Enriquecimento e o Dano*, Coimbra, Almedina, fevereiro 1999, p. 44.

¹⁷⁹ COELHO, Francisco Manuel Pereira. *O Enriquecimento e o Dano*, Coimbra, Almedina, fevereiro 1999, p. 707.

¹⁸⁰ Mas, é preciso termos em atenção, quanto à ilicitude, isto é, provar que o infrator teve culpa, para haver a restituição no equivalente de uma licença.

¹⁸¹ COELHO, Francisco Manuel Pereira. *O Enriquecimento e o Dano...*, p. 903 a 910.

obrigação de restituir. Entende-se aqui a teoria da diferença, pois, para além desse valor já não se pode dizer que o enriquecimento tenha sido obtido à custa do empobrecido¹⁸².

Dadas as posições acima referidas, LUÍS MENEZES LEITÃO, concordando, declara que o que deve ser restituído é sempre o valor da exploração e não os ganhos patrimoniais do interventor, ressaltando que não resulta do artigo 479.º do CC, a configuração do enriquecimento sem causa. *“Como uma responsabilidade pelos ganhos, equivaleria a transformá-lo numa obrigação de indemnização invertida, destinada a colocar o património do interventor na situação em que estaria se não tivesse ocorrido a intervenção, o que não se apresenta minimamente em conformidade com o conteúdo da obrigação descrito no artigo 479.º do CC*¹⁸³.

Continuando no mesmo sentido, ADELAIDE MENEZES LEITÃO, que após concluir pela existência de um conteúdo de destinação nas normas de proteção de concorrência, afirma que *“o instituto em causa (enriquecimento sem causa) permite abraçar os grupos de casos em que o que é posto em causa é o valor económico que estaria destinado a um ou mais concorrentes, havendo um correspondente empobrecimento real pelo desaparecimento da possibilidade desse valor económico ingressar no património, justificando-se, em consequência, a restituição do enriquecimento até ao limite dos montantes correspondentes ao dano real”*¹⁸⁴.

Parece ser de aceitar o entendimento de que a restituição compreende o valor da utilização do direito (obra), o que se pagaria pela exploração no caso, do direito autoral, pois, o enriquecimento do infrator alcançado no património/bens do lesado se limita ao valor que aquele pagaria para utilizá-lo. Os ganhos advindos em razão do seu uso que fez dos bens alheios é uma consequência, que decorre também de outros fatores, a exemplo do modo como fez uso de tais bens, o seu trabalho, criatividade, empenho, etc.

Assim podemos comparar essa situação aos casos em que o terceiro adquire uma licença para utilizar o direito autoral alheio e o titular recebe o valor correspondente ao mesmo. Logo, pode-se dizer que o titular recebe o pagamento pelo direito de sua obra¹⁸⁵.

¹⁸² LEITÃO, Luís Menezes. *Enriquecimento Sem Causa no Direito Civil...*, p. 910.

¹⁸³ *Ibidem*, p. 910 e 911. Nota 36.

¹⁸⁴ LEITÃO, Adelaide Menezes. *Estudo de Direito Privado sobre a Cláusula Geral de Concorrência Desleal*, Coimbra, Almedina, 2000, p. 56.

¹⁸⁵ BODNAR, Adriana Bispo. *A Tutela da Propriedade Industrial pelo Enriquecimento sem Causa*, (Relatório de mestrado apresentado na Faculdade de Direito de Lisboa), Lisboa, 2010, p. 12.

Por outro lado, existem autores como PEDRO MÚRIAS em que, na sua obra sobre as regulações do dano, adota uma posição contrária, relativa ao aspeto da restituição, de uma intervenção, exemplificando dizia que “*quem fotografa num bem protegido, não viola um dever de cuidado perante o bem fotografado, mas sim, directamente, a proibição emitida pelo titular*”.

Todavia, uma a consequência decisiva da proibição de fotografar é que essas fotografias devem ser restituídas ao titular, nos termos do enriquecimento sem causa por intervenção, porque se tratam de utilidades reservadas. No entanto, consideramos que o Professor apresenta, aqui, o lado negativo, ao afirmar que o enriquecimento sem causa conduz igualmente a que o montante da obrigação de restituir seja esse *valor objetivo*, e não o preço no equivalente a uma licença pedido pelo titular do direito em que se deu a intervenção.

Contudo, pensamos que essa posição não se mostra aplicável aos bens imateriais, nomeadamente aos direitos autorais, já que nestes o seu valor objetivo coincide com o preço exigido. Quer isto dizer que deve se restituir a totalidade dos bens, pois não são bens que o seu titular adquire de um fornecedor por certo preço e os revende com um preço superior¹⁸⁶.

No entanto, é injusto e “*desagradável considerar a obrigação de restituição como duplamente limitada pelo enriquecimento e pelo empobrecimento, conforme certos autores pensam e adoptam*”¹⁸⁷.

Neste contexto, podemos afirmar que sem o direito autoral ou direito conexo alheio indevidamente utilizado o infrator não conseguiria os ganhos obtidos. Certamente que sem os demais componentes envolvidos no processo que utilizou, o ganho também não seria alcançado. Assim, o direito alheio não gerou sozinho, todo o lucro do infrator. Logo, não se justifica, ao menos com recurso ao instituto do enriquecimento sem causa, que a restituição seja equivalente a todo o ganho. Podemos notar que o entendimento de que o montante a ser restituído equivale ao valor da licença, não se baseia no suposto limite do empobrecimento do lesado¹⁸⁸.

¹⁸⁶ MÚRIAS, Pedro. Estudos em homenagem a Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço, *Regulações do Dono*, Vol. II, Almedina, Lisboa, 2002, p. 275 a 276.

¹⁸⁷ LEITÃO, Luís Menezes. *Enriquecimento Sem Causa no Direito Civil...*, p. 873.

¹⁸⁸ O empobrecimento do lesado é visto por alguns, como fator limitativo, juntamente com o enriquecimento do lesante, do montante a ser restituído. Conceção que não se coaduna com o regime do enriquecimento sem

Posto isto, é chegado o momento da intervenção não culposa, isto é, de boa-fé em direitos de autor e conexo. Assim, não haverá restituição e nem estará sujeito a restituição, mas, tal como OLIVEIRA ASCENSÃO leciona, “*estes preceitos não podem ser considerados mera emanção de carácter absoluto do direito de autor, que por natureza reservaria ao titular todo o proveito obtido por intermédio deste, tem antes um carácter punitivo que vai além da simples preocupação de atribuição ao titular do direito dos lucros produzidos*”¹⁸⁹, inclui não só a restituição dos lucros ilícitos entre os efeitos da responsabilidade civil, mas também na tutela da privacidade, no respeito pelos direitos de propriedade intelectual¹⁹⁰.

Enquanto LUÍS MENEZES LEITÃO defende que nos casos em que exista uma “*intervenção no direito de autor sem culpa do agente, que lhe atribua um benefício injustificado à custa do titular do direito, deve permanecer aberta a este, a possibilidade de obter uma compensação pecuniária ao abrigo do enriquecimento sem causa*”¹⁹¹.

Dando sequência, a atribuição de uma compensação pecuniária em caso de violação não culposa de direito autor encontra-se prevista no artigo 12.º da Diretiva 2004/48/CE, como alternativa às medidas corretivas e inibitórias. Efetivamente, esta disposição refere que os Estados-membros podem estabelecer que se for caso disso e a pedido da pessoa eventualmente afetada pelas medidas previstas na presente seção, as autoridades judiciais competentes possam ordenar o pagamento à parte lesada de uma compensação pecuniária. Em alternativa à aplicação das medidas previstas na presente seção, se essa pessoa tiver atuado *sem dolo* nem *negligência* e a execução das medidas em questão implicar para ela um dano desproporcionado e a referida compensação pecuniária se afigurar razoavelmente satisfatória para a parte lesada, bem como o considerando n.º 25. Mas, acontece que o legislador português não utilizou essa faculdade, pelo que esta disposição não foi introduzida no Código de Direitos Autor e Direitos Conexos¹⁹².

causa. V. LEITÃO, Luís Menezes. *Enriquecimento Sem Causa no Direito Civil...*, p. 900 e segs; COELHO, Francisco Manuel Pereira. *O Enriquecimento e o Dano...*, p. 40 e segs.

¹⁸⁹ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil - Direitos de Autor e Direitos Conexos...*, p. 629. Neste sentido, HENRIQUES SOUSA ANTUNES. *Da Inclusão do Lucro Ilícito e de Efeitos Punitivos entre as Consequências da Responsabilidade Civil Extracontratual: a sua Legitimação pelo Dano...*, p. 437, 438 e 447.

¹⁹⁰ HENRIQUES SOUSA ANTUNES. *Da Inclusão do Lucro Ilícito e de Efeitos Punitivos entre as Consequências da Responsabilidade Civil Extracontratual: a sua Legitimação pelo Dano...*, p. 15.

¹⁹¹ LEITÃO, Luís Menezes. *Enriquecimento Sem Causa no Direito Civil...*, p. 297.

¹⁹² LEITÃO, Luís Menezes. *Enriquecimento Sem Causa no Direito Civil...*, p. 298.

Consideramos o que está consagrado no artigo da Diretiva não faz sentido. Ainda bem que não é imperativa, mas sim facultativa, porque seria muito injusto obrigar alguém que não tenha culpa, salvo posição contrária. Continuando, o Professor acrescenta que permanece aberta a via da cláusula geral do artigo 473.º C.C, pelo que entendemos que sempre que ocorra intervenção em direito de autor ou direito conexo sem culpa do interventor, pode este solicitar uma remuneração adequada a qual deverá corresponder ao valor de mercado dessa utilização¹⁹³. Ainda assim, nesta ordem de ideias, pensamos que não faz sentido pelo facto de que o interventor não ter culpa, ao menos que seja da sua livre vontade pelo facto de utilizar a obra alheia. Neste sentido, concordamos com OLIVEIRA ASCENSÃO¹⁹⁴.

Quanto ao instituto do enriquecimento sem causa no direito autoral e direito conexo em Angola, importa referir que é notável este instituto com mais frequência e em destaque, nas obras artísticas (mais concretamente, no âmbito da música). Está prática em Angola é denominada de “*furto de letras*”, bem como na “*interpretação das músicas de outrem*” (que surge naquelas situações em que um determinado músico verifica e ouve de forma restrita, isto é, por intermédio de outras fontes, a letra e a música, estando na fase preparatória, pronta ser divulgada ou publicada (lançada) e uma outra pessoa (infrator) capta a mensagem, sentido, ritmo da música e faz as coisas com uma maior celeridade colocando tal música no mercado primeiro, passando a letra e música ser de sua autoria, conhecida como sendo dele, mas que no fundo e por direito não é, havendo, assim, uma ilicitude).

Por outro lado, surge nas interpretações feitas nas atuações, nos *SHOWS* (concertos), em nome de outrem em que o titular da música não autoriza o infrator e este desloca-se em certas regiões (localidades), onde o titular da obra ou da música não é conhecido, principalmente quando for pela primeira vez em que alguém vai para aquela local¹⁹⁵. É um instituto que não se regista, tanto na doutrina como Lei, bem como na jurisprudência angolana.

¹⁹³ *Ibidem*.

¹⁹⁴ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil - Direitos de Autor e Direitos Conexos...*p. 629 e segs.

¹⁹⁵ Um dos casos mais conhecidos foi de um músico de nome REI HELDER, que na altura residia em Portugal, mais concretamente em Lisboa, e havia uma música que estava a ter muito sucesso em Lisboa, nas casas noturnas, concertos em quase todo lado da cidade, mas acontece que o autor da música com o nome de SEBEM residia e reside em Angola sem saber que existia alguém em Lisboa a ter muito sucesso a e tirar proveito da sua música. Estes casos acontecem com certa frequência em Angola. Para além do caso acima descrito também temos um caso que chegou até no Tribunal Provincial de Luanda, quando os herdeiros do

Ainda no mesmo diapasão, no que tange à doutrina, pensamos que pelo facto de surgir na realidade angolana um ramo novo e por falta de estudiosos nesta área tem-se encontrado muita dificuldade. Em caso de violações, as vítimas recorrem a outros institutos para solucionarem os seus problemas. Acontece que na doutrina angolana não se trata de direito de autor como um ramo jurídico. Basta notar que nos currículos das várias faculdades e institutos superiores das várias universidades que existem em Angola não lecionam do 1º até ao 5º ano a disciplina de Direito da Propriedade Intelectual, nem em regime de pós-graduação.

Mas, fica sublinhado que existem muitos casos desta natureza. O que está na base da violação do direito de autor e direito conexo como já foi dito acima é, por um lado, a falta de leis complementares para as instituições de direito (Tribunais) darem resposta mas eficaz.

Por outro lado, a aplicabilidade das próprias leis, deve-se ter em conta o mais grave, mas acontece que os autores, titulares de direito autor e conexo os leitores etc., não têm cultura de consultar e verificar se os seus direitos estão a ser violados, acabando por esquecer o ramo de direito de autor e direito conexo - em geral, direito de propriedade intelectual.

Quanto ao instituto em causa, a Lei angolana não faz menção à indemnização por perdas e danos quando da violação dos direitos de autor e conexo. É que a lei antiga prévia, no seu capítulo VII, a proteção das violações de direitos de autor, no caso de violação patrimonial (crime de usurpação ilícita e crime de contrafação), isto nos termos do artigo 31.º, com as suas respetivas molduras penais e multas correspondentes limitando-se apenas dar sanções das violações, de modo como está prevista a lei portuguesa no seu artigo 203.º do CDADC.

Já no âmbito da Lei nova, nota-se uma omissão, visto que não apresenta uma clareza quanto ao instituto. No artigo 86.º da Lei nova, podemos fazer uma interpretação extensiva na eventualidade de achamos ali o enriquecimento sem causa, salvo a melhor posição, quando estabelece que “comercialização ou divulgação de artigos ou obras de natureza intelectual não autorizada devidamente, ou que exorbite o consentimento

músico ARTUR NUNES, reivindicaram intentando uma ação contra o cantor YURY DA CUNHA, com fundamento de que este último estava a usar e usufruir (interpretando) os direitos patrimoniais do falecido sem estar autorizado e, em certos casos, nem se quer tinha divulgado e publicado as músicas. Sobre este facto, *vide* os arquivos do Ministério da Cultura, Rádio Luanda e Nacional.

acordado e assinado por ambos, pode dá lugar à apreensão de todos os exemplares reproduzidos ou ainda a suspensão da divulgação, a requerimento do lesado”.

Mas, que se pode atender este vazio, pelo facto de que o instituto do enriquecimento sem causa é uma figura que tem um carácter subsidiário. No entanto, não há impedimento que nas situações em que haja violação dessa natureza o que é verificável, tem-se recorrido aos outros institutos e diplomas legais, isto é, na responsabilidade civil do Código Civil e num momento posterior remete-se para o seu artigo 473.º, tendo em conta que não existe uma outra legislação recorrível. É com esses dizeres de forma inacabada que convidamos os juristas que abraçam esta área e pensamos que hajam mais legislações que tratam sobre os direitos de autor e conexo, já que se verifica uma gritante violação nestes direitos.

4.1.3. Tutela penal

A doutrina portuguesa não colocou de fora a tutela penal nos direitos de autor e conexo, para todos efeitos a tutela penal também faz parte do elenco dos meios de tutela destes direitos. Este ponto tem, na sociedade atual, uma relevância determinante na defesa e proteção dos direitos de autor e conexo. Sendo que Portugal optou por instituir, para além de uma tutela administrativa e civil, uma tutela penal.

“O desenvolvimento tecnológico dos meios de reprodução, distribuição, comunicação ao público e de colocação à disposição do público, este desenvolvimento veio permitir uma mais acessível e frequente violação das faculdades patrimoniais dos autores e titulares de direitos de autor e dos direitos conexos”¹⁹⁶.

É verdade que não existe em Angola uma análise comentada e mais aprofundada sobre este tema e, em particular, sobre este ponto, o que face à sua atualidade e relevância prática justifica um estudo sobre o meio de tutela penal do direito de autor e direito conexo.

A Lei angolana considera o direito de autor e conexo como objeto de tutela penal, sendo que o objeto da tutela as criações intelectuais do domínio literários, científico e artístico e por qualquer modo exteriorizadas.

¹⁹⁶ ALVES, Valter da Silva. *O Crime de Usurpação de Direitos de Autor*, Coimbra: Almedina, 2014, p. 13.

O conteúdo do direito de autor e conexo consiste nas faculdades que são atribuídas ao autor no âmbito do seu direito. É, pois, fulcral sabermos quais são estas faculdades protegidas, pois só assim conseguiremos identificar a conduta típica a punir em termos penais. O conteúdo do direito de autor e conexo é composto por faculdades de carácter patrimonial e por faculdades de carácter pessoal e morais. Estas faculdades constituem o núcleo do conteúdo¹⁹⁷.

Regra geral está consagrada no artigo 83.º da Lei n.º Lei 15/14, de 31 de julho. Esta mesma lei prevê os direitos de autor e dos direitos conexos, tipos criminais de usurpação, nos termos do artigo 84.º, contrafações e plágio, nos termos do artigo 85.º, comercialização e divulgação de obras protegidas, nos termos do artigo 86.º, violação do direito moral ou pessoal, nos termos 87.º e na secção I que trata do regime de proibições, nos termos do artigo 88.º, que vem tratar das proibições de violações de medidas técnicas de proteção.

É evidente que em Angola, a contrafação e plágio são os crimes mais comuns na violação dos direitos de autor e conexo. No entanto, é importante salientar que a Lei nova não prevê a moldura penal nem multas dos respetivos crimes, ao contrário da Lei antiga¹⁹⁸, que os consagrava no artigo 32.º.

A Lei nova remete para a legislação específica, isto é, o Código Penal, Código de Processo Penal e no Código Civil, nos termos do artigo 83.º, n.º 1. No entanto, de forma restrita, examinaremos sucessivamente os diversos tipos de criminais legalmente previstos acima referenciados.

No que tange aos meios de tutela dos direitos de autor e conexo a tutela penal, podemos verificar o Direito português não é muito diferente daquilo que o Direito angolano prevê. Instituído no Código dos Direitos de autor e Direitos Conexos, como tipos de criminais, a usurpação, nos termos do artigo 195.º, a contrafação, nos termos do artigo 196.º, a violação do direito moral, nos termos do artigo 198.º, o aproveitamento de obra contrafeita ou usurpação, nos termos do artigo 199.º e a negligência são puníveis em todos os crimes nos termos do artigo 197.º n.º 2¹⁹⁹, cujo procedimento criminal depende da queixa do ofendido, exceto quando a infração disser exclusivamente respeito à violação de direitos morais e, no caso de a obra cair no domínio público, a queixa depende e deve ser

¹⁹⁷ DIAS, Vera Elisa Marques. *A tutela Penal do Direito de Autor*, Relatório de direito de autor, Curso de mestrado científico em direito intelectual, Lisboa, setembro, 2009, p. 11.

¹⁹⁸ Cfr. Lei n.º 4/90, de 10 de março, Lei de Direito de Autor Angolana.

¹⁹⁹ LEITÃO, Luís Menezes. *Direito de Autor*, Almedina, Lisboa, 2011, p. 298.

apresentada pelo Ministério da Cultura como sendo um órgão do Estado específico, nos termos do artigo 200.º CDADC.

A Professora ADELAIDE MENEZES LEITÃO sublinha que tudo começa na responsabilidade civil, em que a violação do direito de autor pode surgir no quadro dos ilícitos penais ou no quadro de ilícitos civis²⁰⁰. Partilha da mesma posição o Professor OLIVEIRA ASCENSÃO, ao dizer que nada tem de anómalo que um ato civilmente ilícito não seja penalmente sancionado. Assim acontece na grande generalidade dos casos, dado o princípio da intervenção mínima do Direito penal²⁰¹.

Assim, LUÍS MENEZES LEITÃO “*afirma que no elenco de crimes acima expostos como o crime de usurpação encontra-se construído de forma bastante mais ampla do que os outros crimes considerando assim o crime com uma incriminação mais comum da violação dos direitos de autor em Portugal*”²⁰².

A Lei portuguesa prevê, na verdade, mais situações que podem ser qualificadas como crime e chega a apresentar mais crimes. Assim, a Lei portuguesa, no seu artigo 197.º, prevê a moldura penal e multas²⁰³ em que o “*procedimento criminal relativo aos crimes autorais não depende de queixa do ofendido, excepto quando a infracção diga exclusivamente respeito à violação de direitos morais*”²⁰⁴.

Tal significa que estamos perante um crime público, e, assim sendo, que o procedimento criminal não depende da pessoa (ofendido). Basta que haja uma violação, tendo em conta que os interesses e valores do Estado sejam violados. No entanto, no âmbito da violação de direitos previstos na Lei angolana, tal como na Lei portuguesa, são nucleares os crimes de usurpação e contrafação não havendo grande divergência. “*Os mesmos são considerados como um verdadeiro flagelo mundial de consequências*

²⁰⁰ LEITÃO, Adelaide Menezes. *Responsabilidade Civil por Violação do Direito de Autor...*, p. 9.

²⁰¹ ASCENSÃO, José de Oliveira, *Revista de Direito Intelectual*, nº 01, Associação Portuguesa de Direito Intelectual – ADPI, *Uso por Terceiro não autorizado de bem intelectual protegido e Sanção penal*, Junho, 2014, p. 32.

²⁰² LEITÃO, Adelaide Menezes. *Responsabilidade Civil por Violação do Direito de Autor...*, p. 298.

²⁰³ No artigo acima referido está previsto que os crimes referidos nos artigos 195.º, 196.º são punidos com pena de prisão até três anos e multa de 150 a 250 dias, de acordo com a gravidade da infracção, agravadas uma e outra para o dobro em caso de reincidência, se o facto constituído da infracção não tipificar crime punível com pena mais grave. No número dois (2) do mesmo artigo, estabelece que os crimes previstos a título de negligência são puníveis com multa de 50 a 150 dias. No número três (3) determina que em caso de reincidência não há suspensão da pena.

²⁰⁴ LEITÃO, Adelaide Menezes. *Responsabilidade Civil por Violação do Direito de Autor...*, p. 10.

extremamente negativas para as empresas e em consequências, para as economias nacionais, mais também para os consumidores e para as sociedades no seu conjunto,²⁰⁵.

“Neste sentido, quanto a tutela penal a Directiva 2004/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de abril de 2004, procura também, essencialmente, uma harmonização dos aspectos processuais, de modo a que nos diferentes Estados-membros se registre um reforço dos meios de reacção contra as violações de direitos intelectuais, uma vez que os avanços tecnológicos em matéria de armazenamento de informação e de cópia transformaram a pirataria e a contrafacção num comércio à escala mundial, colocando novos desafios à propriedade intelectual, designadamente no que respeita aos meios civis de resposta e à criminalização das condutas”,²⁰⁶.

4.1.3.1. Usurpação

A usurpação surge naquelas situações em que o terceiro utiliza a obra ou prestação alheia em qualquer das modalidades, reprodução, transformação, distribuição ou comunicação da obra ao público, que necessita de um consentimento. Deste modo, qualquer terceiro que utilizar a obra do autor ou titular deste direito ou mesmo do direito conexo, sem consentimento do autor ou titular do direito, está a cometer o crime de usurpação. Estamos assim, perante a violação de direitos patrimoniais do autor e direito conexo, que lhe asseguram a exploração económica exclusiva da obra.

Assim, o crime de usurpação está previsto no artigo 84.º da Lei angolana, o qual consiste na utilização de uma obra literária, artística ou científica não autorizada pelo respetivo criador intelectual ou autor, artista, produtor de fonograma e videograma ou do organismo de radiodifusão, tendo em conta as suas diversas formas²⁰⁷.

O artigo vem apresentar as formas que o infrator pode incorrer no crime de usurpação. Nos termos da alínea a) do artigo 84.º estão sujeitos na divulgação ou reprodução abusiva prevista; na sua alínea b) estabelece que na divulgação ou publicação abusiva de uma obra ainda não divulgada nem publicada pelo seu autor ou destinada à divulgação ou publicação, independentemente da referência ao seu autor ou da finalidade

²⁰⁵ MAIA, José Mota. A contrafacção e a pirataria dos direitos de propriedade intelectual, *Jornal INPI, ano XIII*, n.º 4, dezembro, 1998, p. 2. No mesmo sentido, JULIA VICENTE/MARGARIDA OSORIO, Contrafacção e pirataria, *Revista Aduaneira*, n.º 60, janeiro, 2006, p. 37.

²⁰⁶ LEITÃO, Adelaide Menezes. *Responsabilidade Civil por Violação do Direito de Autor...*, p. 5.

²⁰⁷ Cfr. Lei n.º 15/14, de 31 de julho, Lei dos direitos de autor e direitos conexos (angolana).

comercial; na alínea c) na publicação ou compilação de obras publicadas ou inéditas, sem a autorização do seu criador ou autor; e na sua alínea d) prevê a utilização excessiva de uma obra, prestação de artista, fonogramas, videogramas ou emissão radiodifundida, excedendo os limites da autorização concedida, sem prejuízos das exceções previstas na presente lei²⁰⁸.

Quanto ao crime de usurpação na Lei portuguesa, no seu artigo 195.º, n.º 1, estabelece que comete o crime de usurpação do autor ou do artista, produtor de fonograma videograma ou do organismo de radiodifusão, quem utilizar uma obra ou prestação por qualquer das formas previstas na lei, neste número vem simplesmente a dar conceito de crime de usurpação²⁰⁹. Já no seu n.º 2, prevê outras formas de cometer o crime de usurpação, tais como: a divulgação ou publicação abusiva de obra inédita, “(...) *quem coligir ou compilar obras publicadas ou inéditas, sem a autorização do autor; quem, estando autorizado a utilizar uma obra, prestação de artista, fonograma, videograma, ou emissão de radiodifundida, exceder os limites da autorização*”. E no seu n.º 3, está determinada a moldura penal, com remissão para o artigo 197.º do CDADC.

OLIVEIRA ASCENSÃO defende que “*há neste tipo um elemento subjectivo da ilicitude: o abusivamente, que para além da exigência do dolo quanto à divulgação ou publicação de obra inédita, pois o usurpador sabe que não tem autorização para tal e mesmo assim quer divulgar ou publicar as referidas obras; também é exigido o preenchimento do elemento específico, que é a consciência de cometer um abuso*”²¹⁰

4.1.3.2. Contrafação e plágio

Quanto a este tipo de crime é preciso ter em conta que surge nos casos em que se alguém utilize e nesta utilização se apresente a obra alheia como própria, existe um aproveitamento do trabalho criativo do verdadeiro autor, ou quem utilizar como própria obra alheia, estamos perante a uma utilização que é acompanhada da afirmação da titularidade, ou seja, é conjugada com a violação do direito da paternidade.

A contrafação e plágio encontram-se previstos nos termos do artigo 85.º, n.º 1 que uma ação de utilização fraudulenta de obra literária, artística ou científica de outrem,

²⁰⁸ Cfr. No artigo 84.º da Lei 15/14, de 31 de julho, Lei dos direitos de autor e direitos conexos (angolana).

²⁰⁹ Cfr. Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos.

²¹⁰ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Penal de Autor*, Lex Edições Jurídicas, Lisboa, 1993, p. 24.

divulgada ou não divulgada, sem a devida autorização do respetivo autor, representante legal, será passível de responsabilidade civil e criminal, nos termos da Lei²¹¹. No seu n.º 2 faz referência ao crime de plágio entendido enquanto forma de apresentação ou alteração de uma obra, total ou parcialmente sem que se refira ao respetivo autor ou criador, salvo quanto se tratar de questões técnicas que exigem métodos específicos para o efeito, é passível de responsabilidade civil e criminal, nos termos da lei. O n.º 3, estabelece que não haverá o crime de contrafação e plágio nos casos em que hajam meras semelhanças entre obras de tradução devidamente autorizadas ou aos casos sujeitos ao regime de exceções devidamente reconhecidas por lei. Já n.º 4 estabelece que os bens usurpados ou contrafeitos são apreendidos nos termos da legislação vigente, ou utilizados em benefício dos titulares dos direitos de autor e conexos, devendo os órgãos competentes lavrar os respetivos autos e aplicar as multas.

É verdade que este tipo de crime a lei vem ser mais clara e tem sido o crime mais praticado no Estado angolano, por ser um crime mais fácil de cometer, pela fragilidade e flexibilidade que o mesmo apresenta e pela escassez de meios de sustentabilidade para o infrator satisfazer a sua vida.

MARCOS WACHOWICZ argumenta que o plágio é uma questão de ética, e que consiste no ato de tomar para si, de qualquer forma ou meio, uma obra intelectual de outra pessoa, apresentando-a como sendo da sua autoria²¹².

É assim que a mera reprodução total ou parcial de uma obra existente em qualquer Mídea digital sem a autorização do seu titular em si já se caracteriza a violação de Direitos Autorais, denominada tecnicamente como uma contrafação. “*O acto de plagiar é mais ardiloso indo além da reprodução, caracteriza-se pela usurpação da autoria da obra que é a essência do direito da propriedade intelectual*”²¹³.

Estaremos perante um crime de contrafação, nos termos do artigo 196.º, n.º 1 do Código de Direito de Autor e Direitos Conexos português, quem utilizar, como sendo criação ou prestação sua, obra, prestação de artista, fonogramas, videograma ou emissão de radiodifusão que seja mera reprodução total ou parcial de obra ou prestação alheia,

²¹¹ Cfr. Lei n.º 15/14, de 31 de julho - Lei dos direitos de autor e direitos conexos (angolana).

²¹² WACHOWICZ, Marcos. Noções fundamentais sobre o plágio académico – *Estudos de Direito Intelectual, em homenagem ao Professor Doutor José de Oliveira Ascensão, 50 anos de Vida Universitária*, Almedina, Lisboa, 2015, p. 420.

²¹³ *Ibidem*, p. 425.

divulgada ou não divulgada, ou por tal modo semelhante que não tenha individualidade própria²¹⁴.

4.1.3.3. Apreensão do material do direito violado

É verdade que quando se viola um determinado direito, e no caso dos direitos de autor e direito conexo, como é o caso das obras artísticas (música) e literárias, é porque na execução da violação do direito houve um determinado material para praticar o respetivo crime, matérias que acompanharam a violação.

Neste sentido, se tem levantado certas perguntas quanto ao material utilizado na violação. Sendo assim, OLIVEIRA ASCENSÃO²¹⁵ levanta uma série de questões quanto a estes aspetos, tais como a questão de saber se o autor terá o direito de requerer a apreensão ou a destruição de exemplares ilegalmente produzidos e a apreensão ou destruição das máquinas e outros objetos que sirvam exclusivamente para essa questão.

Assim quanto à doutrina portuguesa e a lei dizem que não existe uma previsão e posição geral quanto a este aspeto. A doutrina remete ao tipo legal ao artigo 199.º do CDADC, sendo que de forma tímida podemos conjugar com os artigos 201.º e 202.º do mesmo código que regulam a apreensão e a perda do material relacionado com a prática do crime e que no caso verifica-se um crime ou que esteja a correr um crime, esta apreensão poderá cobrir duas situações, uma de cobrir situações em que não há recurso ao processo penal e também nas providências cautelares.

A Lei portuguesa vem primar pela apreensão do material, isto é, apreensão genérica que vai abranger também instrumentos da infração, mas que esta apreensão é dependência do processo penal nos termos do artigo 201.º do CDADC.

Já a Lei angolana não está aquém quanto a este aspeto. Nas situações em que são previstas estas situações a Lei vai para o lado mais justo, no sentido de apegar-se nas possíveis violações presentes e futuras. É assim que nos artigos 80.º e 86.º se encontra estabelecido que o Tribunal pode ordenar a apreensão cautelar das cópias ou exemplares de obras ou de fonogramas, apreensão dos matérias e instrumentos que se suspeitem ter sido utilizados principalmente para realizar essas cópias ou exemplares ou de vir a ser no futuro, bem como naquelas situações em que alguém exorbite o consentimento acordado e

²¹⁴ Cfr. Código do Direitos de Autor e Direitos Conexos Português.

²¹⁵ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil - Direito de Autor e Direitos Conexos...*, p. 632.

assinados por ambas as partes. São situações em que a Lei angolana prevê a defesa e na proteção dos direitos de autor e conexo.

4.1.3.4. A violação do direito moral

A Lei angolana n.º 15/14, de 31 de julho, ainda assim volta a fazer referência ao crime de violação do direito moral ou pessoal, como também é conhecido. Este crime vem previsto nos termos do artigo 87.º e encontra-se preenchido quando estiver em causa a violação de direitos morais ou pessoais dos autores. Este tipo de crime desdobra-se em cinco incriminações distintas que são:

- a) arrogar-se fraudulentamente a paternidade de uma obra literária, artística ou científica;
- b) atente contra a genuidade ou integridade de uma obra praticando ato que a desvirtue e possa afetar a honra e a reputação do autor ou do artista;
- c) faça circular imagens ou retirar ou trabalhos de natureza artística, literária ou científica em rede de computador ou programa de computador ou informático, fazendo-se passar como sua ou com intuito de ofender a dignidade moral do autor ou criador intelectual;
- d) exponha ainda que momentânea, imagens ou obras em suporte informático em rede; e)
- e) não identifique a obra e o autor de obra devidamente autorizada.

No entanto, é nestes termos em que pode surgir o crime de violação do direito de moral ou pessoal²¹⁶.

Quanto à Lei portuguesa, não está aquém disto, no sentido em que a mesma também prevê este crime e mais outros que a Lei angolana não prevê, como já fizemos referência. Nos termos do artigo 198.º do CDADC, está previsto o crime, onde prevê duas incriminações, ou seja, duas situações em que o infrator pode incorrer no crime que são: a) naquelas situações em que alguém arrogar-se a paternidade de uma obra ou de prestação que sabe não lhe pertencer; b) quem atentar contra a genuidade ou integridade da obra ou prestação, praticando ato que a desvirtue e possa afetar a honra ou reputação do autor do artista. Acontece que este crime é punido com as mesmas penas que constam no artigo 197.º do CDADC.

Nos crimes acima referidos a negligência é punível com multa de 50 a 150 dias excepcionado o caso do aproveitamento da obra usurpada ou contrafeita em que a

²¹⁶ Cfr. Lei 15/14, de 31 de julho - Lei dos Direitos de Autor e Direitos Conexos (angolana).

negligência é punida com multa de 50 dias, diz ainda que em caso de reincidência não há suspensão da pena²¹⁷.

4.1.3.5. Regime de proibições

Uma outra figura que a Lei angolana criminaliza são as situações que estão previstas no artigo 88.º, n.ºs 1, 2, alíneas a), b) c), n.ºs 3, 4, que trata do regime de proibições, mais concretamente, da proibição de violação de medidas técnicas de proteção. No seu n.º 1 estabelece que uma medida técnica de proteção é considerada “eficaz” quando permite ao titular dos direitos controlar a utilização de uma obra ou de um objeto de direitos conexos protegidos, em virtude da presente Lei, por meio de um código de acesso ou de um procedimento de proteção, tal como *criptagem*, interferência ou qualquer outra transformação da obra ou outro objeto ou de um mecanismo de controlo de cópia que afeta esse objetivo de proteção no âmbito normal do seu funcionamento. Os restantes números podem ser consultados na própria²¹⁸, em tempo oportuno.

Já no Direito português, existem outras figuras que não existem no Direito angolano. É o caso do crime de aproveitamento de obra contrafeita ou usurpada que está consagrada no artigo 199.º do CDADC. Este artigo estabelece no n.º 1, o seguinte: “*Quem vender, puser à venda, importar exportar ou por qualquer modo distribuir ao pública obra usurpada ou contrafeita ou cópia não autorizada de fonograma ou videograma, quer os respectivos exemplares tenham sido produzidos no país quer no estrangeiro, será punido com as penas previstas no artigo 197.º, no n.º 2 vem dizer que a negligência é punível com multa até 50 dias*”.

Na verdade, chegamos ao fim de mais um ponto que trata dos meios de tutela dos direitos de autor e conexo penal, mais importa referir que os tipos de crime as molduras penais e as multas a aplicar, não mostram um elevado grau de divergência. A Lei angolana e portuguesa, neste ponto, são nucleares, especialmente nos crimes de usurpação e de contrafação, salvo na punição da negligência que é vista em todos os crimes previstos na

²¹⁷ LEITÃO, Adelaide Menezes. *Responsabilidade Civil por Violação do Direito de Autor...*, p. 9.

²¹⁸ Cfr. Artigo 88.º, n.ºs 2,3,4, da Lei n.º 15/14, de 31 de julho - Lei dos Direitos de Autor e Direitos Conexos (angolana).

Lei portuguesa, nos termos do artigo 197.º, n.º 2, e na Lei angolana não acontece nestes termos²¹⁹.

²¹⁹ AKESTER, Patrícia. *Direitos de Autor em Portugal, nos PALOP, na União Europeia e nos Tratados Internacionais...*, p. 254.

II. Conclusão

No presente trabalho procuramos refletir sobre os meios de tutelas do direito de autor e conexo no direito angolano e temos a certeza de não termos dito tudo, dado aos limites.

Tudo quanto foi abordado nas suas devidas reflexões de análise e depois de uma longa investigação é chegado a este ponto - o momento de extrair os principais resultados do estudo efetuado, de modo a apreendermos o essencial relativo às ideias de força e aos diversos pontos de ancoragem teórica que nos serviram de fio e fonte para a pesquisa que levamos a cabo e dizer o seguinte:

Na génese do trabalho foram levantados vários problemas que mereceram respostas no espelhar dos conteúdos, assim, posta a conclusão já é possível adquirirmos respostas para os problemas levantados.

A globalização, e principalmente a difusão da *internet*, levou à aproximação dos dois sistemas que atualmente funcionam com base em regras muito comuns. A globalização influenciou na evolução do direito de autor bem como do direito conexo.

Tendo em conta o tema em causa, tivemos que falar da evolução histórica da tutela dos direitos de autor em Angola, antes e pós-independência. Assim, já com a independência do Estado angolano, muitas disposições jurídicas que não eram contrárias ao espírito da independência vigoraram por força do artigo 58.º da Lei Constitucional de 1975 e do artigo 165.º da Lei Constitucional de 1992. No ano de 1990, deu-se a discussão e a aprovação da primeira Legislação angolana sobre a matéria que protege os direitos autores e não previa os direitos conexos apenas os direitos de autor. A Lei n.º 4/90, de 10 de março, revogou o Código Civil de 1966.

Atualmente, em Angola verifica-se aspetos muito diferentes que fazem com que surja uma evolução, já que podemos verificar mais de uma sociedade que dá valor e respeita o autor e os seus direitos, bem como os direitos conexos, atendendo à legislação atual. A Lei n.º 15/14, de 31 de julho dá uma larga margem de liberdade no que tange à proteção do direito de autor e direito conexo.

É verdade que na evolução e sua proteção, houveram sérias contribuições dos diplomas internacionais, como foi o caso, por exemplo, da Convenção de Berna para o fortalecimento da tutela dos direitos de autor e conexo no âmbito internacional, etc. O

tratado da OMPI é considerado o mais abrangente e teve como meta final a uniformização dos objetivos, com vista à proteção da propriedade intelectual. Depois, surgiu o acordo de TRIPS/ADPIC, como mais um instrumento internacional que teve uma grande importância para a tutela dos direitos de autor e conexo.

Por força da Organização Mundial do Comércio, Angola, de forma automática, aderiu e faz parte do acordo de TRIPS, uma vez que o Estado angolano está também no combate contra a violação dos direitos de autor e conexo, objetivando uma tutela forte e eficaz.

Todavia, fizemos referência dos meios de tutela do direito de autor e direito conexo em alguns ordenamentos jurídicos dos países lusófonos, o que permitiu-nos tirar algumas ilações, no sentido de sabermos como é que estão os direitos de autor e conexo nos outros países no que tange à proteção atual e, deste modo, é verdade que a tutela dos direitos de autor e conexo, nestes países lusófonos apresentam certas similitudes, havendo poucas divergências, sendo possível juntá-las e ter apenas um único problema e ter resposta.

Assim, os principais problemas que se notaram nesta investigação têm a ver com a legislação, ou seja, as leis que regulam e protegem o direito de autor e direito conexo são insuficientes (os países de África) atendendo o nível de crescimento e desenvolvimento que os países estão a ter, ficando ainda a depender e a remeter na Lei portuguesa, a ignorância ou o baixo conhecimento que a maioria dos autores, titulares dos direitos de autor e direitos conexos têm.

Assim, os direitos de autor e conexo precisam, como sempre, de mais meios de proteção. São direitos absolutos, considerados como um direito pleno que recebem a tutela como comum dos direitos subjetivos. No entanto, o autor e o titular do direito conexo têm um reconhecimento mesmo judicial da situação e que pode recorrer às ações de simples apreciação, generosamente concedidas pela ordem processual, tanto angolana como portuguesa, como a tutela civil e, por sua vez, esta carrega outros ao seu dispor.

Nos vários meios de tutela levantados (tutela administrativa, civil, penal) verificamos ao longo do nosso trabalho a tutela administrativa. A Lei (angolana) n.º 15/14, de 31 de julho, consagra a tutela administrativa, nos artigos 89.º e 88.º n.º 2. No artigo 89.º, n.º 1 estabelece que é competente para aplicação das multas o órgão de gestão administrativa dos Direitos de Autor e Conexos. No n.º 2, estabelece que a apreensão efetuada por entidades ou organismos policiais no âmbito das suas competências não

prejudicam a aplicação de multas, em matéria de natureza autoral. Já no n.º 3, estabelece que as receitas derivadas de multas têm como finalidade estimular a criação intelectual, devendo ser revertida 70% para a Conta Única do Tesouro e 30% para o Programa de Apoio às Atividades Artísticas e Culturais. Assim, a tutela administrativa prevendo a Lei duas intervenções que são: intervenção preventiva e intervenção repressiva.

Quanto à Lei angolana e portuguesa, não existe muita divergência no seu *modus operandi*, tendo em conta que quanto à tutela administrativa, as duas leis consagram as intervenções preventivas e repressivas.

As elevadas violações gritantes verificadas nos direitos de autor e conexo em Angola, podemos concluir que têm a ver com fragilidades e insuficiências de normas jurídicas, isto é, a falta de outras fontes e falta de clareza nos meios de tutela dos direitos de autor e conexo, neste diapasão pretende-se obter uma lei com todos os meios de tutela, clara e mais forte, por exemplo a Lei do Estado de brasileiro e português.

Outra situação está associada aos organismos estatais que vão dedicar-se à gerência e à defesa dos direitos de autor e conexo que se nota uma ausência nestas matérias. Um outro ponto não menos importante tem a ver com a parceria que certos países que ainda não aderiram aos pactos, tratados e convenções internacionais que é necessário.

Assim, tendo em conta os pontos apresentados, deve-se dizer que tem que se trabalhar muito, tanto os órgãos do Estado, como os próprios autores. Que lhes falta a coragem e a atitude de fazerem pontes e impulsionarem o Estado, no sentido de darem mais garantia e proteção a nível das legislações. Falta muito trabalho para se ter uma proteção mais forte, eficaz e garante dos direitos de autor e conexo nos países lusófonos, em geral.

É verdade, entretanto, que a regulação dos poderes públicos (Estado) como supervisor e não dirigente é necessária para se salvaguardar a competição e a defesa da estrutura dos mercados, atendendo ao comportamento dos autores no mundo globalizado e concorrendo para a criação de um ambiente de estabilidade e segurança jurídica que facilite o comércio jurídico, o crescimento cultural e sobretudo as garantias dos autores e não só. Assim, a tarefa começa pela consagração de uma legislação mas forte que garanta uma tutela efetiva e plena dos autores titulares de direito de autor e conexos.

Um outro meio de tutela é o instituto da responsabilidade civil, em que o autor ou titular do direito de autor e conexo pode mandar destruir exemplares de cópias, desde que

sejam provadas as violações do direito, velando a proporção da violação e da sanção a aplicar. Pode estender-se até mesmo aos terceiros quando existirem provas de que houve um grau de culpa. O autor pode mandar destruir as cópias ou exemplares e das suas embalagens ou a sua eliminação dos circuitos comerciais por qualquer outro meio razoável, sem dar nenhuma indemnização aos infratores, evitando prejuízos futuros.

O artigo 83.º, n.ºs 1 e 2, vêm reforçar aquilo que o artigo 82.^{o220} consagra em defesa da proteção dos direitos de autor e conexo, o que é muito diferente da Lei antiga, limitando-se apenas definir a origem da responsabilidade civil e determinar que a mesma é independente do procedimento criminal, mas também não obsta que a mesma ação penal seja exercida em conjunto com a ação civil. A Lei antiga vem ser mais restrita, omitindo muitos aspetos referentes à defesa e proteção dos direitos de autor e conexo.

Dando sequência o instituto do enriquecimento sem causa verifica-se nas interpretações, nas atuações, *SHOWS*, (concertos), em nome de outrem o titular da música sem a devida autorização do mesmo especialmente naquelas áreas onde o titular da obra ou do direito não é conhecido principalmente quando o concerto for realizado pela primeira vez. Em termos legais, é um instituto que não se regista de forma clara, tanto na doutrina, na lei bem como na jurisprudência angolana.

Quanto à tutela penal observamos que ambos os ordenamentos jurídicos consagram este meio de tutela. No entanto, no âmbito da violação de direitos previstos na Lei angolana, tais como na Lei portuguesa são nucleares os crimes de usurpação e contrafação e plágio, não havendo grande divergência. Os mesmos são considerados como um verdadeiro flagelo mundial, de consequências extremamente negativas para as empresas e em consequências, para as economias nacionais, mas também para os consumidores e para as sociedades no seu conjunto.

Portanto, os meios de tutela do direito de autor e conexo no Direito angolano verificam-se como medida indispensável e pertinente, tendo em conta a fragilidade que os mesmos apresentam, necessitando assim de mais atenção por parte do executivo para darem a iniciativa de mais legislações, para estimular a criação intelectual, que tem como papel relevante no desenvolvimento social, tecnológico e económico do país, representando assim uma mais-valia posição defendida pelo Direito angolano, português e dos outros países.

²²⁰ Cfr. Lei n.º 15/14, de 31 de julho - Lei dos direitos de autor e direitos conexos (angolana).

III. Bibliografia

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de - *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, 4ª edição, Coimbra, Almedina, 2014.

ADOLFO, Luís Gonzaga Silva - *As Teorias da Propriedade Intelectual e a Possibilidade de Novas Fundamentações Teóricas no Direito Autoral*, Associação Portuguesa do Direito Intelectual-APDI Direito da Sociedade da Informação, Vol. VIII, Coimbra, 2008.

AGOSTINHO, Luís Otávio Vincenzi de/ HERRERA, Luiz Henrique Martim - *Tutela dos Direitos Humanos e Fundamentais*, 1ª edição, Boreal, 2011.

ALVES, Valter da Silva - *O Crime de Usurpação de Direitos de Autor*, Coimbra, Almedina, 2014.

AMARAL, Diogo Freitas do. *Curso de Direito Administrativo*, 2ª edição, Vol. I, Almedina, Lisboa, 2003.

ANTUNES, Henrique Sousa - *Da Inclusão do Lucro Ilícito e de Efeitos Punitivos entre as consequências da Responsabilidade Civil Extracontratual: a sua Legitimação pelo Dano*, Coimbra, Almedina, 2011.

ASCENSÃO, José de Oliveira - *Direito Civil - Direito de Autor e Direitos Conexos*, 1ª edição, Coimbra, Almedina, 2012.

_____. *Aspectos Jurídicos da Distribuição em Linha de Obras Literárias, Musicais, Audiovisuais, Bases de Dados e Produções Multimédia*, Associação Portuguesa do Direito Intelectual-APDI, Direito da Sociedade da Informação), Vol. V, Coimbra, Coimbra Editora, 2004.

_____. *Colectânea de Casos Práticos de Direito de Autor*, Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, fevereiro, 1993.

- _____. *Direito Autoral*, Rio de Janeiro, Almedina, 1997.
- _____. *Direito Comercial-Propriedade Industrial*, Vol. II, Lisboa, Almedina, 1988.
- _____. *Direito industrial, Direito Industrial e Direito Penal - APDI*, Vol. VIII, Coimbra, Almedina, 2010.
- _____. Direito Penal de Autor, In *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Manuel Gomes da Silva*, Coimbra, Almedina, 2001.
- _____. *Direito Penal de Autor*, Lisboa: Lex Edições Jurídicas, 1993.
- _____. Direitos Intelectuais: Propriedade ou Exclusivo? *Themis Revista de Direito*, Ano VIII, nº 15, Dezembro, Lisboa: Almedina, 2008.
- _____. Liberdade de Criação e de Direito de Autor, *Estudos em Memória do Professor Doutor J.L. Saldanha Sanches*, Vol. II, 1ª edição, Coimbra, Almedina, 2011.
- _____. *Obra Audiovisual Convergência de Tecnologias Aquisição Originária do Direito de Autor*, O Direito, Ano 133.º (2001), Vol. I, Lisboa, Editora Internacional, 2001.
- _____. *O Fair Use no Direito Autoral*, Associação Portuguesa do Direito Intelectual-APDI) Direito da Sociedade da Informação, Vol. IV, Coimbra, Almedina, 2002.
- _____. *O Direito: Introdução e Teoria Geral*, 13ª edição, Coimbra, Almedina, 2013.
- _____. *Propriedade Intelectual e Internet*, (Associação Portuguesa do Direito Intelectual-APDI) Direito da Sociedade da Informação), Vol. VI, Coimbra, Coimbra Editora, 2004.

_____. *Revista de Direito Intelectual*, n.º 01, Associação Portuguesa de Direito Intelectual – ADPI, Uso por Terceiro não autorizado de bem intelectual protegido e Sanção penal, junho, 2014.

_____. *Situação da Propriedade Intelectual em Macau*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra, 2001.

ASKESTER, Patrícia - *Direito de Autor em Portugal, nos PALOP, na União Europeia e nos Tratados Internacionais*, Coimbra, Almedina, 2013.

BODNAR, Adriana Bispo - *A Tutela da Propriedade Industrial pelo enriquecimento sem causa*, Relatório de Mestrado apresentado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2010.

COELHO, Francisco Manuel Pereira - *O enriquecimento e o Dano*, Coimbra, Almedina, 1999.

COSTA, Mário Júlio de Almeida - *Direito das obrigações*, 11ª edição, revista atualizada, Coimbra, Almedina, 2008.

COSTA, Yvete Flávio da - *Tutela dos Direitos Coletivos: Fundamentos e Pressupostos*, São Paulo, Editora Cultura Académica, 2011.

CORDEIRO, António de Menezes - *O Clipping e o Direito de Autor*, O Direito, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Ano 144.º (2012), IV, Lisboa, Almedina, 2012.

_____. *Da Reprodução de Fonogramas sem autorização do Produtor perante o Direito Português Vigente*, O Direito, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Ano 142.º (2010), Vol. V, Almedina, Lisboa 2010.

CORDEIRO, Pedro João Fialho da Costa - *Direito de Autor e Radiodifusão Um Estudo Sobre o Direito de Radiodifusão desde os Primórdios até a Tecnologia Digital*, Teses, Coimbra, Almedina, 2004.

CORDEIRO, Pedro/ VIDEIRA, Rosa/ FRIAS Vitor - *Direito de Autor em Portugal – um percurso histórico*, Lisboa, 1ª edição, Biblioteca Nacional e do Livro, 1994,

DIAS, Vera Elisa Marques - *A tutela Penal do Direito de Autor*, Relatório de direito de autor, Curso de mestrado científico em direito intelectual, Lisboa, setembro, 2009.

DUARTE, Maria Fátima - *Colectânea de Casos Práticos de Direito de Autor*, Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, fevereiro, 1993.

FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro de - In Memoriam, *Estudos de Direito das Obrigações e Discursos Académicos*, 1ª edição, Porto, Porto Editora, novembro, 2009.

FILHO, Carlos Alberto Bittar - *Tutela dos Direito da Personalidade e dos Direitos Autorais nas Actividades Empresariais*, Revista dos Tribunais Ltda, São Paulo, 1993.

FONSECA, Jorge Carlos - *Revista Cabo Verdiana, Direito e Cidadania*, Praia, setembro, 2002.

CORDEIRO, Pedro/ VIDEIRA, Rosa/ FRIAS, Vitor. *Direito de Autor em Portugal – um percurso histórico*, Biblioteca Nacional e do Livro, Lisboa, 1994.

GERALDES, António Santos Abrante - *Violação de Direitos Industriais e Responsabilidade Civil (APDI)*, Vol. III, 1ª edição, Coimbra, Almedina, 2012.

GOMES, Carla Amado/ RAMOS José Luís Bonifácio - *Direito da Cultura e do Património Cultural*, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa da Universidade de Lisboa, janeiro, 2011.

GONSALVES, Luís M. Couto - *Manual de Direito Industrial: Patentes, Desenhos ou Modelos, Marcas, Concorrência Desleal*, Coimbra, 2008.

_____. *Manual de Direito industrial: Propriedade Industrial e Concorrência Desleal*, Coimbra, 2008.

GOUVEIA, Jorge Bacelar - *As Constituições dos Estados Lusófonos*, GOUVEIA, 2ª edição, Lisboa, Coimbra, 2000.

KALINOWSKI, Rodrigo Augusto - *Tutela dos direitos de propriedade industrial pela responsabilidade civil*, Relatório apresentado à Faculdade de Direito, Lisboa, 2009.

LANGHANS, F.P. de Almeida - *Estudos de Direito, Protecção Jurídica Internacional da Obra de Arte*, Coimbra, 1957.

LEITÃO, Adelaide Menezes - *A tutela dos Direitos de Propriedade Intelectual na Directiva 2004/48/CE*, Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Marcello Caetano no Centenário do seu nascimento, Coimbra, Coimbra Editora, 2006.

_____. *A tutela dos Direitos de Propriedade Intelectual na Directiva 2004/48/CE, Direito da Sociedade da Informação*, Vol. VII, Coimbra, Almedina, 2008.

_____. *Direito Industrial: O Reforço da tutela da propriedade Intelectual na economia digital através de acções de responsabilidade civil*, Associação Portuguesa de Direito Intelectual-APDI, Vol. VII, Coimbra, Almedina, 2010.

_____. *O Reforço da tutela da propriedade Intelectual na economia digital através de acções de responsabilidade civil*, Separata de Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Sérvulo Correia, Almedina, Lisboa, 2008.

_____. *Estudo de Direito Intelectual, as entidades de gestão colectiva do Direito de autor e dos direitos conexos na Lei nº 26/2015*, de 14 de Abril, em homenagem ao Professor

Doutor José de Oliveira Ascensão, 50 anos de vida Universitária, Coimbra, Almedina, 2015.

_____. *Responsabilidade Civil por Violação do Direito de Autor*, Conferência proferida no XII Curso Intensivo de Verão em Direito da Sociedade de Informação e Direito de Autor, organizado pela Associação Portuguesa de Direito Intelectual, em 11 de julho de 2013.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *O Enriquecimento sem causa no Direito Civil: Estudo Dogmático sobre a viabilidade da Configuração Unitária do Instituto, face à Contraposição entre as Diferentes Categorias de Enriquecimento sem causa*, Coimbra, Almedina, 2005.

_____. *Direito de Autor*, Coimbra, Almedina, 2011.

_____. *Direito das Obrigações*, Vol. I, 9.^a edição, Lisboa, Almedina, 2014.

_____. *Direito Industrial* (APDI), Vol. VII, Lisboa, Almedina, 2010.

_____. *Direito Industrial* (ADPI), Vol. VIII, Lisboa, Almedina, 2012.

XAVIER, Lídice Marques da Silva – *Regulamentação de Entidades de Gestão Colectiva de Direitos de Autor e os que lhe são Conexos no Sistema Jurídico Português, como paradigma para o Brasileiro*, Dissertação de Mestrado Científico, pela Universidade de Lisboa – 2009/2010.

LIZ, Luís de Assunção Pedro da Mota - *O Direito de Resposta na tutela da honra*, Relatório do Curso de Mestrado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2002/2003.

LOURENÇO, Paula Meeira - *A Função Punitiva da Responsabilidade Civil*, Coimbra, Almedina, 2006.

_____. *Os Danos Punitivos*, Separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Vol. XLIII, n.º 2, Coimbra, Almedina, 2002.

MAIA, José Mota - *A Contrafação e a pirataria dos Direitos de Propriedade Intelectual*, *Jornal INPI*, ano XIII, n.º 4, dezembro, 1998.

MARTINEZ, Pedro Romano - *Tutela da Actividade Criativa do Trabalhador*, *Revistas de Direito e de Estudos Sócios*, Vol. XLIII, n.º 2, 2000.

_____. *Direito das Obrigações* (Programa 2014/2015), Apontamentos, Associação Académica da Faculdade de direito da Universidade de Lisboa, outubro, 2014.

MELO, Alberto de Sá - *Manual de Direito de Autor*, Coimbra, Almedina, 2014.

_____. *Colectânea de Casos Práticos de Direito de Autor*, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, fevereiro, 1993.

MENEZES, Elisângela Dias - *Curso de Direito Autoral*, Belo Horizonte, Editora Delvery, 2007.

MÚRIAS, Pedro - *Regulação do Dano*, Em Estudos em Homenagem à Professora Isabel Magalhães Colaço, Vol. II, Coimbra, Almedina, 2002.

NUNES, Elisa Rangel/ GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Direito de Angola*, 1ª edição, Luanda. 2014.

OLAVO, Carlos - *Violação do Direito à Marca*, em face do actual Código da Propriedade Industrial, O direito, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Direito*, Ano 127º (1995), I-II, Lisboa, Editora Internacional, 1995.

OLIVER, Paulo - *Direitos Autorais da Obra Literária*, Belo Horizonte, 2004.

PAIVA, João Carlos de Almeida - *Os limites do Direito de Autor: Do direito de citação ao direito de acesso ao conhecimento*, Dissertação de Mestrado, apresentada pela faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, março, 2013.

PEREIRA, Alexandre Libório Dias - *Direitos de Autor e Liberdade de Informação*, Teses, Coimbra, Almedina, 2008.

_____. *Tutela Possessória do Editor? Aspectos Reais do Direito de Autor*, Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Manuel Henrique Mesquita, vol. II, Coimbra, 2009.

_____. *Gestão Individual e Colectiva do Direito de Autor e dos Direitos Conexos na Sociedade da Informação*, Associação Portuguesa do Direito Intelectual-APDI, Direito da Sociedade da Informação, Vol. IV, Coimbra, 2002.

PINA, Pedro - *Direitos de Autor, Autodeterminação Informativa e Panoptismo Digital*, Associação Portuguesa do Direito Intelectual-APDI, Direito da Sociedade da Informação, Vol. VIII, Coimbra, 2008.

PINTO, Rui - *Direitos Reais de Moçambique*, 2ª edição, Lisboa, Almedina, julho, 2012.

RATO, Gonçalo Moreira - *Direito Industrial, o Acordo de TRIPS/ADPIC: Avaliação (ADPI)*, Vol. II, Coimbra, Almedina, 2002.

REBELLO, Luís Francisco - *Introdução ao Direito de Autor*, Almedina, Lisboa, 1994.

RENDAS, Tito/ SILVA, Nuno Sousa e - *Direito de Autor nos Tribunais*, Universidade Católica Editora, Lisboa, setembro, 2015.

RIBEIRO, Barbara Quintela - *Direito Industrial*, (APDI), Vol. V, Almedina, 2008.

ROCHA, Maria Vitória - *Questões de Forma nos Contratos de Exploração de Direitos de Autor e Direitos Conexos em Portugal*, Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Manuel Henrique Mesquita, Vol. II, Coimbra, 2009.

_____. *A Titularidade das Criações Intelectuais no Âmbito da Relação de Trabalho*, 20 anos do Código das Sociedades Comerciais, Homenagem aos Professores Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier, Vol. I, Coimbra, 2007.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos - *A Protecção Autoral do Website*, (Associação Portuguesa do Direito Intelectual - APDI) Direito da Sociedade da Informação, Vol. IV, Coimbra, 2002.

SERRA, Lucas - *Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e Legislação Complementar*, Coimbra, Lisboa, 2008.

SOUSA, Rabindranath V.A. Capelo - *Direito Geral de Personalidade*, (Reimpressão) Coimbra, 2011.

TORRES, António Maria M. Pinheiro - *Acerca dos Direitos de Personalidade*, Lisboa, Rei dos Livros, 2000.

TRABUCO, Cláudia - O Direito de Autor e as Licenças de Utilização sobre Programas de Computador – O Contributo dos Contratos para a Compreensão do Direito, *Themis Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Ano VIII, n.º 15, Lisboa, Almedina, 2008.

TRABUCO, Cláudia/ GONÇALVES, Couto Luís/ ALMEIDA, Carlos Ferreira - *Contratos de Direito de Autor e de Direito Industrial*, Coimbra, Almedina, 2011.

TRIGO, Maria da Graça - *Responsabilidade Civil por Violação de Direito Intelectual*, in *Direito da sociedade da Informação e Direito de Autor*, Vol. X, Coimbra, Almedina, 2012.

VARELA, João de Matos Antunes - *Das Obrigações em geral*, Vol. I, 9.^a edição, Coimbra, Almedina, 1996.

VARELA, João de Matos Antune/ KROETZ, Maria Cândida do Amaral - *Enriquecimento sem causa no direito civil brasileiro contemporâneo e recomposição patrimonial*, Tese de doutoramento apresentada no programa de Pós-Graduação em Direito. Sector de Ciências Jurídicas e Sócias da Universidade Federal do Paraná, 2005, disponível em: <http://dspce.c3sl.ufpr.br/dspace/1884/2005/1/Maria%20C.%20Kroertz.pdf>.

VICENTE, Dário Moura - *A Tutela Internacional da Propriedade Intelectual*, Coimbra: Almedina, 2008.

_____. *O Direito de Autor no Contesto Internacional*, in *Direito da sociedade da Informação e Direito de Autor*, Vol. X, Coimbra, Almedina, 2012.

_____. *O Equilíbrio de Interesses no Direito de Autor*, Associação Portuguesa de Direito Intelectual (APDI), *Separata*, Vol. IX, janeiro, 2012.

VICENTE, JULIA/ OSÓRIO MARGARIDA. Contrafacção e pirataria, *Revista Aduaneira*, n.º 60, janeiro, 2006.

VIEIRA, José Alberto - *Download de Obra Protegida pelo Direito de Autor e Uso Privado*, Associação Portuguesa do Direito Intelectual-APDI *Direito da Sociedade da Informação*, Vol. VIII, Coimbra, Almedina, 2008.

VITORINO, António de Macedo - *Direito de Autor – Esboço de uma concepção sobre a natureza jurídica das situações jurídicas autorais*, Relatório apresentado no curso de Mestrado, na faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1990.

WACHOWICZ, Marcos - *Noções fundamentais sobre o plágio académico*, Estudos de Direito Intelectual, em homenagem ao Professor Doutor José de Oliveira Ascensão, 50 anos de Vida Universitária, Almedina, Lisboa, 2015.